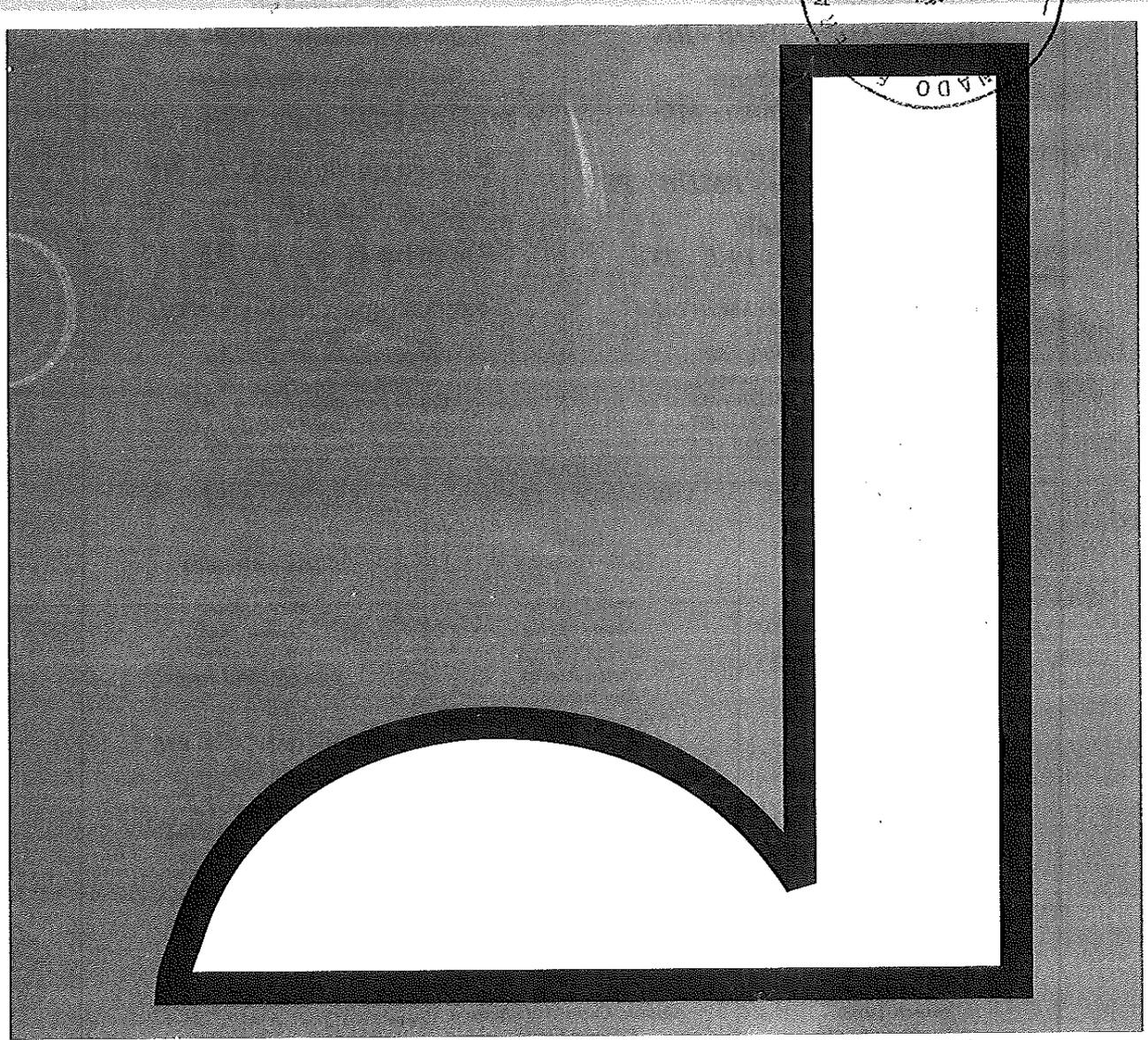


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EXEMPLAR ÚNICO

ANO LIII-SUP. AO Nº 110

TERÇA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 1998

BRASÍLIA-DF

<b>MESA</b>		
<p style="text-align: center;"><b>Presidente</b> <i>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</i></p> <p style="text-align: center;"><b>1º Vice-Presidente</b> <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i></p> <p style="text-align: center;"><b>2º Vice-Presidente</b> <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i></p> <p style="text-align: center;"><b>1º Secretário</b> <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i></p> <p style="text-align: center;"><b>2º Secretário</b> <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i></p>	<p style="text-align: center;"><b>3º Secretário</b> <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i></p> <p style="text-align: center;"><b>4º Secretário</b> <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Suplentes de Secretário</b> <i>1ª Emília Fernandes - Bloco - RS</i> <i>2º Lúdio Coelho - PSDB - MS</i> <i>3º Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>4ª Marluce Pinto - PMDB - RR</i></p>	
<p style="text-align: center;"><b>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</b> Corregedor(1) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> Corregedores Substitutos(1) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i></p>	<p style="text-align: center;"><b>PROCURADORIA PARLAMENTAR</b> Procuradores(2) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Djalma Bessa - PFL - BA</i> <i>Emília Fernandes - Bloco - RS</i> <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i></p>	
<b>LIDERANÇAS</b>		
<p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> <i>Elcio Alvares - PFL - ES</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líderes</b> <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Vilson Kleinübing - PFL - SC</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i></p> <p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO PFL</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> <i>Hugo Napoleão</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líderes</b> <i>Edison Lobão</i> <i>Francellino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos (3)</i></p>	<p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO PMDB</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> <i>Jader Barbalho</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líderes</b> <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i></p> <p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> <i>Eduardo Suplicy</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líderes</b> <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i></p>	<p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO PSDB</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> <i>Sergio Machado</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líderes</b> <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Péres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i></p> <p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO PPB</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> <i>Epitácio Cafeteira</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líderes</b> <i>Leomar Quintanilha</i> <i>Esperidião Amin</i></p> <p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO PTB</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> <i>Odacir Soares</i></p> <p style="text-align: right;"><small>Atualizada em 24-6-98</small></p>

(1) Reeleitos em 2-4-97.

(2) Designação: 16 e 23-11-95.

(3) Licenças nos termos do art. 56, § II, da Constituição Federal

<b>EXPEDIENTE</b>	
<p style="text-align: center;"><i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p style="text-align: center;"><i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Atá <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

## **CONGRESSO NACIONAL**

### **SUMÁRIO**

<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 6 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.463-27, de 1998.</b>	<b>00005</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 5 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.475-41, de 1998.</b>	<b>00012</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 96 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.477-50, de 1998.</b>	<b>00018</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 e 2 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.579-22, de 1998.</b>	<b>00085</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 20 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.599-46, de 1998.</b>	<b>00087</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 16 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.604-34, de 1998.</b>	<b>00101</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 5 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.605-25, de 1998.</b>	<b>00114</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 15 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.607-19, de 1998.</b>	<b>00119</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 8 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.609-15, de 1998.</b>	<b>00134</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 e 2 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.611-10, de 1998.</b>	<b>00143</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 6 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.614-20, de 1998.</b>	<b>00144</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 7 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.615-30, de 1998.</b>	<b>00152</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 5 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.640-4, de 1998.</b>	<b>00164</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 4 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.656-2, de 1998.</b>	<b>00170</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 29 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.663-11, de 1998.</b>	<b>00178</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 7 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.672-30, de 1998.</b>	<b>00201</b>
<b>Emenda n<sup>o</sup> 1 oferecida à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.673-28, de 1998.</b>	<b>00207</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 7 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.674-53, de 1998.</b>	<b>00210</b>
<b>Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 29 oferecidas à Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.675-39, de 1998.</b>	<b>00218</b>

<b>Emendas nºs 1 a 7 oferecidas à Medida Provisória nº 1.677-54, de 1998.</b>	<b>00247</b>
<b>Emendas nºs 1 a 9 oferecidas à Medida Provisória nº 1.680-7, de 1998.</b>	<b>00255</b>
<b>Emenda nº 1 oferecida à Medida Provisória nº 1.683-2, de 1998.</b>	<b>00261</b>
<b>Emendas nºs 1 a 7 oferecidas à Medida Provisória nº 1.684-43, de 1998.</b>	<b>00262</b>
<b>Emendas nºs 1 a 31 oferecidas à Medida Provisória nº 1.685-1, de 1998.</b>	<b>00268</b>
<b>Emenda nº 1 oferecida à Medida Provisória nº 1.688-1, de 1998.</b>	<b>00292</b>
<b>Emendas nºs 1 e 2 oferecidas à Medida Provisória nº 1.692-25, de 1998.</b>	<b>00293</b>
<b>Emendas nºs 1 a 4 oferecidas à Medida Provisória nº 1.693-37, de 1998.</b>	<b>00296</b>
<b>Emenda nº 1 oferecida à Medida Provisória nº 1.695-37, de 1998.</b>	<b>00303</b>
<b>Emendas nºs 1 a 28 oferecidas à Medida Provisória nº 1.696-23, de 1998.</b>	<b>00305</b>
<b>Emendas nºs 1 e 2 oferecidas à Medida Provisória nº 1.697-55, de 1998.</b>	<b>00331</b>
<b>Emendas nºs 1 a 30 oferecidas à Medida Provisória nº 1.698-46, de 1998.</b>	<b>00336</b>
<b>Emendas nºs 1 a 48 oferecidas à Medida Provisória nº 1.699-37, de 1998.</b>	<b>00360</b>
<b>Emendas nºs 1 a 8 oferecidas à Medida Provisória nº 1.702-26, de 1998.</b>	<b>00395</b>
<b>Emendas nºs 1 a 14 oferecidas à Medida Provisória nº 1.703-14, de 1998.</b>	<b>00400</b>
<b>Emendas nºs 1 a 4 oferecidas à Medida Provisória nº 1.704, de 1998.</b>	<b>00411</b>

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.463-27**, adotada em 26 de junho de 1998 e publicada no dia 28 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997."

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	002, 005, 006.
Deputado JOÃO PAULO CUNHA	001, 003.
Deputado PAULO PAIM	004.

TOTAL DE EMENDAS - 006

**MP1463-27**  
**000001**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-27,**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo para o período de 1º de abril de 1996 a 30 de abril de 1997.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

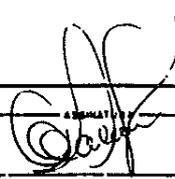
Sala das Sessões, 22/06/98

DEP. JOÃO PAULO COUHA  
PI/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1463-27

000002

01 / 07 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-27 / 9
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	337
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBA	
1	1
<p>O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), a partir de 1º de maio de 1998.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.</p>	
	

**MP1463-27****000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-27, de 26 de maio de 1996**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo para o período de 1º de abril de 1996 a 30 de abril de 1997.

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:**

Art. 1º. ...

§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, 20/06/98

DEP. JOÃO PAULO CONHA  
PT/SP

MP1463-27

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 021 07 1998		2 PROPOSIÇÃO	
3 AUTOR DEP. PAULO PAIM PT-RS		4 Nº PRONTUÁRIO	
5 TIPO DE EMENDA <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 FOLHA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISOS
10 ALÍNEA			

9

TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-27, de 26 de junho DE 1998**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º. ...

....

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

### JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá.

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala das Sessões,

**DEPUTADO PAULO PAIM**  
PT-RS

MP1463-27

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 01 / 07 / 98	2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-27 / 98
-------------------	--

3 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	4 Nº PROJETO 337
--	------------------------

5 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
--	---	--	------------------------------------	--

6 FACET 1	7 ARTIGO 2
-----------------	------------------

8 TEXTO
<p>Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisoria em epígrafe:</p> <p>Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 último salários e dos recolhimentos mensais.</p>

9 SIGNATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1463-27

000006

PROPOSIÇÃO

01 / 07 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-27 /

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PROTOCO

337

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

1

PARÁGRAFO

2

TEXTO

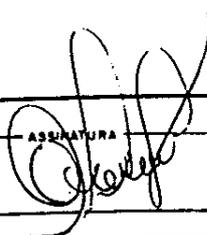
O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.475-41 DE 26 DE JUNHO DE 1998, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 6º E 9º DA LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1.990, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	002, 003, 004, 005.

**TOTAL DE EMENDAS: 5**

**MP-1.475-41**

**000001**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-41, de 26 de junho de 1998.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se no art. 1º da Medida Provisória a alteração ao art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, RS e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los quando julgar necessário para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser indisponíveis para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a programas de desenvolvimento econômico, ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 30/06/98

Deputado Miguel Rossetto  
PT-RS

  
DEP. CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MP - 1.475 - 41

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 30/06/98	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.475-41/98
-----------------------------	---

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global
--

<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

<sup>9</sup> Texto

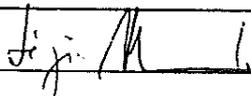
arquivo = 1475-41a.doc

Suprimir o artigo 1º

**Justificação**

A supressão do artigo 1º faz-se necessária, uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90, nesta Medida Provisória, deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP-1.475-41

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 30/06/98	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.475-41/98
-----------------------------	---

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global
--

<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1475-41b.doc

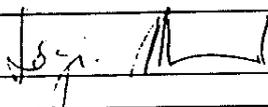
Modifica-se o artigo 1º desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6º da lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assumo o seguinte teor:

Art. 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

## Justificação

A modificação à Medida Provisória, sugerida por esta emenda, visa melhorar a técnica legislativa para que não parem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

<sup>10</sup> Assinatura:


MP - 1.475 - 41

000004

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 30/06/98	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.475-41/98
-----------------------------	---

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global
---

<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1475-41e.doc

Modifica-se o artigo 2º desta MP, para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

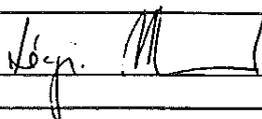
"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos.

**Justificação**

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecermos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmetro estabelecido na Lei 8.212. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

Esta emenda visa assegurar recursos para os programas de saúde e assistência social já que a redação inicial concede ao governo plena liberalidade para sonegar recursos para estes programas, utilizando-os livremente para o pagamento dos encargos previdenciários da União.

<sup>10</sup> Assinatura:


MP-1.475-41

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 30/06/98		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.475-41/98		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

arquivo = 1475-41d.doc

<sup>9</sup> Texto

Modifica-se o art. 2º para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social.

**Justificação**

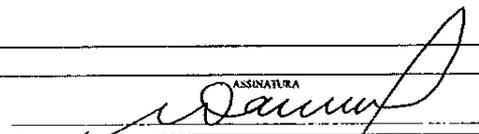
A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e à assistência social, evitando assim que recursos destinados à estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

<sup>10</sup> Assinatura:


EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, ADOTADA EM 26 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado FERNANDO ZUPPO	004, 030, 046, 061, 096.
Deputado JOÃO PAULO CUNHA	013, 032, 037, 052, 053.
Deputado MARCELO DEDÁ	010, 031, 038, 048, 049.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	005, 006, 011, 015, 026, 027, 028, 035, 042, 058, 059, 067, 074, 077, 080, 081, 082, 088, 090, 095.
Deputado PAULO LIMA	008, 017, 021, 034, 040, 047, 055, 069, 084, 087, 092, 093.
Deputado ROBERTO CAMPOS	064.
Deputado RICARDO GOMYDE	002, 003, 007, 018, 019, 020, 039, 056, 060, 072, 079.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	029, 050, 078.
Deputado SEVERIANO ALVES	009, 012, 016, 022, 023, 033, 041, 045, 051, 054, 062, 063, 068, 070, 073, 076, 083, 089, 091, 094.
Deputado VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO	001, 014, 024, 025, 036, 043, 044, 057, 065, 066, 071, 075, 085, 086.

*Total de emendas:096*

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					<b>MP 1477-50</b> <b>000001</b>
2	DATA 29/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998			
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO			5 Nº FRONTUÁRIO	
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	8 FOLHA	9 ARTIGO 1º	10 PARÁGRAFO 1º	11 INCISO	12 ALÍNEA
<p>Suprimir o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 1.477-50/98, e acrescentar: "legalmente cobrada em 1997".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.</p> <p>Ao mantermos o Parágrafo 1º do Art. 1º, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado.</p> <p>Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola.</p>					
13	ASSINATURA 				

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					<b>MP 1477-50</b> <b>000002</b>
2	DATA 29 / 06 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-50			
4	AUTOR Deputado Ricardo Gomyde			5 Nº FRONTUÁRIO 466	
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	8 FOLHA 01 / 01	9 ARTIGO 1º	10 PARÁGRAFO 2º	11 INCISO	12 ALÍNEA
<p>Suprima-se o § 2º do artigo 1º da MP 1.477-50, de 1998.</p>					

JUSTIFICATIVA

É sabido que as escolas tiveram um aumento de 30% acima da inflação no ano de 1995. Portanto qualquer aumento supostamente previsto para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico ou relativo a variação de custos, onerarão mais ainda o orçamento familiar.

ASSINATURA

MP 1477-50

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29 / 06 / 98		PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-50	
AUTOR Deputado Ricardo Gomyde		Nº PARLAMENTAR 466	
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPLENÇA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 / 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 2º	INCIS A

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 1º da MP 1.477-50, de 1998, a seguinte redação:

“§ 1º - Poderá ser acrescido mediante negociação entre os estabelecimentos de ensino e as entidades e ou ainda as associações de pais e alunos devidamente legalizados o montante correspondente a despesas previstas para o aprimoramento de projeto didático pedagógico.

JUSTIFICATIVA

O código de defesa do consumidor não permite reposições unilaterais e ou cobranças ou encargo não determinados ou devidamente justificados e compensados.

ASSINATURA

MP 1477-50  
000004

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 03/07/98

Proposição: Medida Provisória nº 1477-50/98

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Substitua-se o art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, dando a seguinte redação:

"Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no "caput", as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados em 1994-95, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período."

**JUSTIFICATIVA**

É injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1996 seja cobrado com base no valor mais alto de 1995, considerando que já houve reajuste médio de 30% superior a inflação do período. Dessa forma, constituiria mais uma incoerência estabelecer o cálculo para 1996 com base no "mês-pico", sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades tiveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravo a já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos, que o cálculo se dê tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

Texto:

Quanto ao parágrafo único, sugerimos a inclusão de dispositivos que permita, em caráter preliminar, porém certo, que seja estabelecido entre as partes critérios para a correção das planilhas de custos das escolas e a inflação real no período.

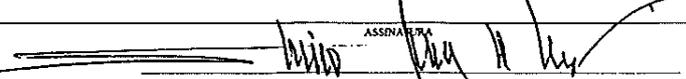
Assinatura:  
1477\_3.sam

*Fernando Zuppo*

MP 1477-50

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 01/07/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 N° FRONTUÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL			
7	PAGINA	8 ARTIGO 1°	PARAGRAFO 1°	INCISO
9	<p>Dê-se ao § 1° do art. 1° a seguinte redação:  "Art. 1° ...  § 1° O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O que se pretende com esta Emenda é deixar claro o objetivo do § 1°, que é o de estabelecer uma base legal para o estabelecimento de novas anuidades.</p>			
10	ASSINATURA 			

MP 1477-50

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 01/07/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 N° FRONTUÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL			
7	PAGINA	8 ARTIGO 1°	PARAGRAFO 1°	INCISO
9	<p>Alterar no parágrafo 1°, Art. 1° da MP 1.477-50/98, a frase "legalmente cobrada em 1.997..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".</p> <p>O Parágrafo 1° integral, com a devida modificação, passa a ser:</p> <p>§ 1° O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1997, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.</p>			

JUSTIFICATIVA

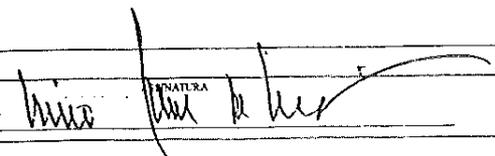
Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1997", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 

MP 1477-50

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 29 / 06 / 98	2	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-50
3	AUTOR Deputado Ricardo Gomyde	4	Nº PARLAMENTAR 466
5	TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	ARTIGO 01 / 01	7	ALÍNEA 1ª      2ª      3ª      4ª

9

TEXTO

Acrescente-se ao § 2º da artigo 1º da MP 1.477-50, de 1998, a seguinte expressão:

"Art 1º - ...

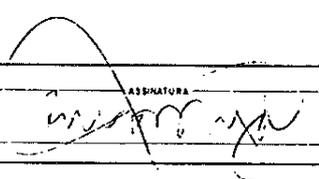
§ 2º - ...vedada a inclusão de itens que representam aumento do patrimônio da mantenedora, como construção de prédios e compra de equipamentos de uso exclusivo da mantenedora.

JUSTIFICATIVA

É usual a compra de carros e equipamentos eletrônicos que se destinam a uso de mantenedoras e ou familiares e são colocados vergonhosamente como melhoria e custeio.

Recentemente a revista "Veja" publicou reportagem com depoimento de um proprietário de uma universidade que justificou a compra de um jatinho no leasin e seu rateio nas mensalidades escolares, sob a alegação de que o mesmo é para transporte de professores.

ASSINATURA



MP 1477-50

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/06/98	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 PONTUAÇÃO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 1º	10 INCISO	11 ALÍNEA

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-50/98, a frase "legalmente cobrada em 1.997..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

## JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até abril deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

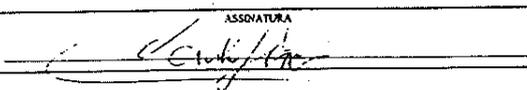
Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1997", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

ASSINATURA  


MP 1477-50  
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 30 / 06 / 98 2 Medida Provisória nº 1477 - 50 , de 26/06/98

3 Deputado Severiano Alves

4 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4 - LÍNEA 9 - INSTITUTIVO GLOBAL

5 01/01 6 19 7 19 e 29

Medida Provisória nº 1477-50, de 26 de junho de 1998

Altera os §§ 1º e 2º do art 1º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

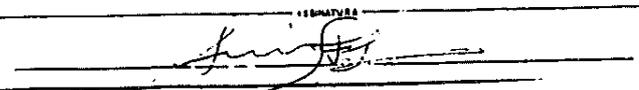
§ 2º Ao valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderá ser acrescido valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos a atualização de seus custos à título de pessoal e custeio.

**JUSTIFICATIVA**

O § 1º, na forma como está colocado, conflitua-se com o §2º pois que o primeiro refere-se a um "total anual", o qual "deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1997, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano", e o segundo prevê um acréscimo a esse "total anual", tido, anteriormente, como teto.

Na forma sugerida pela presente emenda, acredito que elimina-se o paradoxismo da atual redação, ao nominar-se a anuidade como valor anual, passível de acréscimos como os previstos no §2º, e, por coerência, considera-lo como base para a nova anuidade a ser fixada.

As demais modificações visam a tornar a redação do paragrafo mais clara quanto aos acréscimos previstos a título de investimentos e de atualização de custos.

ASSINATURA  


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50

MP 1477-50

000010

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.477-50 a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses".

## JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1998

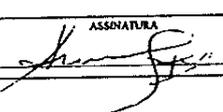
*amulogial*  
 DEPUTADO MARCELO DE SA  
 LÍDER DO PT

MP 1477-50

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01/07/98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PROTOUÁRIO		
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PARÁGRAFO	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 Incluir no Art. 1º da MP 1.477-50/98, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".  JUSTIFICATIVA  A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.				
10				

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					<b>MP 1477-50</b> <b>000012</b>
2	DATA 29/06/98	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES			5 Nº FOLICULADO	
6					
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
9					
<p>Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-50/98, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.</p>					
10					
ASSINATURA					
					

**MP 1477-50**

**000013**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.477-50 a expressão:

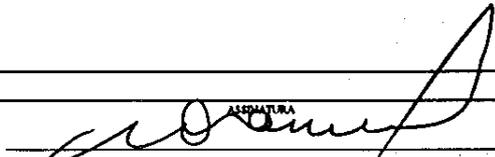
**"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses".**

**JUSTIFICATIVA**

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1998

  
 DEP. JOÃO PAULO CUNHA  
 PT/SP

		<b>MP 1477-50</b>		
		<b>000014</b>		
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
1 DATA 29/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCCI SOBRINHO			5 Nº FOLIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 FOLHA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 Colocar no Art. 1º da MP 1.477-50/98, depois da frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".				
JUSTIFICATIVA				
O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares.				
10 ASSINATURA 				

		<b>MP 1477-50</b>		
		<b>000015</b>		
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
1 DATA 01/07/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 Nº FOLIO	
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 FOLHA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-50/98, o seu Parágrafo Único.				
JUSTIFICATIVA				
O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.				
As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.477-50/98.				

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

ASSINATURA

MP 1477-50  
000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/06/98	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES			5 Nº PROPOSTA	
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	ENCLAVADO	ALÍNEA

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-50/98.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros. Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-50/98.

ASSINATURA

MP 1477-50  
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/06/98	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA			5 Nº PROPOSTA	
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	ENCLAVADO	ALÍNEA

Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-50/98, o seu Parágrafo Único.

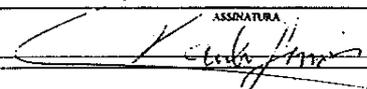
JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de

constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.477-50/98.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-50  
000018

2 DATA 29 / 06 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-50
4 AUTOR Deputado Ricardo Gomyde	5 Nº FOLHA 466
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 RESOLUÇÃO 01/01	8 ARTIGO 2º

9 TEXTO

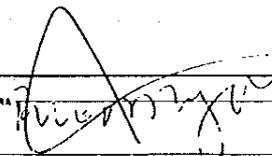
Dê-se ao Art. 2º da MP 1.477-50, a seguinte redação:

O estabelecimento de ensino deverá divulgar em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato e valor apurado na forma do artigo, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 30 (trinta) dias antes do início da matrícula.

**JUSTIFICATIVA**

Mantendo-se a relação original, esta a lei incorrendo no vício da inconstitucionalidade, por tratar de matéria já ocorrida anteriormente.

As matrículas nos estabelecimentos de ensino se efetuarem nos meses de outubro e dezembro.

10 ASSINATURA 

MP 1477-50

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29 / 06 / 98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-50
----------------------	--

AUTOR Deputado Ricardo Gomyde	Nº PRONTUÁRIO 466
----------------------------------	----------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 / 01	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO ÚNICO	ALÍNEA
-------------------	--------------	--------------------	--------

TEXTO

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477-50, de 1998, a seguinte redação:

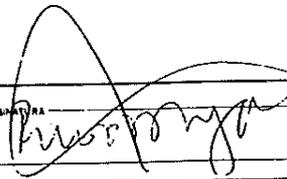
"Art. 2º ...

Parágrafo único – As cláusulas financeiras de proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes de Anexo I e II desta Medida Provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados".

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelo Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

ASSINATURA



MP 1477-50

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29 / 06 / 98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-50
----------------------	--

AUTOR Deputado Ricardo Gomyde	Nº PRONTUÁRIO 466
----------------------------------	----------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 / 01	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO ÚNICO	ALÍNEA
-------------------	--------------	--------------------	--------

TEXTO

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477-50, de 1998, a seguinte redação:

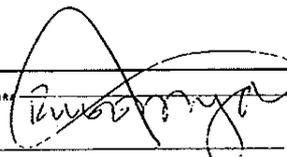
2º Art. 2º -

Parágrafo Único – As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados.

### JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

ASSINATURA



MP 1477-50

000021

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 29/06/98	3	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5	Nº FRONTAÇO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º
			PARÁGRAFO
			INÍCIO
			ALÍNEA

No Art. 2º da MP 1.477-50/98, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

### JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data

de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

10 ASSINATURA



**MP 1477-50**  
**000022**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 29/06/98 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.

4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 8 ARTIGO 2º 9 PARAGRAFO 10 INCISO 11 ALINEA

12 Modificar o Art. 2º da MP 1.477-50/98, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

**JUSTIFICATIVA**

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA



**MP 1477-50**  
**000023**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 29/06/98 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.

4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 8 ARTIGO 2º 9 PARAGRAFO 10 INCISO 11 ALINEA

12 Alterar no Art. 2º da MP 1.477-50/98, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

## JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10

ASSINATURA

MP 1477-50

000024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 29/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCCI SOBRINHO	5 Nº FORTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-50/98, a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

## JUSTIFICATIVA

Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

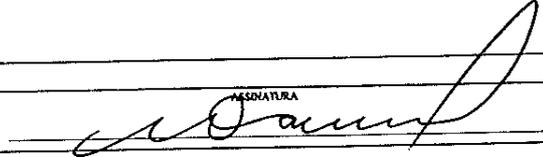
10

ASSINATURA

MP 1477-50

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 29/06/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO		5		
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA	8	ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO
9 Modificar no Art. 2º da MP 1.477-50/98, após a expressão "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".  JUSTIFICATIVA  Substituindo-se "por" no lugar de "no", continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.					
10 					

MP 1477-50

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 01/07/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5		
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA	8	ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO
9 No Art. 2º da MP 1.477-50/98, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".  JUSTIFICATIVA  Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro.  Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das					

matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

10  ASSINATURA 

MP 1477-50  
000027

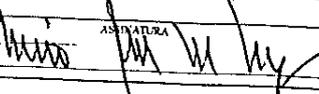
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01/07/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9 Modificar no Art. 2º da MP 1.477-50/98, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

## JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por" no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10  ASSINATURA 

MP 1477-50  
000028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01/07/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9 Adicionar ao Parágrafo Único, do Art. 2º da MP nº 1.477-50/98, após a frase

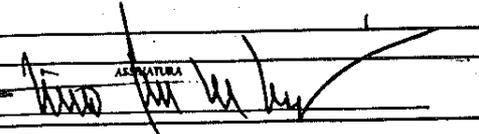
"... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1997 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

Assinatura: 

**MP 1477-50**

**000029**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 Data: 30/06/98		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.477-50/98		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda				5 Nº Prostatório: 266
6 Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 2º	Parágrafo: 6º	Inclso:	Alínea:

arquivo = 1477-50a.doc

9 Texto

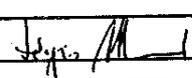
Inclua-se o § 6º no artigo 2º da referida MP, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 6º - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares, através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

**Justificação**

A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

10 Assinatura: 

<b>MP 1477-50</b>	
<b>000030</b>	
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	
<b>Data:</b> 03/07/98	<b>Proposição:</b> Medida Provisória nº 1477-50/98
<b>Autor:</b> Deputado Fernando Zuppo	<b>Nº Prontuário:</b> 354
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <input type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
<b>Página:</b> 1/2	<b>Artigo:</b> 3º <b>Parágrafo:</b> <b>Início:</b> <b>Fim:</b>

**Texto:** Substitua-se o art. 3º da Medida Provisória, dando-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 3º. O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

§ 1º. O valor total referido no "caput" deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º. Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1º e 3º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3º. Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4º. Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5º. Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta Lei."

#### JUSTIFICATIVA

A redação tal como proposta pela medida provisória enseja aos estabelecimentos de ensino reajustarem as mensalidades sempre que lhes convier, uma vez que permite a estimativa de gastos muito voláteis, como p. ex. materiais de limpeza e conservação.

Nossa intenção ao propor a redação ut supra, é permitir a revisão das mensalidades somente na data-base dos professores das escolas, desde que em consonância com critérios e parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo, facultando às partes, na impossibilidade de entendimentos, a adoção da figura do mediador, resguardando o disposto nos arts. 1072 e 1100 do Código de Processo Civil.

Assinatura:  
1477\_a..sam

*Fernando Zuppo*

MP 1477-50

000031

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50

## EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.477-50 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 3º - O acréscimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

## JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insustentáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1998



DEP. MARCELO DE SOUZA  
LÍDER DO PT

MP 1477-50

000032

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50

## EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.477-50 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 3º - O acréscimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

#### JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1998

  
 DEP. JOÃO PAULO CUNHA  
 PT/SP

**MP 1477-50**

**000033**

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/06/98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5 Nº PROTOCOLADO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 3º	PARAOGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 No Art. 3º da MP 1.477-50/98, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".  JUSTIFICATIVA  O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.				
10 ASSINATURA 				

MP 1477-50

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/06/98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5 Nº FRONTUÁRIO		
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 3º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
9 <p>Modificar no Art. 3º da MP 1.477-50/98 dando-lhe a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a instalação de comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O texto do Art. 3º deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes".</p>				
10 <p style="text-align: center;">ASSINATURA <i>Paulo Lima</i></p>				

MP 1477-50

000035

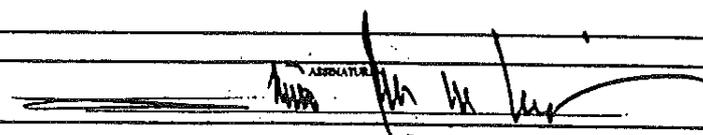
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01/07/98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº FRONTUÁRIO		
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 3º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
9 <p>Modificar no art. 3º da MP 1.477-50/98, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultado a elas instalar".</p> <p>O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger</p>				

mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

**JUSTIFICATIVA**

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

10 

**MP 1477-50**

**000036**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 29/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI BOBRINHO	5 Nº FORTUADO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 FOLHA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

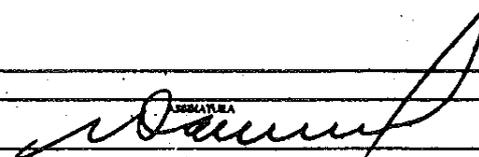
Alterar no Art. 3º, da MP 1.477-50/98, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda o texto: "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultada a elas instalar".

O Art. 3º modificado passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

**JUSTIFICATIVA**

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

10 

**MP 1477-50****000037****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.477-50 a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

**JUSTIFICATIVA**

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o ônus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1998

  
DEP. JOÃO PAULO CUNHA  
PT/SP

**MP 1477-50****000038****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.477-50 a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

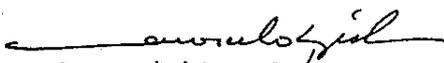
Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades

representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

## JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o ônus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1998

  
 DEP. RICARDO GOMYDE  
 LÍDER DO PT

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-50

000039

DATA 29 / 06 / 98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-50
AUTOR Deputado Ricardo Gomyde	Nº FOLHA 466
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
NÚMERO 01/01	ARTIGO 3º

Dê-se ao art. 3º da MP 1.477-50, de 1998, a seguinte redação, acrescentando os seguintes parágrafos.

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art 1º não atenderem à comunidade escolar, as entidades estudantis, as associações de pais e alunos, pais de alunos, alunos ou responsáveis, terão até o dia do pagamento da matrícula para questionar o valor da mensalidade ou termos contratuais.

§ 1º - Questionado o valor da mensalidade escolar, dar-se-á um prazo de dez dias úteis para que seja instalada a comissão de negociação.

§ 2º - Nas escolas de ensino pré-escolar, fundamental e médio, a comissão de negociação será composta pela associação de pais e alunos, entidades estudantis, pais de alunos ou responsáveis e a administração da escola.

§ 3º - No ensino superior a comissão de negociação será composta pela administração da universidade ou faculdade e a entidade de representação estudantil.

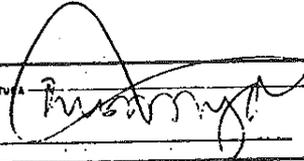
§ 4º - A comissão de negociação, composta nos termos dos parágrafos 2º e 3º poderá eleger, por consenso, um mediador e fixar o prazo para que este apresente a proposta de conciliação.

§ 5º - Persistindo o impasse ou não se estabelecendo a negociação, a fixação dos encargos educacionais será feita em rito sumário pelo Poder Judiciário com base na planilha apresentada nos termos do Anexo II.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que haja processo democrático de negociação com a participação de todas as partes envolvidas no processo para a definição do valor anual total da mensalidade.

ASSINATURA



MP 1477-50  
000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

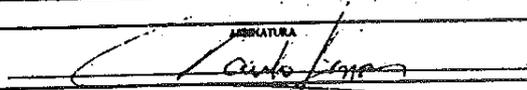
2	DATA 29/06/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5	Nº PROPOSTADO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-50/98, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.

ASSINATURA



MP 1477-50  
000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 29/06/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5	Nº PROPOSTADO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-50/98, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10 ASSINATURA 

MP 1477-50  
000042

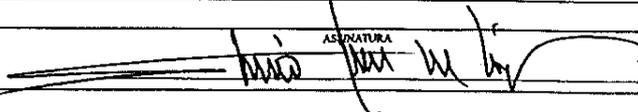
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01/07/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 FOLHA	8 ARTIGO 3º      PARÁGRAFO      INCISO      ALÍNEA

9 Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-50/98, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias..."

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

10 ASSINATURA 

MP 1477-50  
000043

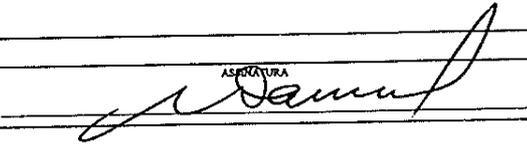
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCCI SOBRINHO	5 Nº PRONTUÁRIO
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 FOLHA	8 ARTIGO 4º      PARÁGRAFO 2º      INCISO      ALÍNEA

9 Suprima-se o § 2º do art. 4º da MP 1.477-50, de 1998.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, cuja supressão é proposta nesta emenda, teve sentido com a entrada em vigor do Plano Real, mas, com a estabilidade econômica atual não tem mais razão de ser.

10 

MP 1477-50  
000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO	5 Nº FOLHA(S)
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º
	9 PARÁGRAFO 2º
	10 DÍGITO
	11 ALÍNEA

Suprima-se o § 2º do art. 4º da MP 1.477-50, de 1998.

JUSTIFICATIVA

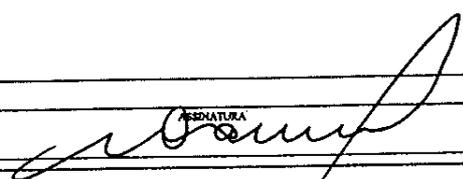
Trata o parágrafo, de forma arbitrária e ilegal, o questionamento de valores das mensalidades.

O mero protocolo em qualquer instância administrativa ou judicial de petição, sob qualquer alegação, antes mesmo da análise da documentação, conforme prevê o art. 4º da MP, confere ao peticionário ganho, ainda que transitório, da requerida no âmbito administrativo.

No âmbito do judiciário chega a ser até interferência indevida, já que institui forma inusitada de tramitação e de processar.

Basta protocolar para que, de plano, o interessado obtenha concessão do benefício liminar, independente ou não da decisão do juiz, restando apenas decisão de mérito.

A nosso ver o art. 1º e parágrafos já cuidam da forma pela qual se arbitrarão os valores da anuidade e o art. 3º e seguintes, da discordância e recursos.

10 

MP 1477-50

000045

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/06/98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 4º	9 PARAGRAFO 2º	10 INCISO	11 ALÍNEA
<p>Retirar do Artigo 4º, da MP 1.477-50/98, o Parágrafo 2º.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.</p> <p>Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1998 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1997, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas antes do julgamento final de mérito, pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.</p> <p>Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.</p> <p>Data vênua, o parágrafo 2º do Art. 4º é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.</p>				
10 ASSINATURA				

MP 1477-50

000046

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/07/98		Proposição: Medida Provisória nº 1477-50/98		
Autor: Deputado Fernando Zuppo		Nº Prontuário: 354		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <input type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 1/2	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
<p>Texto:</p> <p>Substitua-se o art. 4º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º Os estabelecimento de ensino remeterão aos órgãos locais de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a</p>				

aplicação do disposto no "caput" do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2º Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3º Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

**JUSTIFICATIVA**

A apresentação de documentação, objeto de revisão, não pode ser facultada ao estabelecimento de ensino, mas sim compulsória, visto que a Medida Provisória permite às escolas embutir antecipadamente nas planilhas de custo, aumentos de despesas administrativas (limpeza, manutenção, aluguel), investimentos (compra de computadores, novos cursos, etc.) sob o título de previsão de aumento de custos, inclusive da inflação de 1996. Adotada a nova redação oferecida, permitir-se-á aos alunos, pais de alunos e responsáveis a constestação das cláusulas do contrato que prevê o custo não cumprindo, de forma a pedir a sua rescisão, por provocação da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Assinatura:  
1477\_la.sam

*Eduardo Zuppo*

**MP 1477-50**  
**000047**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA 29/06/98	3	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.
1	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5	Nº FORTUARIO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º
			PARÁGRAFO 2º
			INCISO
			ALÍNEA

9 Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-50/98, a seguinte redação:

"Art. 4º..i.

§ 1º...

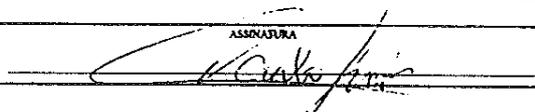
§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.

10

ASSINATURA



MP 1477-50

000048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-5.

EMENDA MODIFICATIVA

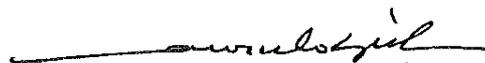
Dê-se ao art. 4º da MP nº 1.477-50 a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1998



DEPUTADO MARCELO RÊGO  
LÍDER DO PT

MP 1477-50

000049

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50

## EMENDA MODIFICATIVA

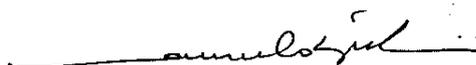
Dê-se ao § 1º do artigo 4º a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

## JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1998

  
 DEP. VALDIR CELEGA  
 Líder do PT

MP 1477-50

000050

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 30/06/98		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.477-50/98		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1477-50b.doc

Modifique-se o art. 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art. 4º - Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, não sendo permitido recusar a renovação sob quaisquer argumentos.

## Justificação

A emenda deve assegurar, no texto da Medida Provisória, o que assegura o art. 42, e o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na

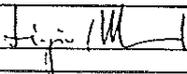
cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

Assinatura:



MP 1477-50

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/98

Medida Provisória nº 1477-50, de 26/06/98

Deputado Severiano Alves

1  - SUPLENTE 2  - SUPPLEMENTAR 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA PARCIAL

01/11

4º

2º

Dar ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória 1.477-50 de 26/06/98 a seguinte redação:

Art. 4º . . . .

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo, em sua redação original, desvirtua e suverte o espírito da lei, pois que sentencia antes que seja levado à termo o julgamento, imputando-se culpa mediante simples questionamento administrativo ou judicial.

Não pode a lei ordinária pretender mais ou divergir da Lei Maior que explicita em seu inciso LVII, Art.6º (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Em decisão de 18.12.95, na ADIN nº 1.370/0-DF, e respectivo aditamento, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, julgando pedido de liminar, referente à M.P nº 1.156, de 24.12.95 e M.P nº 1.228, de 14.12.95, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, entre outros dispositivos, o parágrafo em questão.

Torna-se necessário, portanto, que seja dada ao artigo nova redação, de forma a evitar a patente inconstitucionalidade da atual redação.

Assinatura



**MP 1477-50**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50**

**000052**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do artigo 4º a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo **deverá tomar** dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

**JUSTIFICATIVA**

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1998



DEP. JOÃO PAULO CUNHA  
PT/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50**

**MP 1477-50**

**000053**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 4º da MP nº 1.477-50 a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, **deverá requerer**, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

**JUSTIFICATIVA**

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1998

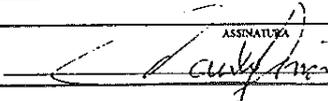


DEP. JOÃO PAULO CUNHA  
PT/SP

					<b>MP 1477-50</b>
					<b>000054</b>
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					
2 DATA 29/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.				
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES				5 Nº FRONTIÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ALÍNEA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-50/98, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".					
JUSTIFICATIVA					
Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.					
10 ASSINATURA 					

					<b>MP 1477-50</b>
					<b>000055</b>
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					
2 DATA 29/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.				
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA				5 Nº FRONTIÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ALÍNEA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-50/98, in finis, a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."					
JUSTIFICATIVA					
Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de					

alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

19  ASSINATURA

MP 1477-50

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29 / 06 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-50
4 AUTOR Deputado Ricardo Gomyde	5 Nº FOLHETO 466
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO    PARÁGRAFO    LINHA 4º                      3º

9 TEXTO

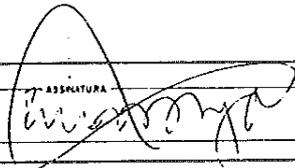
Acrescente-se parágrafo 3º ao artigo 4º da MP 1.477-50, de 1998:

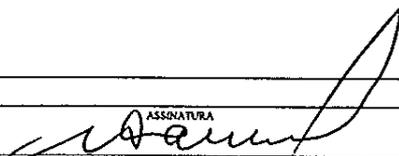
“Art. 4º - ...

“§ 3º - Em caso de discordância do valor proposto para as mensalidades manifestada pelo art 1º o valor desta será o mesmo do último mês legalmente cobrado.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessário para que durante o processo de negociação seja estabelecido o último mês legalmente cobrado no ano de 1995. como o valor de referência enquanto durar o impasse.

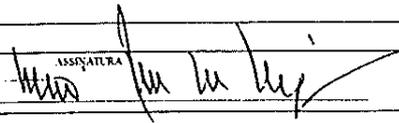
10  ASSINATURA

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					<b>MP 1477-50</b> <b>000057</b>	
2	DATA 19/06/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCCI SOBRINHO		5 Nº FORTUÁRIO			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
9	<p>Acrescentar ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, da MP 1.477-50/98, in finis, a seguinte frase : " e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1995, ou de 1996 ou de 1997, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.</p> <p>Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.</p> <p>Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mérito.</p>					
10	ASSINATURA 					

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					<b>MP 1477-50</b> <b>000058</b>	
2	DATA 01/07/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº FORTUÁRIO			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	<p>Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-50/98, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".</p>					

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA 

MP 1477-50

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01/07/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL				
7 FOLHA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALINEA

9 Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-50/98, in finis, o seguinte texto: " , desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

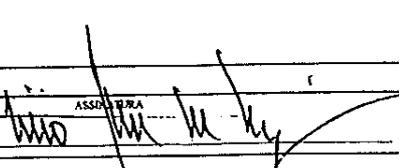
JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996 ou de 1997, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

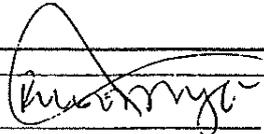
Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA 

**MP 1477-50**  
**000060**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<small>DATA</small> 29 / 06 / 98	<small>PROPOSIÇÃO</small> Medida Provisória 1.477-50		
<small>AUTOR</small> Deputado Ricardo Gomyde		<small>Nº PRONTUÁRIO</small> 466	
<small>TIPO</small> 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
<small>FOLHA</small> 01 / 01	<small>ARTIGO</small> 5º	<small>PARÁGRAFO</small>	<small>ALÍNEA</small>
<p style="text-align: center;"><small>TEXTO</small></p> <p>Suprima-se de artigo 5º da MP 1.477-50, de 1998, a seguinte expressão:</p> <p style="text-align: center;">"Art. 5º - ... o regimento da escola ou cláusula contratual."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A maioria dos regimentos das escolas são ainda da época do regime autoritário em que os estudantes não tinham direito a representação. Neste sentido, a emenda visa assegurar a primazia do texto da Medida Provisória, assegurando a matrícula dos estudantes.</p>			
<small>ASSINATURA</small>			
			

**MP 1477-50**  
**000061**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

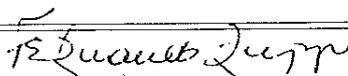
<small>Data:</small> 03/07/98	<small>Proposição:</small> Medida Provisória nº 1477-50/98			
<small>Autor:</small> Deputado Fernando Zuppo	<small>Nº Prontuário:</small> 354			
<small>TIPO</small> 1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4 <input type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
<small>Folha:</small> 1/1	<small>Artigo:</small> 5º	<small>Parágrafo:</small>	<small>Letra:</small> II	<small>Alínea:</small>
<p><small>Texto:</small></p> <p>Dê-se ao Art. 5º, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período</p>				

subseqüente, observada legislação, o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, em igualdade de condições com os demais alunos."

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por escopo adequá-la às condições regimentais das escolas, preservando, tanto quanto possível, a isonomia com os demais alunos. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem cumprindo regularmente com suas cláusulas contratuais.

Assinatura:  
1477\_2.sam



**MP 1477-50**  
**000062**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSTA
30 / 06 / 98	Medida Provisória nº 1477-50 , de 26/06/98
AUTOR	
Deputado Severiano Alves	
TIPO	
<input type="checkbox"/> SUPLENÇÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
TECNO	ANEXO
01/01	59

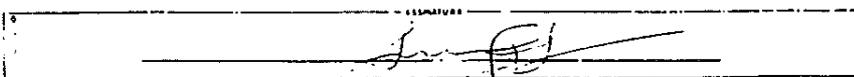
Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.477.50 de 26/06/98 a seguinte redação:

**Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplimento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.**

**JUSTIFICATIVA**

O texto original da MP 1.477.50 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

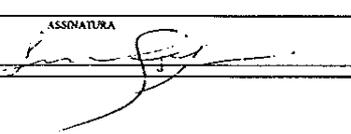
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-50

000063

1 DATA 29/06/98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES			5 Nº FRENTEADO	
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 FOLHA	8 ARTIGO 6º	9 PARAGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
<p>Suprimir o Art. 6º da MPV nº 1.477-50/98, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 13 com a seguinte redação: "Art. 13. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.</p> <p>Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos.</p> <p>Suprimindo-se o Art. 6º e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.</p>				
12 ASSINATURA 				

MP 1477-50

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 02/07/98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50/98		
4 AUTOR DEPUTADO ROBERTO CANPOS			5 Nº FRENTEADO	
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 FOLHA 001/001	8 ARTIGO	9 PARAGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
<p>Suprima-se o Art. 6º da MP. 1477-50/98 e em decorrência, a expressão "a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993", no Art. 13.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso</p>				

Nacional e sancionada pelo Presidente da República como constitucional, adequada à nossa realidade oportuna.

Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos, enquanto as escolas particulares apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus dos atrasados pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

Manter o art. 6º equivale a transformar compulsoriamente as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1993 referiu-se, também, exclusivamente no respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda, fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de ensinar é gratuito do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

*Valdemar Corauci Sobrinho*

**MP 1477-50**

**000065**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 29/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUICI SOBRINHO	5 Nº FOLHA(S) 1			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAIS				
7 FOLHA	8 ARTIGO 6º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-50/98, a palavra "inadimplimento" pela expressão: "inadimplimento igual ou inferior a sessenta dias".

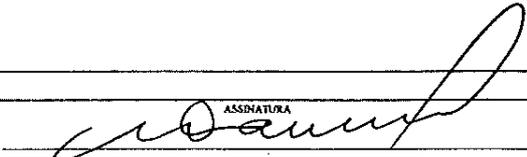
**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1.477-50/98, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-49, de 28 de maio de 1998", a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-49, de 1998, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-49, de 28 de maio de 1998, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Resek, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ela esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório da ADIN nº 1.081-6, de 1994, e na ADIN nº 1.236-3, de 1995).

10 ASSINATURA



MP 1477-50  
000066

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 29/06/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCCI SOBRINHO	5	Nº FORTUÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 6º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

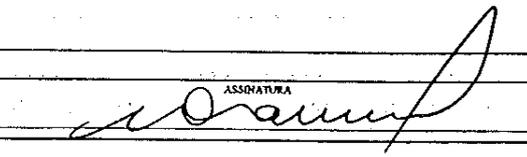
Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-50, de 1998, a seguinte redação:  
"Art. 6º. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e às administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil.

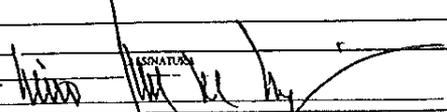
## JUSTIFICAÇÃO

Se as partes que assinam um contrato de prestação de serviços na área educacional estão de pleno acordo com ele e se ele está redigido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante-se, com ele, os direitos de alunos, pais de alunos ou responsáveis e também os das escolas.

Além disso, se estipula-se um prazo razoável de sessenta dias de tolerância para a inadimplência, favorece-se a parte mais fraca do contrato, sem se prejudicar a vida das escolas.

10 ASSINATURA



<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					<b>MP 1477-50</b> <b>000067</b>
<b>2</b> DATA 01/07/98	<b>3</b> PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.				
<b>4</b> AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			<b>5</b> Nº FRONTUÁRIO		
<b>6</b> 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
<b>7</b> PARÁGRAFO	<b>8</b> ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
<p style="text-align: center;"><b>9</b></p> <p>Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-50/98, a seguinte redação:  "Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, sendo que as medidas administrativas, por motivo de inadimplência só poderão ocorrer após sessenta dias do início do inadimplemento".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.</p> <p>O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.</p> <p>Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.</p>					
<b>10</b> 					

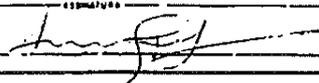
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					<b>MP 1477-50</b> <b>000068</b>
<b>2</b> DATA 30/06/98	<b>3</b> PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-50, de 26/06/98				
<b>4</b> AUTOR Deputado Severiano Alves			<b>5</b> Nº FRONTUÁRIO		
<b>6</b> 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
<b>7</b> PARÁGRAFO	<b>8</b> ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
<p style="text-align: center;"><b>9</b></p> <p style="text-align: center;">Dar ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-50 de 26/06/98, a seguinte redação.</p>					

"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante às sanções legais e administrativas, inclusive as previstas no Art. 1.092 do Código Civil, legitimamente pactuadas, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias".

#### JUSTIFICATIVA

O texto do artigo vem sendo desvirtuado dando origem a uma versão absolutamente leviana. O que se pretendeu com o artigo foi tão admente a proibição das sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento. Em nenhum momento o texto proíbe a aplicação das penalidades cabíveis, administrativas e legais, por descumprimento do contrato. Porém, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compellir o pagamento das mensalidades escolares, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento. - "A lei seria esplândida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror." Min. PAULO BROSSARD, STF, ADI 1.081-8 DF.

Torna-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas nos limites fixados pelo Código do Consumidor.



**MP 1477-50**  
**000069**

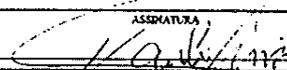
#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

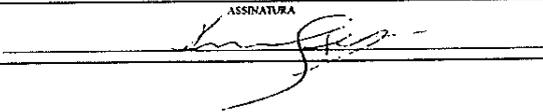
2 DATA 29/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PROTOCOLO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

Acrescentar, no final do artigo 6º, da MP 1.477-50/98, a expressão:  
"de até 60 (sessenta) dias".

#### JUSTIFICATIVA

Em 1995, 1996 e 1997, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência.

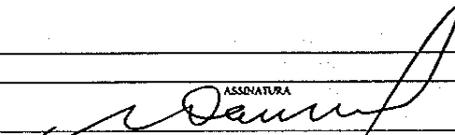


<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				<b>MP 1477-50</b>	
				<b>000070</b>	
2 DATA 29/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.				
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES				5 Nº PROTOCOADO	
6					
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ATIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PARÁGRAFO 001/002		8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>9</p> <p style="text-align: center;">Acrescente-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-50/98, a seguinte expressão: "sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A MPV 1.477-50/98, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-49, de 28 de maio de 1998", a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-49, de 1998, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-49, de 28 de maio de 1998, e suas antecessoras".</p> <p>Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.</p> <p>Allás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: ... "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).</p> <p>Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.</p> <p>Allás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.</p> <p>O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.</p> <p>Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular. Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.</p>					
10					
ASSINATURA					
					

MP 1477-50

000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/06/98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCCI SOBRINHO			5 Nº FORTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	DÍGITO	ALÍNEA
9 Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-50/98, no final do dispositivo, a expressão seguinte: "até sessenta dias".  JUSTIFICATIVA  Pelo texto da MPV, a inadimplência poderá durar três, quatro ou quantos meses faltarem para o término do ano letivo, sem que as escolas possam tomar quaisquer atitudes administrativas ou pedagógicas objetivando o recebimento das mensalidades em atraso, o que poderá gerar problemas de ordem financeira para algumas instituições cujo índice de inadimplentes, por qualquer motivo, vier a crescer. Aliás, tais problemas, logicamente, acabariam gerando também queda na qualidade do ensino.				
10 ASSINATURA 				

MP 1477-50

000072

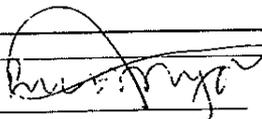
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29 / 06 / 98		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-50		
4 AUTOR Deputado Ricardo Gomyde			5 Nº FORTUÁRIO 466	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	DÍGITO	ALÍNEA
9 TEXTO  Dê-se ao artigo 7º da MP 1.477-50 de 1998, a seguinte redação:  "Art. 7º - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos legalmente constituídas, entidades estudantis, alunos, pais de alunos ou responsáveis."				

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a representação dos estudantes, ou os próprios alunos, tenham direito a propositura das ações, haja vista de que esta já são por demais reconhecidas, de fato e de direito, no cotidiano das negociações.

ASSINATURA



MP 1477-50

000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA			
30/06 / 98	Medida Provisória nº 1477-50 , de 26/06/98			
AUTOR	Nº DE PARÁGRAFOS			
Deputado Severiano Alves				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSÃO    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO    4 <input type="checkbox"/> ADIÇÃO    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
ORDEM	ARTIGO	PARÁGRAFO	INICIAL	FINAL
01/01	79			

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.477-50 de 26/06/98 a seguinte redação:

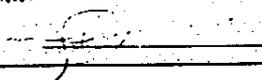
Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

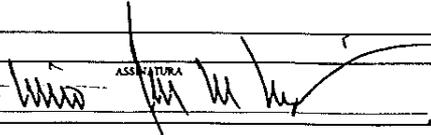
JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

ASSINATURA



<b>MP 1477-50</b>				
<b>000074</b>				
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
2 DATA 01/07/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 Nº FOLIOÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-50/98, in finis, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".				
JUSTIFICATIVA				
Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.				
A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.				
10  ASSINATURA				

<b>MP 1477-50</b>				
<b>000075</b>				
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
2 DATA 29/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCCI SOBRINHO			5 Nº FOLIOÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.477-50/98, in finis, a seguinte frase: "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".				
JUSTIFICATIVA				
Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatória obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer				

reclamação seja motivo de ações isoladas cujos Juizes retardam suas decisões em razão do grande acúmulo de demandas em trânsito.

10 ASSINATURA

**MP 1477-50**  
**000076**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA: 29/06/98 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.

4 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES 5 Nº PROTOCOLO

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 8 ARTIGO 9º PARÁGRAFO INCÍDIO LINHA

Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-50/98.

**JUSTIFICATIVA**

O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.477-50/98.

10 ASSINATURA

**MP 1477-50**  
**000077**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA: 01/07/98 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.

4 AUTOR: DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA 5 Nº PROTOCOLO

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 8 ARTIGO 9º PARÁGRAFO INCÍDIO LINHA

Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-50/98, a seguinte redação:

"Art. 9º. A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10

ASSINATURA

MP 1477-50

000078

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 30/06/98		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.477-50/98		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutiva Global				
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
9 Texto		arquivo = 1477-50a.doc		

Dá-se ao art. 9º da presente MP a seguinte redação:

Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores.

## Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

10 Assinatura:



MP 1477-50

000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 29 / 06 / 98	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-50			
4 AUTOR Deputado Ricardo Gomyde			5 Nº FORTUÁRIO 466	
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 9º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

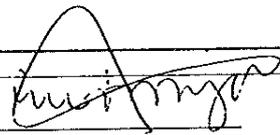
Dê-se ao Art. 9º da MP 1.477-50, a seguinte redação:

“Art. 9º. – As instituições educacionais referidas no Art. 213 da Constituição Federal, que descumprirem o disposto desta MP e da legislação que dispõe sobre a concessão de título de filantropia, é vedado receber recursos públicos, bem como terão seus títulos cassados.”

JUSTIFICATIVA

O presente artigo, na forma proposta no texto original da MP, representa mero processo intimidatório pretendendo que apenas o descumprimento de medidas provisórias referentes a encargos educacionais, se constituem em obstáculos para a manutenção do título de filantropia.

ASSINATURA



MP 1477-50

000080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01/07/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÁRIO PEREIRA			5 Nº FORTUÁRIO	
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-50, de 1998, a alínea "c" do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta procura retirar a indevida intromissão do Estado nas instituições particulares de ensino. Trata-se, ainda, de artigo inconstitucional

que prejudica o desenvolvimento educacional, pois limita a soma de recursos para investimentos na imprescindível modernização tecnológica bem como no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores relevantes que contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Deve-se, data vênua, aprovar esta Emenda, tanto pelo seu mérito como em respeito aos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, pois a autonomia universitária também é tolhida no campo financeiro e de planejamento acadêmico que exija novos investimentos.

10

SIGNATURA

MP 1477-50

000081

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 01/07/98	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	3	Nº PRONTUÁRIO
5	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-50, de 1998, a expressão "certificadas por auditores independentes", do inciso I do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

## JUSTIFICAÇÃO

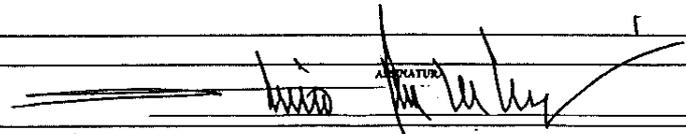
A exigência de publicação de balanço, certificado por auditores independentes, elevará inevitavelmente os custos do ensino. Com especificidade ao atual momento, deve-se ter em mente a inviabilidade de atender a solicitação, pois os contratos de prestação de serviços estão com seus valores fixados, até o fim do ano. Assim, as mantenedoras não terão como enfrentar o acréscimo considerável nas despesas.

Ademais, a Medida Provisória cria exigências desconhecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar. Nessa circunstância, a Medida Provisória está exorbitando e é inconstitucional, pois trata-se de uma intromissão indevida nas atividades das escolas da rede privada, especialmente das universidades particulares.

Justifica-se, pois, a eliminação da exigência de certificação por auditores independentes.

10

SIGNATURA

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					<b>MP 1477-50</b> <b>000082</b>
<b>2</b> DATA 01/07/98	<b>3</b> PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.				
<b>4</b> AUTOR DEPUTADO OSNÂNIO PEREIRA			<b>5</b> Nº FORTUÁRIO		
<b>6</b> <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
<b>7</b> PÁGINA	<b>8</b> ARTIGO 10	PARÁGRAFO	ENCISO	ALÍNEA	
<p><b>9</b> Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-50, de 1998, o inciso II do art. 7º-D da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Atualmente as instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.</p> <p>O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, salvo se o Governo estiver tentando estabelecer um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das entidades privadas de ensino, contrariando a Política Geral do Governo atual, ferindo cabalmente os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.</p>					
<p><b>10</b> </p>					

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					<b>MP 1477-50</b> <b>000083</b>
<b>2</b> DATA 29/06/98	<b>3</b> PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.				
<b>4</b> AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES			<b>5</b> Nº FORTUÁRIO		
<b>6</b> <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
<b>7</b> PÁGINA 02/083	<b>8</b> ARTIGO 10	PARÁGRAFO	ENCISO	ALÍNEA	
<p><b>9</b> Suprima-se o art. 10 da MP 1.477-50/98, renumerando-se os demais.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>1. O disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-50, de 1998, em primeiro lugar, é assunto que não necessita ser tratado com urgência no Poder Legislativo; em segundo lugar, não se reveste das características de uma questão relevante. Não se justifica, pois, ser a matéria tratada em uma Medida Provisória.</p>					

Destarte, não há como incluir-se tal dispositivo nas condições previstas no art. 62 da Constituição Federal, o qual define os critérios para que o Presidente da República utilize o instrumento da Medida Provisória de forma constitucional.

Em respeito à Constituição, à boa técnica legislativa e ao Congresso Nacional, a iniciativa do Poder Executivo deveria se dar por meio de projeto de lei, o que justifica a supressão do referido artigo.

2. Outras leis já tratam da matéria do art. 10, como: a) o Código Civil Brasileiro, em seu art. 16; b) o Código Tributário, em seu art. 14; c) a LDB, em seus arts. 19, 20 e 45, bem como no art. 88.

Assim, torna-se desnecessário à União, no momento atual e no campo educacional, estabelecer novas normas gerais sobre a matéria.

A supressão do art. 10 é, pois, a melhor alternativa.

3. A competência do Poder Executivo prevista no art. 84, foram extrapoladas com o art. 10 da MPV 1.477-50, pois, é uma intromissão indevida nas competências reservadas para o Congresso Nacional pelos arts. 22, 44 e 48 da Constituição Federal.

4. O art. 10 fere também o princípio da igualdade geral ou de isonomia de tratamento previsto na Constituição Federal, a qual estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil o repúdio a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV da CF).

Com efeito, o art. 10 cria obrigações diferenciadas para as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, especialmente para as sem fins lucrativos, o que se configura como uma discriminação injustificável. Por que tal tratamento só para as mantenedoras de instituições de ensino superior, quando existem também mantenedoras de instituições de educação básica que ficaram fora da abrangência do referido dispositivo? A discriminação se deu também em relação às entidades sem fins lucrativos que atuam em outras áreas como a de saúde, assistência social, etc. A forma de se eliminar tal discriminação atentatória ao mandamento de nossa Carta Magna é a supressão do art. 10.

5. Os itens I, IV e VI (alínea "c") do art. 7º-B da redação proposta para a Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, contrariam frontalmente os arts. 207 e 209 da Constituição Federal, pois interferem indevidamente na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, especialmente das universidades, com exigências que desrespeitam a autonomia universitária e a liberdade de atuação e de organização da iniciativa privada.

A aprovação desta Emenda eliminará as várias inconstitucionalidades dos citados incisos.

6. O art. 10, além de extrapolar as exigências constitucionais para a livre atuação da iniciativa privada na área educacional, pode também ser considerado como injurídico por tratar de matéria tributária e ultrapassar as exigências do próprio Código Tributário Nacional. Esse Código foi instituído por Lei Complementar (a Lei Complementar nº 5.172, de 1966), que é hierarquicamente superior a uma Medida Provisória e até a uma lei ordinária. Com efeito, o referido dispositivo estabelece novas condições tributárias para uma entidade ser considerada como sem fins lucrativos e poder atuar na área da educação superior.

Justifica-se, assim, a supressão do art. 10, para se manter o respeito à hierarquia das leis e em benefício da juridicidade da Medida Provisória.

7. Além disso, o referido art. 10 arranha o bom relacionamento de confiança mútua que vinha reinando entre o Governo e os diversos segmentos

da iniciativa privada que atuam na área educacional, pois demonstra desconfiança clara do Governo em relação à idoneidade de tradicionais mantenedoras que já prestaram relevantes serviços à nação e que continuam suprimindo graves deficiências do Poder Público.

A supressão é, pois, essencial para a constitucionalidade da MPV.  
8. O art. 10 está todo eivado de inconstitucionalidades que atingem, principalmente, os arts. 3º, 62, 206, 207 e 209, além da flagrante injuridicidade apontada acima.

Em relação ao mérito, o conteúdo do art. 10 representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois constitui-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições privadas.

ASSINATURA

MP 1477-50  
000084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/06/98 3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.

4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 10 9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-50, de 1998, que acrescenta novos dispositivos na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino privado, por séculos, vem-se constituindo em correto parceiro da União, complementando, com zelo e competência, a atividade estatal no setor de educação.

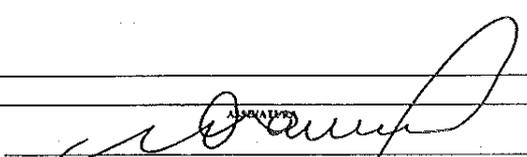
Apesar dessa postura histórica de colaboração permanente e eficaz, não está recebendo da União o tratamento digno que merece. O Decreto nº 2.207/97 (posteriormente alterado pelo nº 2.306/97), parcialmente transformado em Medida Provisória, é a comprovação da desconfiança que o Governo lança sobre o setor.

E essa não tem sido a atitude do Congresso Nacional com o ensino privado, tanto que a Constituição Federal concedeu atenção prestigiosa ao segmento, reconhecendo naturalmente os serviços relevantes prestados ao próprio Estado e à coletividade.

Não se justifica o clima de hostilidade que se desenvolve no sentido de desestruturar economicamente todo o sistema educacional privado, sobretudo o de terceiro grau.

Para coibir esse estado de coisas, altamente prejudicial à comunidade e, sobretudo, aos estudantes, torna-se imprescindível suprimir o artigo 10 da presente Medida Provisória, com o que, demonstrada a ilegalidade do decreto, se poderá retirar a eficácia do aludido diploma legal.

ASSINATURA

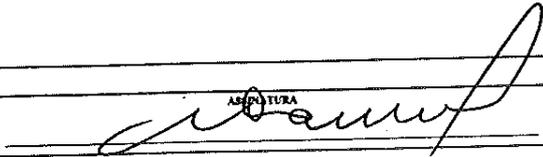
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP 1477-50 000085	
2	DATA 29/08/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 28 DE JUNHO DE 1998.			
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCCI SOBRINHO		5	Nº FRONTIÁRIO		
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	ENCISO	ALÍNEA
9	<p>Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-50, de 1998, que acrescenta novos artigos na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>O art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-50, de 1998, passou a vigor no dia 16 de abril de 1997, data de sua primeira publicação no DOU. Ao mesmo tempo, entrou em vigor, o Decreto nº 2.207 (posteriormente alterado pelo nº 2.306/97), de 15 de abril de 1997, cujo art. 2º repete os termos do art. 10 da Medida Provisória.</p> <p>Por se tratar de Medida Provisória, a matéria passou a vigorar imediatamente. Entretanto, no Decreto, o parágrafo único, do art. 2º, dá um prazo de 120 dias para que as mantenedoras realizem alterações em sua natureza jurídica.</p> <p>É inconcebível e um absurdo o Governo exigir, mediante MP, uma disposição imperativa e de vigência imediata em matéria que, por sua grande complexidade, irá exigir um prazo bem maior para sua transformação, sem levar em conta que estamos no meio de um exercício fiscal, onde qualquer mudança somente poderá ocorrer no início de outro ano fiscal.</p> <p>Não há justificativa e nem sentido racional a proposta feita pelo Executivo, devendo o art. 10, da MP 1.477-50, ser suprimido pelo Congresso Nacional.</p>					
10						

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP 1477-50 000086	
2	DATA 29/08/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 28 DE JUNHO DE 1998.			
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCCI SOBRINHO		5	Nº FRONTIÁRIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	ENCISO	ALÍNEA
9	<p>Acrescente-se ao art. 10 da MPV 1.477-50, de 1998, no art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o seguinte parágrafo:</p> <p>*Art. 10 ...</p> <p>*Art. 7º-B ...</p> <p>§ 1º ...</p>					

§ 2º...  
 § 3º. A alínea "c)" do inciso VI deste artigo não se aplica às universidades."

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia das universidades está consagrada no art. 207 da Constituição Federal de 1988, o que justifica a aprovação desta emenda. Caso não se exclua da aplicabilidade da alínea "c" do inciso VI do art. 7º-B da Lei nº 9.131/95, haverá uma clara inconstitucionalidade.

10 

MP 1477-50  
 000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº FRONTUÁRIO
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 11
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Adicionar ao Art. 11 da MP 1.477-50/98, após a expressão "com base ...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.477-50, de 26 de junho de 1998 e anteriores.", ficando o artigo com a seguinte redação:

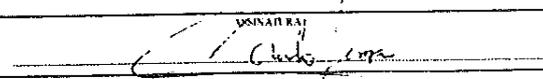
Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.477-50, de 26 de junho de 1998 e anteriores.

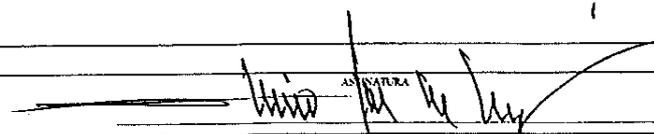
JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-50/98, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-49, de 28 de maio de 1998. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores.

Ao ser transformada em lei, a MP nº 1.477-50, de 1998, também deve ser incluída nesse artigo, para que os atos praticados com base nela também sejam convalidados.

10 

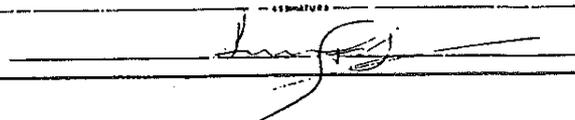
<b>MP 1477-50</b>				
<b>000088</b>				
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
2 DATA 01/07/98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 Nº FRONTIÇAO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9				
Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-50/98, a seguinte redação:				
Art. 13 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.				
JUSTIFICATIVA				
Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.				
10 				

<b>MP 1477-50</b>				
<b>000089</b>				
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
2 DATA 30 / 06 / 98		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-50, de 26/06/98		
4 AUTOR Deputado Severiano Alves			5 Nº FRONTIÇAO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA 01/01	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9				
Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-50 de 26/06/98, a seguinte redação:				
Art. 13 - Revogam-se as disposições em Contrário.				

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

SIGNATURA



MP 1477-50

000090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01/07/98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº FRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-50/98, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

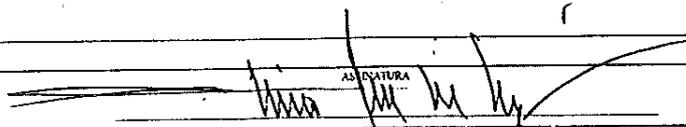
JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

SIGNATURA



MP 1477-50

000091

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 29/06/98	3	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5	Nº PROTOCOLO			
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	<p>Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-50/98, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...</p> <p>O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.</p> <p>Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.</p>					
10	ASSINATURA					

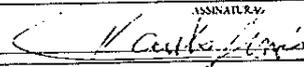
MP 1477-50

000092

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 29/06/98	3	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5	Nº PROTOCOLO			
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	<p>Acrescentar no Anexo II, que compõe a MP 1.477-50/98, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Educação".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O que se propõe serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...</p> <p>O "Seguro Educação" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.</p>					

Todavia, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 *ASSINATURA*  


**MP 1477-50**  
**000093**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 29/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ALÍNEA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA

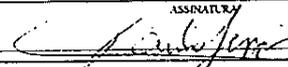
4 Acrescentar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-50/98.

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário respectivo.

**JUSTIFICATIVA**

Com o respeito à autonomia universitária, está expresso no Art. 207 da Carta Magna, e presente na Lei 8.170/91, deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além disso, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10 *ASSINATURA*  


**MP 1477-50**  
**000094**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 29/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ALÍNEA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA

4 Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-50/98, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer dentro do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

19 \_\_\_\_\_ ASSINATURA 

MP 1477-50  
000095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

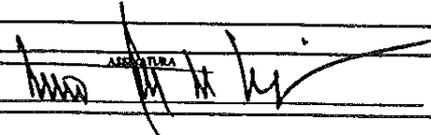
2 DATA 01/07/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-50, DE 26 DE JUNHO DE 1998.
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PROTOCALO
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 FACDA	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-50/98.  
Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

20 \_\_\_\_\_ ASSINATURA 

MP 1477-50

000096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/07/98

Proposição: Medida Provisória nº 1477-50/98

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/3 Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto:

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-50/98  
SUBSTITUTIVO GLOBAL**

Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio) e educação superior, será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no "caput", as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados em 1995-96, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma do estabelecimento de ensino

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, conderarão os parâmetros constantes do Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

§ 1º O valor total referido no "caput" deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1º e 3º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3º Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4º Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5º Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino entregarão aos órgãos de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas instituições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no "caput" do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste e a majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental.

Texto:

§ 2º Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

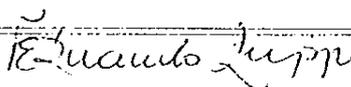
§ 3º Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente observada a legislação e o calendário escolar da instituição, em igualdade de condições com os demais alunos.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Assinatura  
1477 Sb sam



**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.579-22, ADOTADA EM 26 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 14, 18, 34, 44 E 49 DA LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995, DOS ARTS. 18, 19, 34, 35 E § 4º DO ART. 53 DA LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS DE 1996 E 1997".**

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 002.
<b>TOTAL DAS EMENDAS: 02</b>	

**MP 1.579-22**

**000001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 30/06/98		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.579-22/98		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuario: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1579-22a.doc

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica o art. 41 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, acrescido do seguinte parágrafo, que passa a vigorar enquanto § 3º, renumerando-se os demais":

§ 3º - O decreto de que trata o parágrafo anterior deverá ser editado no prazo de que trata o art. 51 desta Lei, contados da:

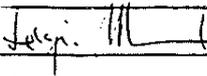
a) publicação da lei orçamentária anual para dispor sobre os cortes referentes aos dispositivos legais submetidos ao principio da anuidade, de que trata o art. 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal ou os que, no momento da publicação, já estiverem arquivados por motivo de sua rejeição;

b) Aprovação ou rejeição, por parte do Congresso Nacional, dos dispositivos que alterem as contribuições sociais que ainda estejam em tramitação."

**Justificação**

Esta emenda visa estabelecer prazos para que o Poder Executivo edite o decreto de que trata o art. 41 d Lei nº 9.082, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996.

É preciso tratar de forma diferenciada os projetos que alteram dispositivos relativos aos tributos, submetidos ao princípio da anualidade dos projetos que alterem legislação referente às contribuições sociais, que, se aprovados forem, terão os seus efeitos condicionados à data da respectiva publicação.

<sup>10</sup> Assinatura: 

MP 1.579-22

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 30/06/98	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.579-22/98			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuario: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1579-22b.doc

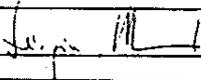
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Lei nº 9.082, de 1995:

Art. As dotações de que trata o § 2º do art. 41 desta lei, relativas ao Orçamento da Seguridade Social, somente serão canceladas uma vez esgotadas as possibilidades da troca ou remanejamento dos recursos ordinários destinados ao pagamento dos juros e encargos da dívida constantes na Lei Orçamentária Anual de 1996.

### Justificação

Uma parcela significativa dos recursos previstos para o atendimento das ações dos programas da seguridade social dependem da aprovação da Contribuição Sobre a Movimentação Financeira, que se for aprovado, não possibilitará que a União arrecade o montante de R\$ 6 bilhões previstos na proposta orçamentária. É inadmissível que, diante da iminência de inevitáveis cortes nos diversos programas, recursos fiscais e da seguridade sejam utilizados para o pagamento de juros da dívida pública.

A aprovação desta emenda é fundamental para que não se privilegie o pagamento de juros, enquanto em detrimento do atendimento dos programas de custeio do Sistema Único de Saúde e do pagamento dos benefícios de ação continuada ao idoso e ao deficiente físico definidos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

<sup>10</sup> Assinatura: 

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-46, ADOTADA EM 26 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP	006, 007.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	012.
DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA	001, 003, 005, 008, 010, 011, 015, 019, 020.
DEPUTADO PADRE ROQUE	018.
DEPUTADO PAULO PAIM	002, 004, 009, 014, 017.
DEPUTADO SERGIO MIRANDA	013, 016.

Emendas recebidas: 20

MP 1599-46

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-46, de 26 de junho de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 18 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC.

Sala das Sessões, 30/06/98

DEP. JOÃO PAULO CUNHA  
PI/SP

MP 1599-46

000002

021 07/98

AUTOR: DEP. PAULO PAIM - PT/RS

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  EDITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-46, de 26 de junho de 1998**

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a alteração ao art. 18 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

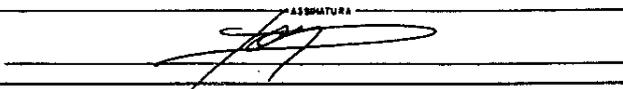
**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC.

Sala das Sessões,

**Dep. Paulo Paim - PT/RS**  
Terceiro Secretário

ASSINATURA



MP 1599-46

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-46, de 26 de junho de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os pais/avós, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo exigido para que o idoso carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.

A crueldade da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões, 30/06/98

DEP. PAULO PAUO CUNHA  
PI/SP

MP 1599-46  
000004

02107198

DEP. PAULO PAUO PT-ES

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-46, de 26 de junho de 1998**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a alteração ao § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os pais/avós, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo exigido para

que o idoso carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.

A crueldade da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões,

Dep. Paulo Paim - PT/RS  
Terceiro Secretário

ASSINATURA

MP 1599-46

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-46, de 26 de junho de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

#### JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 30/06/98

DEP. PAULO PAIM  
PT/SP

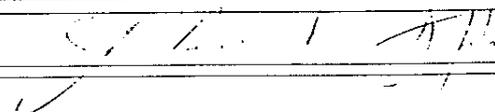
**MP 1599-46**  
**000006**

<b>Data:</b> 01/07/98	<b>Proposição:</b> MP 1599-46, de 1998
<b>Autor:</b> Deputado Airton Dipp	<b>N° Prontuário:</b> 488
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva   2 <input type="checkbox"/> Substitutiva   3 <input type="checkbox"/> Modificativa   4 <input type="checkbox"/> Aditiva   5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
<b>Página:</b> 1/1	Artigo: 20   Parágrafo: 7º   Inciso:   Alínea:

Suprima-se o § 7º do art. 20, introduzido à Lei 8742/93 através do art. 1º da MP 1599-44.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta a este dispositivo acrescenta um óbice de natureza procedimental à concessão do benefício, pois condiciona o encaminhamento de potencial beneficiário que reside em município sem estrutura do INSS ao município mais próximo capaz de realizar a perícia, à elaboração de regulamento pelo próprio INSS. Vale dizer que enquanto este não for elaborado, os portadores de deficiência que se enquadrem na situação descrita estarão impossibilitados de perceber o referido benefício.

Assinatura:   
1599\_44.sam

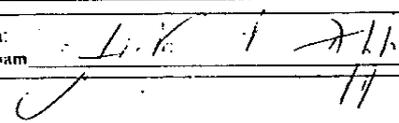
**MP 1599-46**  
**000007**

<b>Data:</b> 01/07/98	<b>Proposição:</b> MP 1599-46, de 1998
<b>Autor:</b> Deputado Airton Dipp	<b>N° Prontuário:</b> 556
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva   2 <input type="checkbox"/> Substitutiva   3 <input type="checkbox"/> Modificativa   4 <input type="checkbox"/> Aditiva   5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
<b>Página:</b> 1/1	Artigo: 20   Parágrafo: 8º   Inciso:   Alínea:

Suprima-se o § 8º do art. 20, introduzido à Lei 8742/93 através do art. 1º da MP 1599-44.

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão deste parágrafo objetiva criar impedimentos burocráticos à percepção do benefício. Exige que o requerente do benefício comprove, pelos meios que ainda serão criados em regulamento do próprio INSS, a renda familiar para que, só assim, tenha acesso ao benefício.

Assinatura:   
1599\_441.sam

MP 1599-46

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-46, de 26 de junho de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 29 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões, 30/06/98

DEP. JOÃO PAULO CUNHA  
PT/SP

MP 1599-46  
000009

021 07158

AUTOR: DEP. PAULO FARI PT-ES

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-46, de 26 de junho de 1998

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 29 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões,

Dep. Paulo Paim - PT/RS  
Terceiro Secretário

ASSINATURA

MP 1599-46

000010

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-46, de 26 de junho de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 30/06/98

DEP. JOÃO PAULO JUNHA  
PT/SP

MP 1599-46

000011

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-46, de 26 de junho de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, para a seguinte:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da data em que for protocolizado o respectivo requerimento.  
 § 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de quarenta e cinco dias da data de sua protocolização.  
 § 2º. O benefício de prestação continuada pago em atraso terá o seu valor corrigido pelos mesmos índices e critérios aplicados para a atualização dos benefícios da previdência social pagos em atraso."

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

No entanto, para que se faça justiça, é necessário assegurar aos carentes de benefício assistencial direitos equivalentes aos que são deferidos aos segurados da previdência social. Até porque cabe ao INSS a concessão destes benefícios, os quais, assim como os devidos pela previdência, são também benefícios da seguridade social. Nesse sentido, propomos que sejam respeitados os mesmos prazos, e assegurada a mesma correção monetária, quando pagos em atraso os benefícios assistenciais.

Sala das Sessões, 30/06/98

DEP. JOÃO PAULO JUNHA  
PT/SP

MP 1599-46

000012

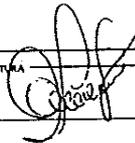
DATA 03/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1599-46/98
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROMISSÃO 337
TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 37
TEXTO Modifica-se a redação do art. 37, constante do art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:	

“Art. 37 - O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 30 dias corridos após cumpridas as exigências de que trata este artigo”.

**JUSTIFICATIVA**

Uma vez cumprida as exigências para concessões dos benefícios, 30 dias é um prazo bastante razoável para serem efetuados os devidos pagamentos. Caso não seja efetuado o referido pagamento dentro dos 30 dias corridos, os valores serão calculados com data retroativa a concessão do benefício e corrigidos de acordo com o índice estipulado pelo Governo.

ASSINATURA



**MP 1599-46**

**000013**

2 Data: 30/06/98		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.599-46/98		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto

arquivo = 1599-46b.doc

Modique-se o art. 1º desta MP, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assumo o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

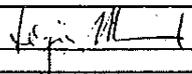
§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

**Justificação**

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

10 Assinatura:



MP 1599-46

000014

1	2107138	PROPOSIÇÃO
---	---------	------------

2	Dep. Paulo Paim PT-RS	AUTOR	3		NR. PROPOSTA
---	-----------------------	-------	---	--	--------------

4	<input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------	--------------	--------------------------	---------	--------------------------	---------------------

5		PÁGINA	6		ARTIGO	7		PARÁGRAFO	8		INCISO	9		ALÍNEA
---	--	--------	---	--	--------	---	--	-----------	---	--	--------	---	--	--------

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-46, de 26 de junho de 1998**

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 37 da Lei nº 8.742/93, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada, observado o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais para a sua concessão, serão devidos a partir da data do requerimento.

§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º. Os benefícios assistenciais pagos em atraso serão corrigidos, desde a data do requerimento, pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração ao art. 37 da LOAS proposta pela MP tem o propósito de dar ao INSS a prerrogativa de negar ou adiar, por pelo menos noventa dias, a concessão dos benefícios assistenciais aos idosos e deficientes.

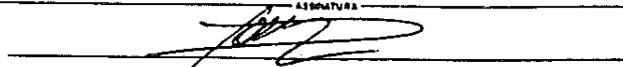
Ocorre que, cumpridos os requisitos, uma vez requerido o benefício passa a ser o cidadão credor do mesmo, e como todo o débito pago em atraso, ele deve ser corrigido. Não se pode conceber que o direito passe a depender de uma "concordância" do INSS para passar a valer, pois se trata de um direito assegurado pela Constituição. O idoso carente ou deficiente deve ter assegurado o seu benefício, a partir da data do requerimento, desde que cumpra os requisitos fixados em lei, e não em simples regulamentos ou ordens de serviço - as quais, na verdade, tem servido mais para impedir o gozo dos benefícios do que para regulamentar a sua concessão.

Sala das Sessões,

Dep. Paulo Paim - PT/RS  
Terceiro Secretário

10

ASSINATURA



**MP 1599-46**

**000015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-46, de 26 de**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a alteração ao art. 38 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na presente edição, a MP mantém a previsão original de que a idade mínima para obtenção do benefício assistencial passe a ser de 67 anos a partir de 1º de janeiro de 1998. No entanto, suprime totalmente a previsão contida no art. 38 original da LOAS segundo o qual o benefício assistencial passaria a ser concedido aos idosos com 65 anos a partir de 1º de janeiro de 2.000, unificando o critério de velhice com o utilizado pela previdência social, o que beneficiaria um número maior de idosos carentes. A manutenção do calendário original, assim, não apenas é uma questão de justiça como também preserva direitos sociais que não podem ser suprimidos por meio de medidas provisórias ilegítimas e autoritárias.

Sala das Sessões, 30/06/98

DEP. JOÃO PAULO CUNHA  
PT/SP

Etik

**MP 1599-46**

**000016**

² Data: 30/06/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.599-46/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda				⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

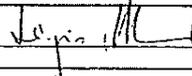
arquivo = 1599-46a.doc

Suprima-se a alteração proposta ao art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1997, pelo artigo 1º:

**Justificação**

Esta emenda visa resgatar o texto original da Lei Orgânica da Assistência Social, que diminui o limite mínimo de idade para a concessão do benefício devido aos idosos que sobrevivem em unidades familiares com renda per capita inferior a R\$ 30 (trinta reais). A redução da idade de 70 para 67, anos deve ser mantida para janeiro de 1998, como determina a Lei Orgânica da Assistência Social.

É inaceitável que o governo corte benefícios justamente de setores tão marginalizados da nossa sociedade, ainda mais sabendo-se que todos esses cortes visam oferecer garantias para o excesso de despesas que o próprio governo determinou para o pagamento de juros e encargos da dívida. Com essa MP o governo corta recursos da assistência social para entregar ao capital financeiro.

10 Assinatura: 

MP 1599-46  
000017

2 02107198 PROPOSIÇÃO

4 *Dep. Paulo Paim PT-RS* 5 AF PROPOSTA

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ART. 93 9 PARÁGRAFO INC. 93 10 ALÍNEA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-46, de 26 de junho de 1998**

**EMENDA SUPRESSIVA**

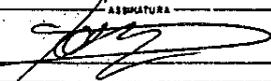
Suprima-se a alteração ao art. 38 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Após a quase rejeição da MP quando a colocou em votação em dezembro de 1997, o Governo FHC recuou em sua tentativa de adiamento dos prazos para redução da idade para gozo do benefício assistencial dos idosos. Manteve, portanto, o prazo originalmente previsto segundo o qual desde 1º de janeiro de 1998 a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Mas, por outro lado, revogou a previsão segundo a qual essa idade seria reduzida para 65 anos no ano 2.000. A LOAS fixou que a partir de 1º de janeiro do ano 2.000 seria procedida essa redução, beneficiando um número maior de idosos carentes. O "pacote" de maldades de FHC, no entanto, descarrega sobre os carentes e necessitados o custo do "ajuste fiscal" implantado por conta do ataque dos especuladores e do capital financeiro internacional. São os pobres pagando a conta, mais uma vez, coisa com que não podemos concordar.

Sala das Sessões,

**Dep. Paulo Paim - PT/RS**  
Terceiro Secretário

10 Assinatura: 

<b>PROJETO DE LEI Nº</b> <u>MP 1.599-46 / 98</u>	<b>MP 1599-46</b> <b>000018</b>
VA VA	
<b>COMISSÃO DE</b> Especial destinada a analisar a MP. 1.599-46/98	
<b>DEPUTADO PADRE ROQUE</b>	PT    PR <u>01 / 01</u>
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>	
<p>Emenda Modificativa do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.599-46/98</p> <p>Dê-se ao art. 1º da MP nº 1.599-45/98 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20 - .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (meio) salário mínimo.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º - A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS), do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>.....</p> <p>Art. 29 - .....</p> <p>.....</p> <p>Art. 37 - .....</p> <p>.....</p> <p>Art. 40 - .....</p> <p>.....</p>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>	
<p>O objetivo de nossa emenda está na ampliação da renda familiar per capita máxima para a concessão do benefício de prestação continuada. Conforme estabelece o inciso V do artigo 204 da Constituição Federal, cabe ao Estado a garantia do direito de cidadania dos deficientes e idosos desamparados.</p> <p>O próprio Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) já propôs a ampliação de 1/4 para 1/2 no teto individual de renda familiar.</p> <p>A ampliação desse benefício seguramente permitirá melhores condições de cidadania para milhares de deficientes e idosos.</p>	
<u>30 / 06 / 98</u>	 ASSINATURA

MP 1599-46

000019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-46, de 26 de junho de 1998**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada à observância de um prazo que não tem justificção: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 30/05/98

REP. JOÃO PAULO CULHA  
PT/SP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-46, de 26 de junho de 1998

**MP 1599-46**

**000020**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competências do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 30/05/98

REP. JOÃO PAULO CULHA  
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.604-34**, adotada em 26 de junho de 1998 e publicada no dia 28 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	002.
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 005, 009, 011, 012, 013, 014, 015, 016.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	003, 004, 006, 007, 008, 010.

TOTAL DE EMENDAS - 016

**MP1604-34**

**000001**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-34**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a

amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998

*S.*  
JSP. **QUERO URGENTE**  
PT/DF

MP1604-34

000002

Apresentação de Emenda

Data		Proposição	
23/06/98		Medida Provisória nº 1604-34, 17 de Junho de 1998	
Autor			
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES			
Prontuário		Tipo de Emenda	
		Modificativa	
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1º	1º		

Texto e Justificativa

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 1º

§ 1º As instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

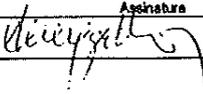
I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário o homologado pela Justiça do Trabalho.

a) O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promovendo um festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER incentive o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de reestruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

Assinatura	Página Inicial	de	Página Final
	1	de	1

**MP1604 - 34**  
**000003**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 30/06/98		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.604-34/98		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo: 999	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1604-34d.doc

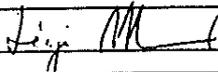
Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte:

“§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

**Justificação**

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central terá como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.

<sup>10</sup> Assinatura: 

MP1604-34

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>1</sup> Data: 30/06/98		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.604-34/98		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

Arquivo = 1604-34b.doc

Exclua-se o texto do art. 2º, renumere-se os demais.

### Justificação

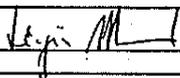
O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afrenta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os "Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.". Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assumo o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias o toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

<sup>10</sup> Assinatura:


**MP1604-34**

**000005**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998

*S*  
 DEP. SÉRGIO MIRANDA  
 PT/DF

**MP1604-34**

**000006**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

² Data: 30/06/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-34/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: V	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1604-34f.doc

**Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.**

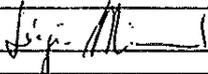
“V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada

período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalecendo o menor valor.”

### Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

<sup>10</sup> Assinatura: 

MP1604-34

000007

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 30/06/98	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.604-34/98			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266			
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: VI	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1604-34e.doc

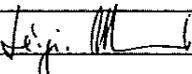
**Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.**

“VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas;”

### Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

<sup>10</sup> Assinatura: 

MP1604-34

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 30/06/98		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.604-34/98		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo: 999	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1604-34a.doc

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

“§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato ressarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo”.

### Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos.

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

<sup>10</sup> Assinatura: 

MP1604-34

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-34

000009

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é ofertado um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998

*S*  
 DEB. SERGIO MIRANDA  
 PT/DF

MP1604-34

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 Data: 30/06/98		2 Proposição: Medida Provisória nº 1.604-34/98			
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda				3 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global					
7 Página: 1 de 1		8 Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
9 Texto <span style="float: right;">arquivo = 1604-34a.doc</span>					
Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte.					

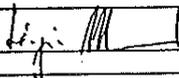
**Justificação**

O texto do art. 3º destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

Assinatura:



MP1604 - 34

000011

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-34****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

**JUSTIFICATIVA**

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados,

propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998

  
DEP. CLÁUDIO VITORIANO  
PT/DF

MP1604-34

000012

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-34**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998

  
DEP. CLÁUDIO VITORIANO  
PT/DF

**MP1604-34****000013****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.60****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

**JUSTIFICATIVA**

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998

  
DER. CLÁUDIO VIANA DE  
F. F.

**MP1604-34****000014****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.61****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

## JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998

  
DEP. CHICO VIEIRA  
PT/DF

MP1604-34

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-34

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

## Justificativa

A implementação do PROER envolverá certamente custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998

  
DEP. CHICO VIEIRA  
PT/DF

**MP1604-34****000016****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-****EMENDA ADITIVA**

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

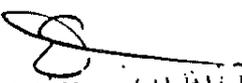
Artigo As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

**JUSTIFICATIVA**

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998

  
DEP. CHICO VIGILANTE  
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.605-25, DE 26 DE JUNHO DE 1998, QUE " DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1.965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE,, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDA NUMEROS
DEPUTADO ROGERIO SILVA	003, 004, 005.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	001, 002.

TOTAL DE EMENDAS: 5

MP-1.605-25

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/06/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1605-25, de 29/06 98
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO
TIPO <input type="checkbox"/> 1) SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2) SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3) MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4) ADITIVA <input type="checkbox"/> 5) SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA 1º

TEXTO

Suprima-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei n.º 4.774, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1.605, de 26 de agosto de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normalização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.605, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.605 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA



MP - 1.605-25

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/06/98 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1605-25, de 29/06/98

AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO N.º PRONTUÁRIO

TIPO  
 ( ) - SUPRESSIVA     ( ) - SUBSTITUTIVA     (X) - MODIFICATIVA     ( ) - ADITIVA     ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 / 1    ARTIGO 3º    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA

TEXTO

Dê-se, ao Art. 3º da MP 1.605, a seguinte redação:  
 "Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de sua funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

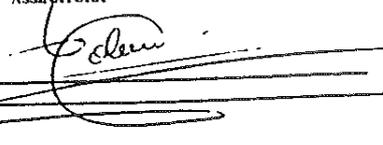
**JUSTIFICATIVA**

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas. Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.605. A referência feita ao Art. 44 da Lei n.º 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei n.º 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA



MP-1.605-25

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000003

DATA / /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 1605-25, de 28/06/98			
AUTOR Deputado Rogério Silva			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1( )-SUPRESSIVA 2( )-SUBSTITUTIVA 3( )-MODIFICATIVO 4(x)-ADITIVA 5( )-SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

## TEXTO

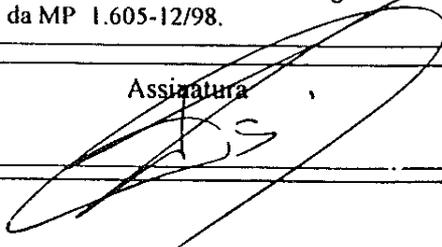
Dá-se ao art. 3º da Medida Provisória nº1.605-25, de 28 de junho de 1.998, a seguinte redação:

" Art. 3º A utilização da cobertura florestal nativa das áreas de reserva legal na região norte e parte Norte da região Centro Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais: conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento"

## Justificativa

O art. da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, conforme a redação dada pela MP nº 1.605-24, de 28 de maio de 1.998, estabelece que " Na região Norte e na parte Norte da região Centro Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos cinquenta por cento da área de cada propriedade ". Dito de outro modo, a lei autoriza o corte raso em até cinquenta por cento da propriedade. Os cinquenta por cento restantes devem ser mantidos com a cobertura nativa vegetal nativa. Entretanto, o art. 3º da citada MP, diz que " A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo (...)". Ora, dito desse modo, poder-se-ia entender que fica proibido, e, qualquer hipótese, o corte-raso da floresta amazônica. O art. 3º da MP estaria negando a possibilidade, admitida pela própria pela própria MP, do corte raso em até cinquenta por cento das propriedades rurais na região, o que seria um contra-senso. É evidente que as regras estabelecidas no art. 3ºda MP para uso das florestas na Amazônia referem-se as florestas das áreas de reserva legal. Nossa emenda objetiva, portanto, sanar essa imprecisão do texto da MP 1.605-12/98.

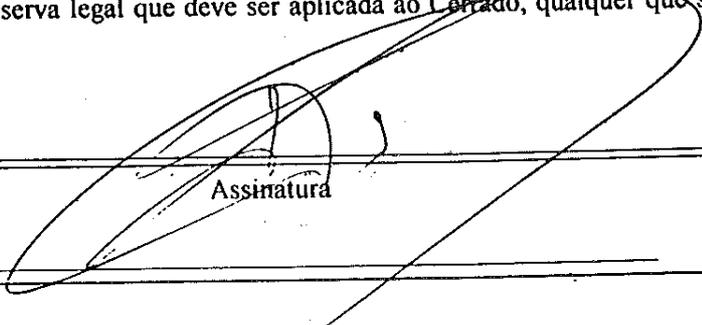
Assinatura



**MP-1.605-25**

**000004**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 1605-25, de 28/06/98			
AUTOR Deputado Rogério Silva	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ( )-SUPRESSIVA 2 ( )-SUBSTITUTIVA 3 ( )-MODIFICATIVO 4 (x)-ADITIVA 5 ( )-SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
<p style="text-align: center;">TEXTO</p> <p>Acrescentar-se à nova redação dada ao art. 44 da lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965, pela Medida Provisória nº1.605-25, de 28 de junho de 1998, o seguinte paragrafo 6º.</p> <p style="padding-left: 40px;">" Paragrafo 2º Aplica-se às áreas de Cerrado a reserva legal de no mínimo vinte por cento" .</p> <p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>A emenda visa deixar claro que nas áreas de Cerrado localizadas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, a reserva legal é de no mínimo vinte por cento. Isto é, na verdade, o que já diz o Código Florestal, no seu art. 16, parágrafo 3º. Entretanto, as dificuldades oferecidas pelo Código Florestal para sua interpretação, decorrentes, em parte, das sucessivas alterações que aquele diploma legal veio sofrendo desde sua promulgação em 1.965, poderiam dar margem a entendimentos equivocados. O propósito desta emenda, é assegurar uma interpretação clara e correta do Código Florestal no que se refere à reserva legal que deve ser aplicada ao Cerrado, qualquer que seja a sua localização.</p> <div style="text-align: center; margin-top: 20px;">  <p>Assinatura</p> </div>				

MP-1.605-25

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /		PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 1605-25, de 28/06/98		
AUTOR Deputado Rogério Silva		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 ( )-SUPRESSIVA 2 ( )-SUBSTITUTIVA 3 ( )-MODIFICATIVO 4 (x)-ADITIVA 5 ( )-SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				
<p>Acrescentar-se à nova redação dada ao art. 44 da lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965, pela Medida Provisória nº1.605-25, de 28 de junho de 1998, o seguinte paragrafo 6º.</p> <p>"Paragrafo 6º - No Estado do Mato Grosso, a distribuição das atividades econômicas do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado, respeitado o limite mínimo de cinquenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal."</p> <p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>O Estado do Mato Grosso já dispõe de um Zoneamento Ecológico-Econômico, o que torna desnecessária a inclusão do Estado entre aqueles alcançados pelo dispositivo introduzido pela MP 1.605-25/98, que ampliou a reserva legal de cinquenta por cento da área dos imóveis rurais onde, na obscura terminologia adotada pela MP, "a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais".</p>				
Assinatura				

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-19, ADOTADA EM 26 JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS		EMENDAS	
Deputado AIRTON DIPP		011, 012.	
Deputado GERSON PERES		005.	
Deputado JOÃO PAULO CUNHA		008, 010, 013.	
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO		003, 009, 014.	
Deputado OSMÂNIO PEREIRA		001.	
Deputado PAES LANDIM		002.	
Deputado PADRE ROQUE		007.	
Deputado PAULO LIMA		006.	
Deputado SEVERIANO ALVES		004.	
Deputado VILMAR ROCHA		015.	

TOTAL DE EMENDAS: 015

MP 1607-19  
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 01/07/98	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-19, DE 26 DE JUNHO DE 1998.
1	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	4 Nº DE EMENDA
5	<input checked="" type="checkbox"/> ALTERNATIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADJUNTIVA <input type="checkbox"/> SUPLENTE <input type="checkbox"/> REFORMULADA	
6	PÁGINA	7
8	ARTIGO 1º	9
10 Suprima-se no inciso II, do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-19, de 1998, a expressão "públicas".		

## JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA

MP 1607-19

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 29/06/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-19, DE 26 DE JUNHO DE 1998.
1	AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	4	Nº FORTUÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ALTIIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO 1º
			INCISO
			ALÍNEA "b" e "c"

Substitua-se os incisos II e III do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.607-19, de 1998, pelo inciso II que apresentamos a seguir, passando os incisos IV e V para III e IV.

"Art. 1º ...

§ 1º ...

II - as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

## JUSTIFICAÇÃO

Um aumento na carga tributária das instituições privadas de ensino, além de extrapolar as exigências constitucionais, oneraria os custos dessas entidades, o que, conseqüentemente, acarretaria aumento no preço das anuidades escolares. Justifica-se, portanto, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA

**MP 1607-19****000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-19, DE 26 DE JUNHO DE 1998.**

**Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o Salário Educação, contribuição social prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, é devido pelas empresas e equiparados, sujeitos, na forma da lei específica, à contribuição para a Seguridade Social e se destina ao financiamento, como fonte adicional, do ensino fundamental público.

Parágrafo único. Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere a art. 1º;

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;

II - as Instituições Públicas de Ensino;

III - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do certificado de fins filantrópicos e do certificado de utilidade pública federal, expedidos pelos órgãos federais competentes;

Art. 2º A alíquota da contribuição social do Salário Educação é de 2,5 % sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, pelas empresas e equiparados, referidos no art. 1º desta lei, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

§ 1º - A contribuição social do Salário Educação está sujeita aos mesmos prazos de recolhimento, condições e sanções, inclusive no que se refere à cobrança judicial, que os referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social que possuem a mesma base de incidência.

§ 2º - Integram a receita da contribuição social do Salário Educação os rendimentos financeiros oriundos de aplicações de seus recursos, bem como os acréscimos e multas legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso, devendo ser aplicado na mesma finalidade a que se refere a art. 1º e ser distribuídos segundo a forma estabelecida no art. 5º desta lei.

Art. 3º - A contribuição social do Salário Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas e equiparados compreendidos por esta lei.

Art. 4º - A contribuição social do Salário Educação será recolhida através do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará jus à remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, a título de taxa de administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 8º desta lei, o recolhimento da contribuição social do Salário Educação será feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, conforme estabelecido em regulamento remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, deduzida a aplicação a que se refere o art. 8º.

Art. 5º O produto da arrecadação da contribuição social do Salário Educação, após o desconto dos percentuais referidos no art. 4º e seu parágrafo único e da aplicação prevista no art. 8º, será creditado no Banco do Brasil S/A, em contas distintas, respectivamente em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, chamada parcela da União;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para transferências da União aos Estados e Distrito Federal, sob a supervisão do Ministério responsável pela área da educação, chamada Quota Federal de Redistribuição;

III - 40% (quarenta por cento) em favor dos Estados e Distrito Federal, distribuídos conforme a sua respectiva participação no total da arrecadação, os quais serão assim destinados pelas Unidades da Federação;

a) - 50% (cinquenta por cento) para os programas mantidos pela rede estadual de ensino fundamental, chamada parcela Estadual;

IV - 20% (vinte por cento) em favor dos Municípios, distribuídos em função do valor gerado na Unidade Federada onde estes se localizam e na proporção das matrículas e do déficit de atendimento no ensino fundamental em seus respectivos territórios, chamada Parcela Municipal;

§ 1º - o Instituto Nacional do Seguro Social recolherá as Tesouro Nacional até o dia 18(dezoito) de cada mês os montantes dos recursos arrecadados de que trata esta lei.

§ 2º - O Tesouro Nacional entregará os recursos da contribuição social do Salário Educação ao Ministério

responsável pela área da educação no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento.

§ 3º - As transferências do Ministério responsável pela área da educação aos Estados e Distrito Federal referidas nos incisos II. e III deste artigo e aos Municípios, referidas no inciso IV, bem como as transferências dos Estados aos respectivos Municípios, referidas no inciso III, b) serão efetivadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data dos créditos respectivos.

§ 4º - Decorrido os prazos referidos nos § 1º e 2º deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitam-se à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 5º - As eventuais diferenças existentes entre o valor transferido e o arrecadado serão apuradas semestralmente e compensadas no primeiro mês do semestre seguinte ao da ocorrência.

§ 6º - Os recursos da Parcela da União serão aplicados em programas de iniciativa do Ministério encarregado da educação.

a) na formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino público fundamental, assegurada sua abrangência nacional;

b) na avaliação da qualidade do ensino fundamental e em pesquisas de comprovado interesse nacional, sobre esse nível de ensino;

c) na supervisão técnica aos sistemas de ensino, na área de ensino fundamental.

§ 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição referidos no art. 5º, II serão transferidos aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios que visem a redução das disparidades educacionais entre as Unidades da Federação, entre os quais se incluem:

a) déficit da escolarização obrigatória, independente da faixa etária;

b) matrícula no ensino fundamental público na Unidade da Federação;

c) esforço educacional, medido pela proporção dos gastos com ensino fundamental sobre o total dos gastos públicos da Unidade da Federação;

d) inverso da receita tributária per capita;

e) inverso do quociente da Parcela Estadual pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 8º Os recursos recebidos da União, da Quota Federal de Redistribuição e da Parcela Estadual referidas no art. 5º II e III, a) serão aplicados pela Unidade Federada na

manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino fundamental.

§ 9º Os recursos da Quota Estadual de Redistribuição serão transferidos pelo Estado aos Municípios de seu território visando a redução das disparidades educacionais entre eles, segundo critérios aprovados em lei estadual, entre os quais se incluem:

- a) déficit de escolaridade obrigatória;
- b) matrícula na rede pública municipal de ensino;
- c) inverso da receita tributária per capita;
- d) inverso do quociente da Parcela Municipal, pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 10º Os recursos destinados aos Municípios serão aplicados em programas de manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino público fundamental.

§ 11º No caso de Estados em que o Ensino Fundamental tenha sido completamente municipalizado, os recursos da Parcela Estadual e das transferências recebidas da Quota Federal de Redistribuição serão aplicados da seguinte forma:

- a) até 10% em programas estaduais de formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino fundamental assegurada sua abrangência estadual;
- b) o restante transferidos aos Municípios do seu território, segundo os critérios do § 9º deste artigo.

§ 12º O Distrito Federal faz jus também aos 20% da Parcela Municipal referida no Inciso IV do art. 5º.

Art. 6º As transferências mencionadas no art. 5º, II, III e IV ficam condicionadas a:

I- No caso das transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, à aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada bimestralmente e à prestação de contas semestral da aplicação dos recursos do Salário Educação, bem como das transferências realizadas aos Municípios;

II- no caso das transferências dos Estados aos Municípios, ao disposto no item I, no que couber, e à implantação do respectivo plano de carreira do magistério.

Art. 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição são indisponíveis pela União e os da Quota Estadual de Redistribuição são indisponíveis pelos Estados.

Art. 8º O Ministério responsável pela área da educação fiscalizará, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a aplicação dos recursos provenientes do salário educação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se o Decreto Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975 e demais disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda substitutiva é a transição quase integral do substitutivo de autoria da Deputada ÂNGELA AMIM ao PL nº 4.900, já aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

*Maurício Requião*  
 Deputado MAURÍCIO REQUIÃO  
 PMDB/PR

MP 1607-19  
 000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/06/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-19, DE 26 DE JUNHO DE 1998.				
DEPUTADO SIVERRIANO ALVES			FRONTLEIRO		
<input type="checkbox"/> PREVISIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> EMENDATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> RESUMTIVO GLOBAL	
CATEGORIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	NÚMERO	LINHA Nº	

Dê-se ao item II do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607 19, de 1998, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se o inciso III, passando os de números IV e V para III e IV.

Art. 1º ...

§ 1º ...

II - as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;”

**JUSTIFICAÇÃO**

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação do inciso II como veio redigido na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_

MP 1607-19  
000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		proposição		
30/06/98		Medida Provisória nº 1607-19/98		
autor			nº do prontuário	
DEPUTADO GERSON PERES				
1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.º modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.º Substitutivo global
página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
01/01	1º	1º		

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao § 1º, do art. 1º, a seguinte alínea f.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição do salário-educação:

"f) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

## Justificativa

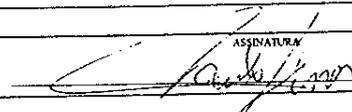
Os serviços sociais (SESI, SESC) e de formação profissional (SENAI, SENAC) são instituições sem fins lucrativos, vinculadas ao sistema sindical. Desenvolvimento atividades educacionais e assistenciais e são mantidas por contribuições sociais instituídas por lei, garantidas pela constituição (art. 240) e arrecadas e repassadas pelo INSS, para o desenvolvimento dos respectivos objetivos institucionais. O SESI e SENAI, criados sob a vigência da Constituição de 1937 e correspondendo a diretriz constitucional de estimular a solidariedade social (art. 129) tem merecido o reconhecimento de sua relevância pública, sendo contemplados desde sua criação com isenção de impostos federais (art. 7º do DL 4.048/42; art. 5º do DL 9.043/46 c/c o DL 7.690/45 e Lei 2.613/75). A sua inclusão nas hipóteses de isenção é coerente com sua natureza seus objetivos e ações expressivas junto à comunidade, com sua função, bem como com a natureza dos recursos através dos quais cumprem seus objetivos (contribuição social geral, garantida pela constituição).

Desenvolvem suas atividades, com ênfase na atividade de ensino, inclusive o fundamental, desempenhando uma função, pública e suprimindo a atuação estatal precisamente na área à qual se destina a contribuição do salário-educação. Desta forma, a imposição da contribuição do salário-educação a entidades sem fins lucrativos e mantidas com recursos oriundos de contribuições sociais, implica em limitá-las nos meios e, conseqüentemente, em estabelecer obstáculos ao desenvolvimento de suas atividades, frustrando seus objetivos institucionais, garantidos pela própria Constituição e sua própria sobrevivência.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de junho de 1998.

Assinatura \_\_\_\_\_

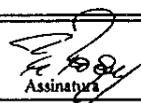
<b>MP 1607-19</b>				
<b>000006</b>				
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
<b>2</b>	<b>3</b> PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-19, DE 26 DE JUNHO DE 1998.			
<b>4</b>	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		<b>5</b> Nº FRONTÁRIO	
<b>6</b> <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>
PARÁGRAFO	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "a"
<p><b>9</b> Acrescente-se ao texto do inciso II, do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-19, de 1998, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se o inciso III, passando-se os itens IV e V para III e IV.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Deixar o inciso II da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.</p>				
<b>10</b> ASSINATURA 				

<b>MP 1607-19</b>			
<b>000007</b>			
<b>PARA OS DEPUTADOS</b>			
<b>MEDIDA PROVISÓRIA</b>		<input type="checkbox"/> SU <input type="checkbox"/> AC <input type="checkbox"/> AL.....	
<b>1607-19 /98</b>			
<b>COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP N.º 1607-19/98</b>			
<b>DEPUTADO PADRE ROQUE</b>		<b>PT</b>	<b>PR</b>
		<b>01/01</b>	
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p><b>EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 2º DA MP Nº 1.607-19/98</b></p> <p>O art. 2º da Medida Provisória n.º 1607-19/98, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>Art.2º - "A quota estadual do salário-educação, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei 9.424, de 1996, será distribuída entre o Estado e os respectivos Municípios de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino".</b></p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Quando o Poder Executivo apresentou proposição à Câmara dos Deputados a fim de regulamentar as mudanças constitucionais resultantes da</p>			

Emenda 14/96, que resultou na Lei 9.424/96, estava contemplada a proposição que agora procuramos rerepresentar através da presente emenda.

À época das votações da referida matéria, os acordos chegaram a um percentual de pelo menos 70% seria distribuído através desta modalidade, a questão, contudo foi vetada quando da promulgação da lei. O governo recuou de sua própria proposta. Com esta emenda pretendemos reintroduzir a intenção inicial do próprio governo, agora fundados no texto da nova LDB que estabelece que o ensino fundamental compete ao Estado assegurar e ao Município prioritariamente oferecer sempre em regime de colaboração (Cf. art. 10 e 11 da lei nº 9.394/96). Nada mais justo, portanto, que a distribuição desse recurso adicional da educação seja feita com base no número de matrículas em cada uma das redes.

data: 30.06.98

  
Assinatura

**MP 1607-19**

**000008**

MEDIDA PROVISÓRIA 1.607-1.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo segundo a seguinte redação:

Art. 2 - A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o artigo 15, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

JUSTIFICATIVA

(Será proferida em Plenário)

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

  
DEP. JOÃO PAULO CUNHA  
PT/SP

**MP 1607-19**

000009

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-19, DE 26 DE JUNHO DE 1998.**

**Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º da MP nº 1.607-19 a seguinte redação:

“A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes:

II - 30% (trinta por cento) segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual.

**JUSTIFICAÇÃO**

A grande inovação que a legislação mais recente vem introduzindo na área da educação básica está na definição de meios para que os recursos cheguem aos estabelecimentos de ensino. É a única forma de se operar a necessária transformação dos seculares e até agora inamovíveis problemas de baixa eficiência da educação pública.

Segundo a determinação constitucional do art. 212, § 5º, o ensino fundamental tem como fonte adicional a contribuição social do salário-educação. Por conseguinte, este também tem que chegar lá onde estão os alunos.

A Medida Provisória nº 1607-13 determina que a Quota Estadual seja redistribuída entre o Estado e seus respectivos Municípios, segundo critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, entre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Se, por uma parte, essa MP manda distribuir a Quota Estadual (quer dizer, toda ela), por outra parte coloca o número de alunos como um dos referenciais a ser considerado em lei estadual. Entendemos diferentemente. Para nós, esse é o referencial. Considerando, no entanto, que outras necessidades podem surgir, propomos que 70% sejam distribuídos segundo o critério do número de alunos nas redes estadual e municipais, ficando os restantes 30% para serem distribuídos segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual. Nossa emenda, portanto, aperfeiçoa o texto da citada MP, tornando-o coerente

com a política de melhoria dos serviços educacionais prestados aos alunos nos estabelecimentos de ensino.

*Maurício Requião*  
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO  
PMDB/PR

MP 1607-19

000010

## MEDIDA PROVISÓRIA 1.607-19

## Emenda Supressiva

Suprima-se a expressão "ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE" do artigo quarto.

## JUSTIFICATIVA

O recolhimento deve ser efetuado apenas pelo INSS. Abrir outra possibilidade, além de trazer confusão, abre também a possibilidade de evasão. Além disso, o FNDE não tem estrutura para proceder este recolhimento.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1998

*J. L.*  
DEP. JOÃO PAULO CUNHA  
PT/SP

MP 1607-19

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/07/98		Proposição: MP 1607-19 da 1998	
Autor: Deputado AIRTON DIPP		Nº Prontuário: 488	
1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2	<input type="checkbox"/> Substitutiva
3	<input type="checkbox"/> Modificativa	4	<input type="checkbox"/> Aditiva
5	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global		
Página: 1/1	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			
<p>Texto:</p> <p>Suprima-se a expressão "ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS" do caput do art. 4º e seu § único da medida.</p>			

**JUSTIFICATIVA**

Pelo princípio constitucional da moralidade, faz-se imperioso que se exclua a competência de recolhimento da contribuição do Salário-Educação de entidade que é responsável por sua fiscalização

Assinatura:  
1607\_17.sam *J. Dipp*

**MP 1607-19**  
000012

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 01/07/98      Proposição: MP 1607-19 da 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP      N° Prontuário: 488

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1      Artigo: 5°      Parágrafo:      Inciso:      Alínea:

Texto:  
Suprima-se a expressão "ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria" do caput do art. 5° da medida.

**JUSTIFICATIVA**

Pelo princípio constitucional da moralidade, faz-se imperioso que se exclua a competência de fiscalização da arrecadação do Salário-Educação de entidade que é responsável por seu recolhimento

Assinatura:  
1607\_172.sam *Airton D. Dipp*

**MP 1607-19**  
000013

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.607-19**

**Emenda Substitutiva**

Dê-se ao parágrafo único do artigo sexto a seguinte redação:

Art. 6 - .....

Parágrafo único - o produto das aplicações previstas no caput deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos respectivos encargos administrativos.

#### Justificativa

O salário educação foi estabelecido para o financiamento do ensino e não para outras finalidades. Não há porque utilizá-lo no pagamento do PASEP.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1998

  
DEP. JOÃO PAULO CUNHA  
PT/SP

**MP 1607-19**

**000014**

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-19, DE 26 DE JUNHO DE 1998.**

**Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.**

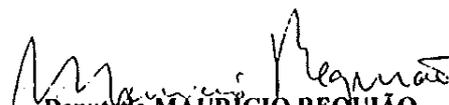
#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 7º -

O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A justificativa será dada em plenário.

  
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO  
PMDB/PR

MP 1607-19

000015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1607-19, DE 28 DE JUNHO DE 1998.****EMENDA ADITIVA****Inclua-se onde couber:**

Art. .... O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 15 - .....

§ 3º - .....

§ 4º - A vedação de novos ingressos de que trata o parágrafo anterior, não se aplica às empresas que, na data da publicação desta lei, eram beneficiárias de deduções da contribuição social do Salário-Educação, pela aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes."

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 14 não veda a possibilidade de as empresas se beneficiarem de deduções do Salário-Educação por elas devido, quando aplicam no ensino fundamental de seus empregados e dependentes - remete sua regulamentação à lei ordinária.

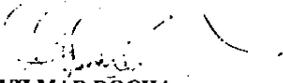
Quando da regulamentação da nova redação do § 5º do art. 212 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 14, a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em seu art. 15, § 3º, criou um mecanismo de transição para não prejudicar os alunos que estavam sendo regularmente atendidos pelas empresas mas proibiu que novos alunos pudessem desfrutar do benefício que tinham.

Tal dispositivo é injusto para com as empresas que mantêm, principalmente na zona rural, escolas para os filhos de seus empregados, graças ao incentivo do Salário-Educação e esta causando grande prejuízo às crianças que estão fora da escola, pois, as portas lhes estão sendo fechadas e, aos poucos, essas escolas serão inevitavelmente desativadas e o serviço que prestam dificilmente será suprido pelo Poder Público.

Confiante no apoio dos meus nobres pares para resolver problema que me afigura tão grave, apresento esta emenda à Medida Provisória nº 1607-19 que, tenho certeza, será aprovada.

Brasília (DF), 28 de junho de 1998.

Publicadas no 1º Diário do Senado Federal, de agosto de 1998

  
**VILMAR ROCHA**  
Deputado Federal

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-15, ADOTADA EM 26 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PARA O PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 1997 A 30 DE ABRIL DE 1998".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	AIRTON DIPP	004.
DEPUTADO	ARNALDO F. DE SÁ	001,006.
DEPUTADO	MARCELO DÉDA	002,003,007,008.
DEPUTADO	PAULO PAIM	005.

TOTAL DE EMENDAS: 08.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MP 1.609-15**  
**000001**

2 DATA <b>03/07/98</b>		3 PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1609-15/98</b>		
4 AUTOR <b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ</b>				5 Nº PRONTUÁRIO <b>337</b>
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA <b>1/1</b>	ARTIGO <b>1</b>	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

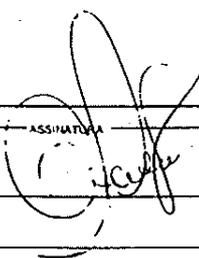
O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos reais), retroativo a 1º de maio de 1998.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

ASSINATURA



**MP 1.609-15**

**000002**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-15,  
de 26 de Junho de 1998**

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 1º da MP 1609-15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O salário mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a partir de 1º de maio de 1997.”

#### **Justificativa**

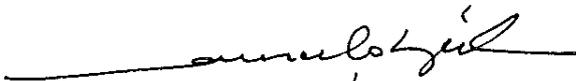
Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o "aumento" previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa Diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R\$ 200,20. Ao lançar a MP, inicialmente sob o nº 1.572, com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo.

Como parâmetro internacional, a proposta de R\$ 210,00 encontra respaldo na média do salário mínimo no mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo na forma proposta representa uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 01 de Julho de 1998.

  
DEP MARCELO DÊDA  
LÍDER DO PT

**MP 1.609-15**

**000003**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-15,  
de 26 de Junho de 1998**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 1º da MP 1609-15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos).”

§ 1º. Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220ª (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo.”

### Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória (anteriormente sob o nº 1572), o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas. Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estrangeiro (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o início do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegaríamos a um valor de R\$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R\$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, e tendo como ponto de partida o valor de R\$ 208,00 (média dos países do Mercosul) uma vez que segundo o DIEESE o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$ 850,00 mensais.

Sala das Sessões, 01 de Julho de 1998.

  
DEP. MARCELO DÊDA  
LÍDER DO PT

MP 1.609-15

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/07/98

Proposição: MP 1609-15 de 1998

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input checked="" type="checkbox"/>	5	<input type="checkbox"/>	Aditiva	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	-------------------------------------	---	--------------------------	---------	--------------------------	------------------------

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

*Acrescente-se § 2º ao art. 1º da medida, procedendo-se, conseqüentemente, a renumeração do § único para § 1º. A redação proposta é a seguinte:*

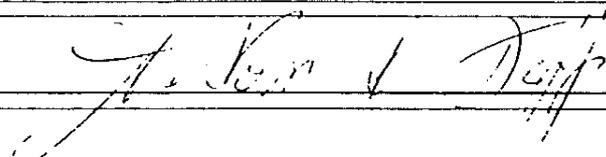
*§ 2º A partir de 1º de maio de 1998, o salario de que trata o caput serão reajustados de acordo com a variação acumulada, calculada pelo Índice do Custo de Vida - DIEESE.*

**Justificativa**

O índice atualmente utilizado, o IGP-DI, para cálculo de reposição salarial não se funda em critérios científicos e é o obtido pela média ponderada entre os preços do consumidor, por atacado e o índice nacional de construção civil, o que possibilita grande distorção quando do estudo sobre população específica. Mister se faz que a base de cálculo seja mudada para que se acabe com o divórcio existente entre as pesquisas e a realidade social.

Assinatura:

1609\_14 sam



MP 1.609-15

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02107198

DEP. PAULO PAIM PR 25

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-15, DE 26 DE JUNHO DE 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º. ....

....

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá:

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala de Sessões.

DEP. PAULO PAIM

PT/RS

10

SIGNATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.609-15

000006

01 / 07 / 98

PROPOSTA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1609-15 / 98

AUTOR  
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO  
337

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBA

PÁGINA  
1

ARTIGO  
2

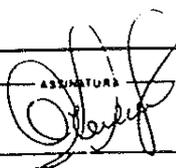
TEXTO

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

## JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.

ASSINATURA  


MP 1.609-15  
000007

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-15,  
de 26 de Junho de 1998**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art.2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).”

**Justificativa**

Trata-se de fazer retornar, mas de forma justa, dispositivo que reajustava benefícios do regime geral da previdência, não incluído na presente reedição da MP 1609.

A Constituição Federal determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já significativamente irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572, agora substituída pela MP 1608-9, contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira àqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência.

Neste sentido, a presente emenda propõe a inclusão de dispositivo que visa a atualização, de forma razoável, dos valores dos benefícios através de um reajuste justo. O critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com

base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, daí, resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).

Sala das Sessões, 01 de Julho de 1998.

  
 DEP. MARCELO DÊDA  
 LÍDER DO PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-15,  
 de 26 de Junho de 1998

MP 1.609-15

000008

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte art. 3º, tal como seu Anexo, sobre o "Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início", renumerando-se os demais:

"Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória."

**ANEXO**

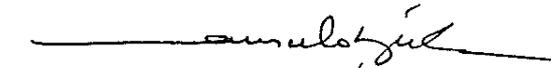
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

**Justificativa**

A tabela oferecida no Anexo do art. 3º das edições anteriores da Medida Provisória não atualizou satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo ora acrescido. A fim de fixar um critério razoável, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões, 01 de Julho de 1998.

  
 DEP. MARCELO DÊDA  
 LÍDER DO PT

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.611-10, ADOTADA EM 26 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO SERGIO CARNEIRO	001, 002.

Emendas recebidas: 02.

**MP 1611-10**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**000001**

Data: 30-06-98		Proposição: MP nº 1611-10	
Autor: Dep. SÉRGIO CARNEIRO		Nº Prontuário: 182	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/> Substitutiva	4 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
		5 <input type="checkbox"/> Aditiva	
Página: 1/1		Artigo: 4º	Parágrafo: 1º
		Inciso:	Alínea:
<p><b>Texto:</b> Modifique-se a redação dada ao § 1º do art. 4º da Lei nº 8.313/91, pelo art. 1º da MP nº 1.611-10/98, passando o mesmo a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º - ...</p> <p>§ 1º - O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, assessorado pelo Secretário de Apoio à Cultura e pelos Presidentes das Entidades Supervisionadas para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O propósito desta emenda é manter a participação das entidades supervisionadas para o cumprimento do Programa de Trabalho Anual.</p>			
Assinatura <i>Sérgio Carneiro</i>			

MP 1611-10

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

Data: 30-06-98		Proposição: MP nº 1611-10	
Autor: Dep. SÉRGIO CARNEIRO		Nº Prontuário: 182	
1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva
3 <input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva
5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global		
Página: 1/1		Artigo: 4º	Parágrafo: 2º
		Inciso:	Alínea:
<p>Texto: Modifique-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.313/91, pelo art. 1º da MP nº 1.611-10/98, passando o mesmo a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º - ...</p> <p>.....</p> <p>§ 2º - Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais submetidos à entidade supervisionada competente na área do projeto e aprovados com parecer de órgão técnico, pelo Ministro da Cultura".</p>			
JUSTIFICATIVA			
O propósito desta emenda é manter a participação das entidades supervisionadas para o cumprimento do Programa de Trabalho Anual.			
Assinatura		<i>Sérgio Carneiro</i>	

Publicadas em Suplemento ao DSF, de 4/8/98.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A CÔMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.614-20**, adotada em 26 de junho de 1998 e publicada no dia 28 do mesmo mês e ano, que "Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado MARCELO DÉDA	001, 003, 004, 005, 006.
Deputado VILMAR ROCHA	002.

TOTAL DE EMENDAS - 006

**MP1614-20****000001****Medida Provisória Nº 1.614-20****Emenda Modificativa**

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções”.

**Justificativa**

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

~~Deputado José Pimentel~~

~~PT/CE~~

*Marcelo Deda*  
DEP. MARCELO DEDA

LÍDER DO PT

**MP1614-20****000002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1614-20 DE 28 JUNHO DE 1998****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, as alíneas "d" e "e", com a seguinte redação:

d) A Amazônia, para os efeitos desta, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e ainda pelas áreas do Estado do Mato Grosso a norte do paralelo 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo 15º 20' e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

e) O prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e alterações posteriores, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro do ano de 2010.

**JUSTIFICATIVA**

A criação, na década de 60, das superintendências regionais de desenvolvimento, SUDENE para a Região Nordeste, SUDAM para a Região Norte, SUDECO para a Região Centro-Oeste e SUDESUL para a região Sul, teve como objetivo superar os enormes desníveis que estas regiões mostravam, em termos de desenvolvimento econômico e social em relação ao Sudeste, no qual se concentrava e, ainda concentra, a maior parcela da riqueza nacional.

O Estado de Goiás era beneficiado pelos incentivos fiscais e creditícios concedidos através da SUDECO, a qual foi extinta, juntamente com a SUDESUL, no início da década de 90. O território situado ao norte do paralelo 13º, que hoje constitui o Estado do Tocantins, era e continua sendo beneficiado como área de atuação da SUDAM, conforme estabeleceu a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

A porção do Estado de Goiás situada ao norte do Distrito Federal está entre as mais pobres do Brasil, em termos de indicadores sociais e econômicos. Com a extinção da SUDECO, ela ficou sem nenhum instrumento de incentivo ao desenvolvimento, agravando-se cada vez mais as diferenças relativas não só em relação às regiões mais ricas do País, como à parte sul do próprio Estado de Goiás.

Como acontece com a maioria dos Estados da Federação, Goiás não tem condições de destinar recursos próprios para preencher essa lacuna. Da mesma forma, o Distrito Federal, quem influencia boa parte dessa área, não tem como bancar um processo de desenvolvimento que serviria, inclusive, para barrar parte do fluxo migratório que tanto pressiona sua infra-estrutura de serviços públicos.

A extensão da área de atuação da SUDAM até o paralelo 15º20' beneficiará cerca de 60 municípios, compreendendo uma superfície de cerca de 118.000 quilômetros quadrados e uma população da ordem de 670.000 habitantes. Por já dispor de uma malha urbana razoável, com uma incipiente infra-estrutura de

produção agropecuária e de transportes, a região terá condições ótimas de absorver e dar retorno aos investimentos ali implementados, com relação custo-benefício certamente muito favorável ao País como um todo.

Voltando à proximidade com o Distrito Federal, ressaltamos que o incentivo ao desenvolvimento dessa área absorverá senão no todo, pelo menos uma parte considerável do fluxo migratório que para ele se dirige. As razões por que os migrantes vêm para Brasília e seus arredores - pesquisas indicam - são a busca de oportunidades de emprego, a procura por serviços médicos, e a atração por outros serviços públicos como educação e habitação, não disponíveis em seus locais de origem.

Os principais focos de migração para o Distrito Federal são, hoje, os Estados da Bahia (oeste do Estado), do Maranhão, do Piauí, a região norte e nordeste de Minas Gerais e, precisamente, a região norte e nordeste de Goiás. Ora, destes fluxos migratórios, apenas o proveniente de Minas Gerais não passa pelo norte goiano, devendo a melhoria das condições econômicas e sociais dessa região fatalmente reter boa parte dos migrantes, ao oferecer-lhes as oportunidades de trabalho e de serviços públicos que estão na origem de seu deslocamento.

O Distrito Federal com sua rápida e incontrolada expansão urbana tem exigido cada vez mais recursos para manter um mínimo de qualidade de vida para seus habitantes e um padrão mínimo aceitável de serviços públicos, compatível com a condição de Capital da República. À medida em que as áreas urbanas crescem, as soluções para problemas como abastecimento de água potável, coleta de tratamento de esgotos e transporte coletivos, são cada vez mais difíceis e caras. No entanto, o desenvolvimento de pequenas e médias cidades, além da fixação da população rural, tem custos incomparavelmente menores, sem os traumas humanos decorrentes das migrações.

Assim, a medida transcenderá a região de influência direta, resultando em benefícios para todo o País.

Do ponto de vista geográfico, a medida encontra amplo amparo técnico, já que toda a região faz parte da Bacia Amazônica, nascendo nela vários afluentes do rio Tocantins, um dos principais formadores dessa bacia hidrográfica.

Considerando o alto interesse do País, os resultados positivos que a ampliação da área de influência da SUDAM trará para o Estado de Goiás, para o Distrito Federal e, indiretamente para todo o Brasil, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para esta nossa proposição.

Brasília em 28 de junho de 1998.

**VILMAR ROCHA**  
Deputado Federal  
Cart. 430

**MP1614-20****000003****Medida Provisória Nº 1.614-20****Emenda Modificativa**

Dê-se ao inciso II, artigo 7º, constante do artigo 1º, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;

.....”.

**Justificativa**

A correta avaliação dos valores dos títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualização dos valores patrimoniais de empresa beneficiária, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se do índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

~~Deputado JOSÉ PIMENTEL~~

~~PT/CE~~

*Marcelo Dêda*  
~~DEP. MARCELO DÊDA~~  
LÍDER DO PT

MP1614-20

000004

## Medida Provisória Nº 1.614-20

## Emenda Modificativa

Dê-se ao "caput" do artigo 4º a seguinte redação:

"Art. 4º. Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2.010, os seguintes benefícios:".

## Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no "caput" do artigo 4º é de origem técnica e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

~~Deputado JOSÉ PIMENTEL~~

~~PT/CE~~

  
DEP. MARCELO DE A

LÍDER DO PT

MP1614-20

000005

**Medida Provisória Nº 1.614-20****Emenda Modificativa**

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

“Art. 6º. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente”.

**Justificativa**

A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

~~Deputado JOSÉ PIMENTEL~~  
~~PT/CE~~

  
DEP. MARCELO D'ÁVILA  
LÍDER DO PT

## Medida Provisória nº 1.614-20

MP1614-20

Emenda Supressiva

000006

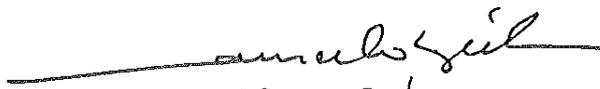
Suprima-se o artigo 13.

## JUSTIFICATIVA

A revogação do artigo 14 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, proposta pela Medida Provisória nº 1.614-20, na prática significa dar anistia por tempo indeterminado aos devedores da Sudene e Sudam basicamente - dívida esta calculada, para o caso da Sudene, em torno de R\$ 250 milhões de empresas acusadas de usar irregularmente os recursos públicos da Superintendência. O referido artigo revogado regulava a execução judicial dos devedores que cometeram irregularidades com investimentos do Finor (Fundo de Investimentos do Nordeste), Finan (Fundo de Investimentos da Amazônia) e Funres (Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo).

Chega a ser espantoso, se não fosse sério, que o Governo Federal tome uma providência desta natureza, "anistiando" os devedores de incentivos fiscais, enquanto boa parte da população do Nordeste sofre de fome pelos efeitos danosos da seca. Dois pesos e duas medidas. Enquanto se beneficia os mais ricos, penaliza-se os mais pobres com falta de ações concretas para aliviar os efeitos da seca, exceto programas assistenciais de fornecimento de cestas básicas.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

  
DEP. MARCELO DÊDA  
LÍDER DO PT

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.615-30, DE 26 DE JUNHO DE 1998. QUE " DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOIRO NACIONAL - NTN DESTTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	004.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 005, 006, 007.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	002, 003.

**TOTAL DE EMENDAS: 7**

**MP-1.615-30**

**000001**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-30**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.615, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º. do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco  
Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

JUSTIFICATIVA - Em Plenário

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

  
DEP. MANOEL FALCÃO  
PT/DF

MP-1.615-30

000002

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 30/06/98      <sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.615-30/98

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda      <sup>5</sup> Nº Prontuário: 266

<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (X) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global

<sup>7</sup> Página: 1 de 1    <sup>8</sup> Artigo: 1º    Parágrafo:    Inciso:    Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1615-30b.doc

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º:

“- votar, na próxima assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., onde passariam a ter assento:

a) três representantes do Poder Executivo, enquanto acionista votante majoritário, a quem caberia indicar dentre esses o Presidente, o Vice-Presidente e o Presidente Executivo do Banco do Brasil S.A.;

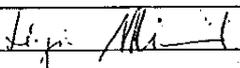
b) um representante do corpo funcional, eleito diretamente por seus pares, dentre os trabalhadores ativos e inativos do Banco do Brasil S.A.;

c) um representante, quando for o caso, do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias; e

e) um representante dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso.

**Justificação**

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu Conselho de Administração. A proposta visa permitir aos acionistas minoritários e ao corpo funcional terem assento nesse Conselho. Apesar de garantir o controle do Conselho, através da hegemonia ao detentor majoritário das ações ordinárias, o Poder Executivo, permite a presença dos demais acionistas assim melhorando o controle efetivo sobre as decisões deste Conselho.

<sup>10</sup> Assinatura: 

MP-1.615-30

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 30/06/98		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.615-30/98		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1615-30a.doc

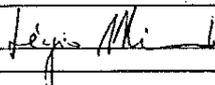
Inclua-se o seguinte inciso no art. 1º:

“- votar, na próxima assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho Fiscal do Banco do Brasil S.A., cuja presidência passaria a ser escolhida entre seus membros, e onde passariam a ter assento os seguintes representantes:

- a) do Congresso Nacional;
- b) do Poder Executivo,
- c) do corpo funcional;
- d) do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro, quando for o caso, desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias;
- e) dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso; e
- f) dos titulares das ações preferenciais.”

### Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu conselho fiscal. A proposta visa permitir ao Congresso Nacional, aos titulares minoritários de ações ordinárias, aos detentores de ações preferenciais e ao corpo funcional terem assento no Conselho Fiscal. Não é possível permitir que perca a situação atual, onde o controle desse conselho permaneça nas mãos do Poder Executivo, acionista majoritário e, portanto, também controlador do Conselho de Administração.

<sup>10</sup> Assinatura:


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.615-30

DATA 30.06.98	PROF MEDIDA PROV	000004
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE		PSDB/PA
TIPO 1) SUPRESSIVA 2) SUBSTITUTIVA 3) MODIFICATIVA 4) ADITIVA 5) SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO
		NCISO
		ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1º Na hipótese deste artigo :

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

#### JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devastagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

#### DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação:

O convite passa a ser admitido para contratações de até RS 500 000,00, e a tomada de preço para quaisquer contratações:

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista:

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, as contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados:

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, moveis ou imoveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens a sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização:

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93:

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado:

Na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2º); e

Na modalidade de leilão, exige, apenas, a prestação de comprovante de depósito da caução. (art. 18).

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta:

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51. § 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas:

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade:

A redução dos prazos de recursais trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tributação de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações:

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas. Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subsidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permiti-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.



ASSINATURA

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-30

MP-1.615-30

## EMENDA MODIFICATIVA

000005

Inclua-se-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

- República;
- I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da
  - II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;
  - III - um diretor, eleito pelos funcionários.

## JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

  
DEP. AULO AGUIAR  
PT/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-30

## EMENDA ADITIVA

MP-1.615-30

000006

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

  
DEP. AULO AGUIAR  
PT/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-30

MP-1.615-30

## EMENDA ADITIVA

000007

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

- a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;
- b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

## JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setores produtivos nacionais, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstrações de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencidas junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

  
DEP. AUGUSTO MAGALHÃES  
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.640-4, ADOTADA EM 26 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

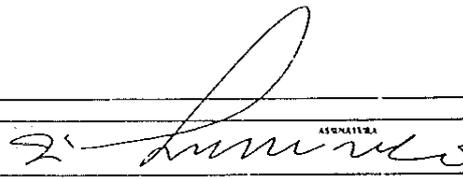
CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ARNALDO F. DE SÁ	003.
DEPUTADO	GERMANO RIGOTTO	005.
DEPUTADO	HÉLIO ROSAS	002.
DEPUTADO	JOSÉ LOURENÇO	001.
SENADOR	WELLINGTON ROBERTO	004.

TOTAL DE EMENDAS: 05.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.640-4	
		000001	
2 / /	3 Medida Provisória nº 1.640-4		
4 Deputado José Lourenço		5 Nº PROPOSTA	
6 <input type="checkbox"/> 1. PRINCIPAIS <input type="checkbox"/> 2. SE SEQUELIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3. ESPECIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4. ADITIVA <input type="checkbox"/> 5. SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO ALÍNEA
11 SENTO			
12 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.640-4			
13 O Art. 1º da Medida Provisória 1640-4 passa a vigorar com a seguinte redação:			
14 "Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999."			

JUSTIFICATIVA

A renovação da frota de veículos utilizados no serviço de taxi proporcionando conforto e segurança dos usuários e buscando o desenvolvimento do turismo, somados ao grande benefício aos portadores de deficiência física, são justificativas inegáveis para a prorrogação da vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, modificada pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, até 31 de dezembro de 1999.

Assinatura: 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.640-4

000002

02 / 07 / 98

Medida Provisória nº 1640-4 de 26

Autor: Hélio Rosa

Nº PROPOSTA: 357

1  - PRELIMINAR 2  - SUBSTITUTIVO 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 5  - SUBSTITUTIVO PARCIAL

Fórmula: -09-

Artigo: 2º

Texto: Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisoria

JUSTIFICATIVA

Esse artigo suprime o principal dispositivo da Lei aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado após exaustivos estudos realizados com a colaboração de Órgãos e Ministérios do Executivo e recentemente promulgada pelo Presidente da República.

A medida que pretendemos suprimir, se mantida, anula os esforços iniciados para salvar o Proálcool que é o mais importante programa brasileiro.

Assinatura: \_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000003

01 / 07 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1640-4 / 98
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	337
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSÃO    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO    3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADIÇÃO    9 <input type="checkbox"/> REESTRUTURACÃO	
1/2	2

Inclua-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual para artigo 3º:

“Art. 2º - O caput do artigo 1º e o artigo 4º da Lei 8 989, de 24 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

Art. 4º - Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo as matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo Único - Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do tratado do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago na nacionalização do produto em território brasileiro”.

## JUSTIFICATIVA

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício isencional, afastando-os da livre competição de mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos Acordos que consolidaram as bases de integração aos países membros do MERCOSUL.

A discriminação entre os veículos industrializados localmente e aqueles produzidos na Argentina, se dará na exata medida em que não se reconheça aqueles o direito à manutenção dos créditos de IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção do IPI como pela manutenção daqueles créditos.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidas pelo princípio do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e, assim, reciprocamente.

O não reconhecimento do direito a manutenção dos créditos de IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos Acordos Internacionais, que estabelecem a não diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no MERCOSUL, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.

MP 1.640-4

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

23/08/98 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1640-4, de 22.08.98

Senador WELLINGTON REBERTO

01 DE 02

Inclua-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual para o artigo 3º:

"Art. 2º. O caput do artigo 1º e o artigo 4º da Lei 8.989, de 21 de fevereiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAB), quando adquiridos por:

Art. 4º. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo único. Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do tratado do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago na nacionalização do produto em território brasileiro."

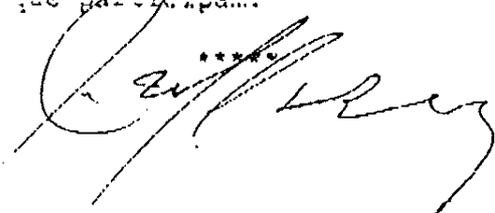
## JUSTIFICATIVA

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, sobretudo sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, de sua plenitude, do benefício isençional, afetando-se a livre competição de mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos Acordos, que consolidaram as bases da integração e proficiência-mercado do Mercosul.

A discriminação entre os veículos industrializados localmente, aqueles produzidos na Argentina, se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos de IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção do IPI como pela manutenção daqueles créditos.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidas pelo princípio do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e, assim, reciprocamente.

O não reconhecimento do direito à manutenção dos créditos de IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos Acordos internacionais, que estabelecem a não diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática na concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no Mercosul, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.



MP 1.640-4

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000005

29/06/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1640-4, de 26.06.98
Deputado GERMANO RIGOTTO	
1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9.	
01 DE 02	
Inclua-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual para o artigo 3º:	

"Art. 20. O caput do artigo 19 e o artigo 49 da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 19. Ficam isentos do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....  
 Art. 49. Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo único. Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do tratado do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago na nacionalização do produto em território brasileiro.'

JUSTIFICATIVA

Nessa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício isencional, afastando-os da livre competição de mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos Acordos que consolidaram as bases de integração aos países-membros do Mercosul.

A discriminação entre os veículos industrializados localmente e aqueles produzidos na Argentina, se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos de IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção de IPI como pela manutenção daqueles créditos.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidas pelo princípio do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e, assim, reciprocamente.

O não reconhecimento do direito à manutenção dos créditos de IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos Acordos Internacionais, que estabelecem a não diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática na concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no Mercosul, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.656-2, ADOTADA EM 26 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1998.

-----  
**C O N G R E S S I S T A S**

**EMENDAS NºS.**  
 -----

Deputado	ARNALDO FARIA DE SÁ	001.
Deputado	AIRTON DIPP	002.
Deputado	MARCELO DÉDA	003, 004.

-----

TOTAL DAS EMENDAS 04.

	<b>MP 1.656-2</b> 000001
01 / 07 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1656-2 / 98
<small>AUTOR</small> DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	<small>Nº PROTOCOLO</small> 337
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBA	
1	1

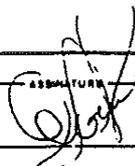
O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), a partir de 1º de maio de 1998.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

10

ASSINATURA  


MP 1.656-2

000002

Data: 01/07/98

Proposição: MP 1656-2. de 1998

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 1º	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:
------------	------------	---------	---------

Dê-se ao art. 1º da referida MP a seguinte redação:

"Art. 1º - Em 1º de maio de 1998, o valor do salário mínimo passa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para R\$206,00 (duzentos e seis reais).

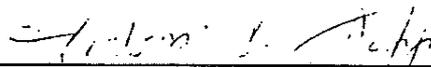
Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,86 (seis reais e oitenta e seis centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos de Real).

### JUSTIFICATIVA

Ainda que a referida MP tenha vindo em socorro de um melhor ajuste entre o que prevê o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal e o poder de compra efetivo do salário mínimo, verifica-se que o seu valor é demasiado irreal. Para tanto, basta comparar o que se paga nos demais países do Mercosul. A média não é inferior aos R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), propostos na emenda.

Se se visa uma integração comercial e cultural entre os países do Cone Sul, que este processo de globalização se dê com o aproveitamento não só das adequações econômicas, mas também propicie o melhoramento social pela equivalência comparativa entre o custo de vida dos cidadãos destes países.

Ademais, vale ressaltar que a emenda apenas atenua a defasagem que o salário mínimo vem sofrendo nas últimas quatro décadas, segundo reportagem em anexo.

Assinatura:   
1656.sam

## Salário mínimo está defasado

Durante muito tempo, o Dia do Trabalho era esperado com ansiedade pelos trabalhadores, por ser aquela data a escolhida pelo governo para divulgação do reajuste anual do salário mínimo. Nos últimos anos, no entanto, principalmente a partir de 1994, o fim da inflação acabou com a ilusão de um reajuste elevado. Já não há mais ansiedade de antes. A última correção, que agora a partir de hoje, levou o salário mínimo para R\$ 130,00, um reajuste de 8,3%.

Em março último, conforme dados do Departamento Inter-sindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese) o salário mínimo atingiu seu menor valor atualizado, de R\$ 120,41. Muito distante dos R\$ 334,79 que equivalia a média paga em 1957, seu maior pico. O salário mínimo, que foi fixado como o suficiente para adquirir uma cesta básica (alimentos e produtos de higiene e limpeza) para uma família de quatro pessoas

Para atualizar os valores, o Dieese se valeu do Índice de Custo de Vida (ICV), índice de inflação que aquele departamento calcula com base nos preços de São Paulo. Por estes cálculos, quando o salário mínimo entrou em vigor, em julho de 1940, ele equivalia a R\$ 517,55. Os valores equivalentes em reais irão variar dependendo do índice que for utilizado. Os cálculos do Dieese são apenas atuariais, mas revela a queda ano a ano do salário mínimo. Por eles, sabe-se

que em março deste ano, o poder de compra do salário mínimo correspondia a apenas 23,27% em relação a julho de 1940. Ou seja, ele dá para comprar apenas 23,27% do que se comprava em 1940.

Pior que o valor é a constatação de que um grande número de brasileiros recebe menos que um salário mínimo de remuneração. A última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE, cujos dados foram levantados em 1996, aponta que

3,3 milhões de brasileiros com idade acima de dez anos, dos quais dois milhões moram em áreas urbanas, ganham até meio salário mínimo por mês. Outros 15,5 milhões recebiam de meio até um salário mínimo, número pouco inferior aos 15,9 milhões que tinham renda mensal entre um e dois salários mínimos.

MÉDIA ATUALIZADA	
Salário Mínimo Real - Valores em R\$ de Março/98	
Ano	Média
1940	507,30
1941	462,43
1942	415,17
1943	407,75
1944	430,54
1945	346,90
1946	304,41
1947	232,59
1948	214,85
1949	281,32
1950	206,30
1951	190,44
1952	511,20
1953	421,02

1954	511,76
1955	574,68
1956	588,84
1957	634,79
1958	552,22
1959	618,20
1960	519,09
1961	577,19
1962	526,98
1963	463,24
1964	478,67
1965	461,59
1966	393,48
1967	372,23
1968	364,29
1969	350,54
1970	330,76
1971	341,39
1972	335,26
1973	307,24
1974	281,97
1975	294,52
1976	294,61
1977	304,92
1978	314,13
1979	317,18
1980	319,73
1981	327,83
1982	341,69
1983	290,35
1984	269,35
1985	275,55
1986	260,62
1987	187,90
1988	197,84
1989	210,67
1990	180,53
1991	157,23
1992	134,93
1993	152,02
1994	128,30
1995	126,95
1996	128,99
1997	131,02
1998	120,41

Fonte: Dieese  
Inclui 13º Salário desde 1962

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.656-2, de 26 de junho de 1998****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL MP 1.656-2****000003**

A Medida Provisória nº 1.656-1, que "dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998", passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** O valor do salário mínimo, em 1º de maio de 1998, será de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), reajustando-se, anualmente, a partir de 1999, a cada 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos) o seu valor-hora, a título de recuperação progressiva do seu poder aquisitivo.

**Art.2º.** Os aumentos reais referidos no "caput" do artigo 1º aplicam-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

**Parágrafo Único.** Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajustes, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**ANEXO****FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO</b>	<b>REAJUSTE (%)</b>
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3,42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

### Justificativa

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que vigeu a partir de 1º de maio de 1997 com várias reedições, pautava-se na *recuperação* do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baseia este "aumento" de R\$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha, de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

A proposta defendida por esta Emenda Substitutiva Global tem por base o aumento real progressivo do valor do salário mínimo, a partir do acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos) por ano, no seu valor horário. Com isso, o salário mínimo de R\$ 100,00, fixado em 1995, teria, como exemplo, um acréscimo anual de R\$ 44,00 no caso da jornada máxima de trabalho (220 horas por mês).

Assim, com o tempo, o valor teria uma recuperação crescente, de forma a atingir um valor real, de resgate àquelas intenções legais quando da criação do instituto.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, nos mesmos moldes do salário mínimo. Afinal, é reivindicação social de fundamental importância a equiparação das regras do salário mínimo entre os trabalhadores na ativa e aqueles beneficiários da previdência social, incluindo os aposentados.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra *agenda* em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 1º de Julho de 1998.



DEP. MARCELO DEDA  
LÍDER DO PT

**MP 1.656-2****000004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.656-2, de 26 de junho de 1998****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

A Medida Provisória nº 1.656-2, que "dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998" passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** O valor do salário mínimo será reajustado, em 1º de maio de 1998, em 32,43%, sobre os valores vigentes no mês de abril de 1998, a título de recuperação do poder aquisitivo.

**§ 1º.** Após a aplicação do "caput", o valor horário do salário mínimo será aumentado em 1º de maio de 1998, a título de aumento real, em R\$ 0,40 (quarenta centavos), passando a corresponder a R\$ 1,12 (um real e doze centavos), e a R\$ 8,21 (oito reais e vinte e um centavos) o valor diário.

**§ 2º.** A partir de 1999, o salário mínimo será reajustado, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

**§ 3º.** A partir de 1999, o valor horário do salário mínimo será aumentado, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos), a título de aumento real.

**Art. 2º.** Os percentuais referidos no "caput" do artigo 1º aplicam-se, igualmente, a partir de 1º de maio de 1998, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

**§ 1º.** Os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados, a partir de 1999, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

**§ 2º.** Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajustes, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**ANEXO****FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO</b>	<b>REAJUSTE (%)</b>
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3,42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

**Justificativa**

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que vigeu a partir de 1º de maio de 1997 com várias reedições, pautava-se na *recuperação* do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baseia este "aumento" de R\$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha, de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

Nos últimos anos, é sabido que o valor do salário mínimo vem sofrendo uma grave corrosão, seja pela inflação de tempos de outrora, seja pela desvalorização do trabalho de tempos recentes. Nos anos 90, quando teve início em nosso país uma forte tendência de desregulamentação de direitos do trabalho, o salário mínimo chegou a atingir um "pico" em seu valor em agosto de 1991, durante o governo Collor. Desde então, porém, o valor não foi mantido nos mesmos índices, retornando a cair mês a mês, e assim acontecendo também nas ocasiões de reajustes, quando estes sequer acompanhavam os indicadores da inflação. Aliás, os critérios utilizados pelos governos para a "atualização" do valor igualmente eram e foram manipulados de forma a assegurar uma perversa queda do valor do salário mínimo - o que de resto provocava uma queda no valor geral dos salários.

A presente Emenda Substitutiva Global pretende resgatar o valor daquele "pico", e atualizando-o continuamente desde então através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Neste sentido, pode-se falar em *recuperação* do poder de compras daquela fase, posto que se nos referenciarmos no período da

criação do instituto do salário mínimo, teríamos certamente um valor muito mais significativo. Pois bem, de acordo com os critérios propostos na Emenda, e, repetimos, para restaurar o seu valor, chegamos a um reajuste de 32,43% (trinta e dois vírgula quarenta e três por cento). Há, porém, outra necessidade em relação ao salário mínimo: promover o aumento real do seu valor; para tanto, propõe-se, após o reajusta mencionado, o acréscimo de R\$ 0,40 (quarenta centavos) ao seu valor horário, em 1º de maio de 1998, e, a partir de 1999, R\$ 0,20 (vinte centavos). Após estas operações, o salário mínimo chegaria a um valor de R\$ 246,40 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) em 1º de maio de 1998.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, reajustados pelo mesmo índice de 32,43%, a partir de 1º de maio de 1998. A data-base para reajuste dos benefícios retorna, portanto, a 1º de maio, atualizando-se os valores dos benefícios concedidos a partir do último reajuste, ocorrido em junho de 1998 (ver tabela anexa ao texto da Emenda). Por fim, a partir de 1999, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores ao 1º de maio definirá o índice de reajuste.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra agenda em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 1º de Julho de 1998.

  
DEB MARCELO DE SOUZA  
LÍDER DO PT

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.663-11, DE 26 DE JUNHO DE 1998, QUE " QUE DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE HAVERES DO TESOIRO NACIONAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL, NA QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM O INSS, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.989, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1.990, 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1.991, E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NUMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	018.
DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA	024.
DEPUTADO CARLOS SANTANA	027.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	016, 017, 029.
DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA	001, 003, 005, 007, 009, 014, 015, 020, 021, 025, 026.
DEPUTADO PAULO PAIM	002, 004, 006, 008, 010, 011, 012, 013, 019, 022, 023, 028.

**TOTAL DE EMENDAS: 29**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11,

**MP-1.663-11**

**000001**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação:

Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1997, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 26/06/98

DEP. JOÃO PAULO CUNHA  
PT/SP

MP-1.663-11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

1  020198

2  AUTOR: DEP. PAULO CUNHA PT/SP

3  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

4  SEÇÃO

5

TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26 de junho de 1998.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação:

**Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.**

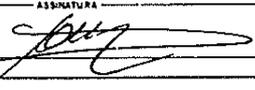
**JUSTIFICAÇÃO**

A utilização do IGP-DI como índice de correção dos benefícios previdenciários não atende ao princípio constitucional da preservação, em caráter permanente, do seu valor real.

O IGP-DI, previsto na Medida Provisória, mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Esta emenda, ao propor a utilização do IPC-r, e substitutivamente do INPC, ambos calculados pelo IBGE, visa assegurar aos benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício.

Entendemos que dessa forma estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período de forma mais adequada ao que determina a Constituição.

10	mc1663c.doc	ASSINATURA 	07/14/97 10:39 PM
----	-------------	---	-------------------

MP-1.663-11

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26 de

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 8º, a seguinte redação:

Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajustes.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 30/05/98

DEP. JOÃO PAULO CONHA  
PT/SP

MP-1.663-11

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. Nº 02107198

2. [ ]

3. AUTOR: DR. PAULO PAIVA PT. RI

4. [ ]

5. 1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 9. [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6. [ ]

7. [ ]

8. [ ]

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26 de junho de 1998.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:**

**Art. 8º.** Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajustes.

**JUSTIFICAÇÃO**

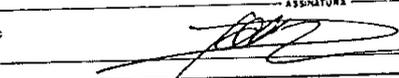
A utilização do IGP-DI como índice de correção dos benefícios previdenciários não atende ao princípio constitucional da preservação, em caráter permanente, do seu valor real.

O IGP-DI, previsto na Medida Provisória, mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Esta emenda, ao propor a utilização do IPC-r, e substitutivamente do INPC, ambos calculados pelo IBGE, visa assegurar aos benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício.

Entendemos que dessa forma estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período de forma mais adequada ao que determina a Constituição.

10. mp1663c.doc

ASSINATURA: 

07/14/97 10:39 PM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26

MP-1.663-11

000005

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

Art. 9º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da redação do art. 9º constante da Medida Provisória é absurda. Enquanto a Constituição prevê que os benefícios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, há uma defasagem histórica no valor do salário mínimo, que precisa ser recuperada para que este salário cumpra o que prevê o art. 7º, IV da Constituição. Assim, há de se conferir ao salário mínimo, prioritariamente, aumentos reais, acima da inflação, sendo a extensão destes aumentos aos demais benefícios uma "liberalidade" que, por via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados. Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salário mínimo que reponha a integralidade das perdas nos últimos doze meses, de cerca de vinte por cento, ou mais, propostos por nós em outra emenda, também se dê o mesmo aumento - de vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas - também se assegure este reajuste aos benefícios.

Sala das Sessões, 20/06/98

DEP. JOÃO PAULO CUCHA  
PT/SP

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.663-11

000006

02107138	
DEP. PAULO PAIM PT-RJ	AP. PROTEÇÃO
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
REGIÃO	ARTIGO
1 <input type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/> 3 <input type="checkbox"/> 4 <input type="checkbox"/> 5 <input type="checkbox"/> 6 <input type="checkbox"/> 7 <input type="checkbox"/> 8 <input type="checkbox"/> 9 <input type="checkbox"/>	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26 de junho de 1998.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

Art. 9º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.

## JUSTIFICAÇÃO

O reajustamento dos benefícios previdenciários pelo mesmo índice do salário mínimo é a única forma justa de evitar-se a corrosão que, historicamente, vem achatando o poder de compra dos aposentados e pensionistas. Os valores dos benefícios, e as próprias faixas de contribuição da previdência, sofreram desde 1991 um achatamento em relação ao salário mínimo que já atinge mais de 20%. O próprio salário mínimo não tem sido corrigido adequadamente, estando defasado em cerca de 40% desde a vigência da Lei nº 8.212, de 1991.

O que pretendemos com esta emenda é, portanto, assegurar que os reajustes do salário mínimo seja estendidos aos aposentados e pensionistas, de forma a assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados.

10	mp1663c.doc	ASSINATURA	07/14/97 10:39 PM
----	-------------	------------	-------------------

MP-1.663-11

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 28

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

Art. 10. Fica mantido, a partir da referência maio de 1996, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."

## JUSTIFICAÇÃO

A fixação pelo art. 10 do IGM-DI como indexador para a previdência social é completamente inadequado. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 20/05/98

DEP. JOÃO PAULO CUNHA  
PT/SP

MP-1.663-11

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

021/07/1998	PROPOSTA			
DOUTOR PAULO PAUM P. RES				SE PROPOSTA
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
REGULA	ARTIGOS	PARÁGRAFOS	INCIS	ALÍNEA
TEXTO				
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26 de junho de 1998</b> <b>EMENDA ADITIVA</b> Acrescente-se ao artigo 10 os seguintes parágrafos: *Art. 10. ... .... § 1º. A partir de 1º de maio de 1998, os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados de acordo com a maior variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, verificada dentre os seguintes índices de preços ao consumidor: a) Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE; b) Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI; c) Índice de Preços ao Consumidor - FIPE; d) Índice do Custo de Vida - DIEESE.*				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
A previsão de uma regra de reajuste para o salário mínimo deve considerar, além dos ganhos reais necessários para recompor o salário mínimo, extensivos aos benefícios da previdência social, deve permitir que a correção monetária atenda ao que prevê o § 2º do artigo 201 da Constituição.				
A fixação de um índice único pode não ser capaz de atender a esse requisito. Por isso, propomos que sejam adotados, como parâmetros para o reajuste, os principais índices que medem o custo de vida, escolhendo-se aquele cuja variação acumulada for a maior no período de 12 meses anteriores.				
mp1663e.doc	ASSINATURA			07/14/97 10:38 PM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11,

MP-1.663-11

000009

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos benefícios previdenciários. De maio, mês previsto para o reajuste pelo art. 29 da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), passa para junho. Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o arrocho salarial de trabalhadores e aposentados e o "ajuste fiscal" à custa dos pobres e miseráveis do país, enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas imoral, mas também abusiva.

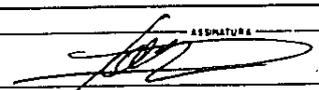
Sala das Sessões, 30/05/98

DEP. JOÃO PAULO CUNHA  
PT/SP

MP-1.663-11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000010

DATA 021.07.1998	ADPOSK		
AUTOR DEP. PAULO PAIM PT-ES		AF PROMOTOR	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
SÉCULA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26 de junho de 1998 <b>EMENDA SUPRESSIVA</b> Suprima-se o artigo 11. <b>JUSTIFICAÇÃO</b> A desvinculação da data de reajuste dos benefícios previdenciários e do salário mínimo não deve ser aceita sob nenhuma hipótese. Trata-se de tentar desvincular o que está umbilicalmente ligado, já que o próprio salário mínimo serve como <i>piso e teto</i> para os benefícios previdenciários. Além disso, a periodicidade do reajuste permite que se aplique uma regra igual e uniforme de reajustamento destinado a preservar o poder de compra tanto do salário mínimo quanto dos benefícios, até porque a maior parte dos benefícios corresponde a esse valor.			
mp1663c.doc		ASSINATURA 	
		07/14/97 10:39 PM	

MP-1.663-11

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. Nº DA EMENDA: 01904/98

2. AUTOR: DEB. PAULO PAIM PT-RS

3. Nº PROJETO: \_\_\_\_\_

4. TIPO DE EMENDA: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

5. REGIÃO: \_\_\_\_\_

6. ARTIGO: \_\_\_\_\_

7. PARÁGRAFO: \_\_\_\_\_

8. INCISO: \_\_\_\_\_

9. FLUXO: \_\_\_\_\_

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26 de junho de 1998.

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 13 da Medida Provisória e o Anexo I a ele referido:

"Art. 3º. Para os benefícios concedidos pela Previdência em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo I a esta Medida Provisória."

## ANEXO I

Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas Datas de Início

Data de Início do Benefício	Reajuste %
até maio/96	11,33
em junho/96	9,78
em julho/96	8,37
em agosto/96	7,99
em setembro/96	7,92
em outubro/96	7,30
em novembro/96	7,30
em dezembro/96	6,76
em janeiro/97	5,46
em fevereiro/97	5,45
em março/97	5,22
em abril/97	4,65
em maio/97	4,55

## JUSTIFICAÇÃO

A tabela oferecida no Anexo I do art. 13 da Medida Provisória não atualiza satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo. A fim de corrigir a tabela, apresentamos esta Emenda, com gase em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC-FIPE no período de junho de 1996 a maio de 1997, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

10. mp1663c.doc

ASSINATURA: 

07/14/97 10:39 PM

MP-1.663-11

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 02/10/1998 PROPOSIÇÃO: [ ]

AUTOR: DR. PAULO PAIM PT-RS Nº PROTOCOLO: [ ]

TIPO: 1  SUPLENDA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO: [ ] PARÁGRAFO: [ ] INCISO: [ ] ALÍNEA: [ ]

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26 de junho de 1998.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Altere-se o art. 15 da Medida Provisória:**

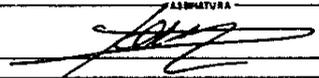
**Art. 15.** Os benefícios mantidos pela Previdência social serão reajustados, em 1º de maio de 1998, no mesmo percentual de reajuste dos salário mínimo.

**Justificativa**

Esta Emenda altera os valores dos benefícios mantidos pela Previdência Social nos mesmos índices de reajuste do salário mínimo. Afinal, é reivindicação social de fundamental importância a equiparação das regras do salário mínimo entre os trabalhadores na ativa e aqueles beneficiários da previdência social, incluindo os aposentados.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. Conceder, no entanto, reajuste aos benefícios inferior a este reajuste é uma ofensa e um desrespeito ao direito dos aposentados e pensionistas de terem recuperado o seu poder aquisitivo nos mesmos percentuais da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

mo1663c.doc 07/14/97 10:39 PM

ASSINATURA: 

MP-1.663-11

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 2107138		PROPOSIÇÃO		
2 Dr. Paulo Pato PT-RS		AUTOR		
3		AF PROTOCÓLIO		
4 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
5		6		
7		8		
9		10		

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26 de junho de 1998.

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 16 da Medida Provisória e o Anexo II a ele referido:

Art. 16. Para os benefícios concedidos pela previdência Social a partir de 1º de julho de 1997, o reajustes, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo II a esta Lei.

## ANEXO II

## FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
em julho/97	3,68
em agosto/97	3,53
em setembro/97	3,53
em outubro/97	3,42
em novembro/97	3,13
em dezembro/97	2,97
em janeiro/98	2,39
em fevereiro/98	1,52
em março/98	0,98
em abril/98	0,49

## Justificativa

Esta Emenda altera s valores dos benefícios previdenciários, nos mesmos moldes do salário mínimo. Afinal, é reivindicação social de fundamental importância a equiparação das regras do salário mínimo entre os trabalhadores na ativa e aqueles beneficiários da previdência social, incluindo os aposentados.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra agenda em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo dos inativos e pensionistas nos mesmos percentuais da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

mp1663c.doc	ASSINATURA	07/14/97 10:39 PM
-------------	------------	-------------------

MP-1.663-11

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26 d

000014

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, proposta pelo art. 23 da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo que pretendemos suprimir impõe aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, é injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei nº 199/95, que deu origem à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e foi rejeitada por esta Casa. Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se rejeite a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 20/05/98

DEP. JOÃO PAULO JUNHA  
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11,

MP-1.663-11

000015

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 21 da Lei nº 8.212, de 1991, a seguinte redação alterado pelo art. 23 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados: empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso II do art. 28, será de:  
I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;

*II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;*  
*III - 20 % (vinte por cento) para os salários-de-contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.'*

Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei."

#### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 23 da MP Impõe aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, é injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada.

Sala das Sessões, 20/06/98

DEP. JOÃO PAULO CÔRUA  
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11,

MP-1.663-11

000016

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 23 a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

#### JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 23 da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio,

que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos oriundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 30/05/98

Deputado Miguel Rossetto  
PT-RS

*D*  
DEP. CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11,

**MP-1.663-11**

**000017**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, do art. 23 da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de fontes específicas, ou seja, persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais déficits da Seguridade, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um caos que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 30/05/98

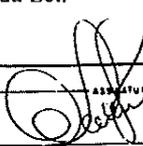
Deputado Miguel Rossetto  
PT-RS

*D*  
DEP. CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MP-1.663-11

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000018

DATA 01 / 07 / 98	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1663-11 / 98
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº PRONTUÁRIO 337
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 23
TEXTO <p>Suprima-se do art. 23 da referida Medida Provisória, a citação dos artigos 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em suas novas alterações.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A operação desembarque já havia sido aprovada em Projeto, o qual originou a supracitada Lei.</p>	
ASSINATURA 	

MP-1.663-11

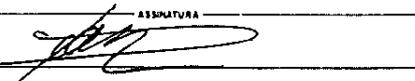
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000019

DATA 02/07/98	PROPOSTA
AUTOR DEP. PAULO PAIM PT-RS	Nº PRONTUÁRIO
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
TEXTO <p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26 de junho de 1998</p> <p>EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>Suprima-se no art. 23 a alteração ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.</p>	

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 21, com a nova redação dada pela Medida Provisória, determina um acréscimo de contribuição aos trabalhadores autônomos e demais segurados não-empregados da previdência social que não se justifica, unificando em 20% a alíquota de contribuição. Essa alíquota, para quem tem renda nas faixas inferiores, é extremamente elevada, podendo vir a tornar impossível a manutenção da condição de segurado. Propomos, assim, a supressão desta elevação, que não se justifica inclusive porque nenhum novo benefício ou vantagem foi concedido a esses segurados que justifique o aumento da contribuição.

10	mp1663c.doc	ASSINATURA 	07/14/97 10:39 PM
----	-------------	---	-------------------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, .

**MP-1.663-11**

000020

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, no art. 24, a alteração ao art. 6º da Lei nº 8.213, de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º da Lei nº 8.213 prevê a indicação, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, de um cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor-Geral da Previdência Social.

No atual momento, esta função é ainda mais necessária do que se previa, à medida que a Previdência Social tem sofrido toda sorte de intervenções desastradas, sempre sob a ótica da redução das despesas com benefícios previdenciários e em prejuízo dos segurados urbanos e rurais.

Porisso, entendemos necessária a manutenção do art. 6º da Lei de Benefício, que é um meio para a democratização da gestão da Previdência Social.

Sala das Sessões, 20/05/98

DEP. JOÃO PAULO JUNIA  
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11,

**MP-1.663-11**

**000021**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, no art. 24, a alteração ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pela MP ao art. 126 da Lei nº 8.213 visa impor ao cidadão que já tendo recorrido na esfera administrativa em razão de direito previdenciário seu, e que recorra também ao Poder Judiciário, a desistência do recurso interposto administrativamente; no caso de ainda não haver recorrido administrativamente, o recurso ao Judiciário implicaria na renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

Esta modificação fere princípio básico, decorrente da Carta Constitucional, que é a incomunicabilidade das esferas: a decisão administrativa não interfere na decisão judicial, cabendo ao cidadão exercer o direito que lhe aprouver. Da mesma forma, o recurso administrativo não é pré-requisito para o recurso judicial. Logo, não podeo recurso judicial prejudicar a esfera administrativa, ou acarretar a desistência de recurso já interposto. O que deve militar em favor do cidadão passa a ser para ele um ônus, o que poderá resultar contraproducente para todos os efeitos, inclusive incentivando o uso da esfera judicial quando morosa a decisão administrativa.

Porisso, entendemos contrariar o interesse público a alteração, que ora propomos suprimir.

Sala das Sessões, 30/06/98

DEP. JOÃO PAULO LUNHA  
PI/SP

**MP-1.663-11**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**000022**

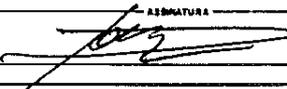
DATA 02/07/98	PROPOSIÇÃO	
AUTOR DEP. PAULO SAM - PERS	AF. FANTÁSMO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
TÍTULO	ARTIGO	ALÍNEA
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26 de junho de 1998.</b>  <b>EMENDA SUPRESSIVA</b>  Suprima-se, no art. 24, a alteração ao art. 6º da Lei nº 8.213, de 1991.		

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º da Lei nº 8.213 prevê a indicação, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, de um cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor-Geral da Previdência Social.

No atual momento, esta função é ainda mais necessária do que se previa, à medida que a Previdência Social tem sofrido toda sorte de intervenções desastradas, sempre sob a ótica da redução das despesas com benefícios previdenciários e em prejuízo dos segurados urbanos e rurais.

Por isso, entendemos necessária a manutenção do art. 6º da Lei de Benefício, que é um meio para a democratização da gestão da Previdência Social.

10 mp1663c.doc  07/14/97 10:39 PM

**MP-1.663-11**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**000023**

02107198 PROPOSTA

AUTOR: *DEP. PAULO PAIM PFRS* AF. PROPOSTA

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26 de junho de 1998.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

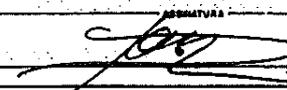
Suprima-se, no art. 24, a alteração ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pela Medida Provisória ao art. 126 da Lei nº 8.213 impõe ao cidadão que já tendo recorrido na esfera administrativa em razão de direito previdenciário seu, e que recorra também ao Poder Judiciário, a desistência do recurso interposto administrativamente; no caso de ainda não haver recorrido administrativamente, o recurso ao Judiciário implicaria na renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

Esta modificação fere princípio básico, decorrente da Carta Constitucional, que é a incomunicabilidade das esferas: a decisão administrativa não interfere na decisão judicial, cabendo ao cidadão exercer o direito que lhe aprouver. Da mesma forma, o recurso administrativo não é pré-requisito para o recurso judicial. Logo, não pode o recurso judicial prejudicar a esfera administrativa, ou acarretar a desistência de recurso já interposto.

Por isso, entendemos contrariar o interesse público a alteração, que ora propomos suprimir.

10 mp1663c.doc  07/14/97 10:39 PM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1663-11, DE 28 D'****Emenda Modificativa****MP-1.663-11**Inclua-se no art. 24 da MP nº 1663-11 a seguinte alteração  
24/07/91:**000024**

*"Art 150 - Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei 6683, de 28 de agosto de 1979 ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observadas as seguintes normas, entre outras, dispostas no Regulamento:*

*I - Os segurados de que trata o "caput" terão garantidas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras a que pertenciam.*

*II - O tempo de serviço da aposentadoria excepcional será computado de conformidade com o disposto no art. 55 da presente lei e, além dos períodos ali fixados, deverá ser também considerado o tempo de afastamento das atividades que exerciam os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos a esse afastamento, em decorrência de atos de exceção ou por outros diplomas legais, até 5 de outubro de 1988.*

*III - A aposentadoria excepcional será reajustada sempre que ocorrer a alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade, observado o art. 37, inciso XI da Constituição Federal.*

*Parágrafo único - O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa".*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo modificar o art. 150 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, que preceitua:

*"Art. 150 - Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.*

*Parágrafo único - O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão de seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa".*

As alterações que pretendemos nesse artigo decorrem da aprovação pela Câmara dos Deputados na Reforma da Previdência do DVS nº 6 por mais de 420 votos, numa votação consensual entre o Governo e a Oposição. Por esse DVS foi suprimida no art. 247, acrescentado às Disposições Constitucionais Gerais pelo art. 2º da PEC nº 33/95, a expressão "obedecido ao disposto no art. 201, § 4º", determinando que o reajuste dos benefícios dos anistiados, pagos pelo INSS, seja feito pelo mesmo índice de reajuste arbitrado anualmente pelo Governo para os aposentados pelo regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Ora, a Câmara reconheceu que todos os anistiados, sem exceção, pagos ou não pelo INSS, têm garantido pelo art. 8º do ADCT e pelo próprio caráter indenizatório da aposentadoria excepcional dos anistiados, amplamente reconhecido por inúmeros pronunciamentos dos Tribunais Superiores (STJ e STF), que o seu reajuste seja de acordo com o seu paradigma em atividade.

Por isso, a Câmara dos Deputados, ao acatar o DVS nº 6, deu tratamento isonômico a todos os anistiados: se os anistiados do serviço público e os militares anistiados continuam a receber de acordo com os reajustes de seus paradigmas em atividade, não existe razão para impor tratamento diferenciado aos anistiados pagos pelo INSS, a maioria deles de estatais e ex-estatais, como a Petrobrás, Usiminas, Eletrobrás, COSIPA, Banco do Brail, etc.

Dal porque estamos, na presente emenda modificativa, mantendo inalterados o *caput* e o parágrafo único do art. 150 e nele incluindo três incisos pelos quais:

1º) -Reitera-se no inciso I o que preceitua o art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988:

2º) No inciso II incorporamos à Lei nº 8.213/91 várias decisões dos Tribunais Superiores para que a contagem do tempo de serviço para efeito da aposentadoria excepcional seja feita até 5 de outubro de 1988.

3º) Pelo inciso III o reajuste das aposentadorias dos anistiados deve ser feito sempre que ocorrer uma alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade, observado sempre, é claro, o teto constitucional estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Esclarecemos aos eminentes pares que a presente emenda, além de estar perfeitamente de acordo com os ditames constitucionais e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, proporcionará também uma economia, ainda que não significativa, ao Erário Público, tendo em vista que a estabilidade do Plano Real levou empresas como, por exemplo, a Petrobrás a dar reajustes de 3% aos ativos, enquanto os anistiados da mesma empresa foram reajustados pelo índice arbitrado pelo Governo de 4.81% aplicados aos inativos pagos pelo INSS no Regime Geral da Previdência.



DEE ALOYISIO NUNES FERREIRA - PSDB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26

MP-1.663-11

000025

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 28, a revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória insere, no seu art. 28, a revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Este dispositivo da lei que implantou o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos benefícios da previdência social o reajustamento, no mês de maio de cada ano, com base na variação acumulada do INPC. A sua revogação deixa a descoberto o salário mínimo, assim como os benefícios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano. Além do conteúdo simbólico do afastamento da data-base de reajustamento do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos benefícios daqueles concedidos ao salário mínimo. E, finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que assegure a reposição da inflação. Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art. 29 da Lei nº 8.880.

Sala das Sessões, 30/06/98

DEP. JOÃO PAULO CUNHA  
PT/SP

MP-1.663-11

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11,

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 28, a revogação do art. 79 da Lei nº 8.212, de 1991.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 79 da Lei nº 8.212 prevê a eleição, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, de um cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Seguridade Social.

No atual momento, esta função é ainda mais necessária do que se previa, à medida que a Seguridade Social tem sofrido toda sorte de intervenções desastradas, sempre sob a ótica da redução das despesas com benefícios previdenciários e assistenciais e em prejuízo dos segurados e cidadãos idosos e deficientes carentes.

Por isso, entendemos necessária a manutenção do art. 79, que é um meio para a democratização da gestão da seguridade.

Sala das Sessões, 22/05/98

DEP. JUNIO PAULO LULHA  
PT/SP

MP-1.663-11

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11,

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 28, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 57 da Lei nº 8.212, ao tratar da aposentadoria especial, prevê expressamente, com a redação dada ao § 5º pela Lei nº 9.032, a possibilidade de que o tempo especial seja somado ao tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo MPAS. Estes critérios estão fixados no atual Decreto nº 2.172/97, que assegura a contagem somada mediante critérios de conversão, onde tempo comum e tempo especial são somados proporcionalmente.

A revogação desta regra - implícita na atual redação do art. 202, inciso II da CF - assegura o direito do trabalhador de forma mais justa e adequada ao desgaste físico sofrido durante o exercício destas atividades em condições especiais de trabalho.

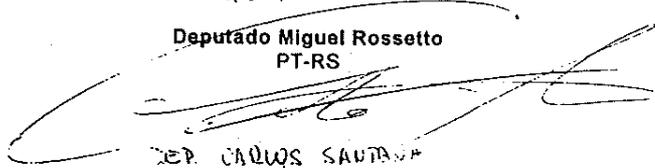
A PEC da Reforma da Previdência, em seu art. 16, mantém em vigor até a sua regulamentação, com status de lei complementar, as normas legais vigentes sobre a matéria na data de sua promulgação. Com a revogação do art. 55 § 3º da Lei nº 8.213, serão penalizados todos os trabalhadores que tenham trabalhado sucessivamente em atividades especiais e comuns e que, não fosse essa perversa modificação, teriam direito à conversão do seu tempo especial para fins de

aposentadoria. Essa vedação prejudica, por exemplo, um servidor que tenha trabalhado 20 anos sujeito a atividade especial e que agora somente fará jus à aposentadoria especial se permanecer mais 5 anos nessa atividade; caso modifique sua situação profissional, não mais estando sujeito ao agente nocivo, perderá totalmente o direito ao benefício, quando o correto seria que lhe fosse assegurada a proporcionalidade e a expectativa de direito que vinha por adquirir.

Por ser uma gritante ofensa ao direito dos trabalhadores, e acima de tudo uma injustiça e uma manobra anti-ética, já que altera no apagar das luzes da reforma da previdência legislação que de longa data assegura o direito à contagem do tempo especial, propomos esta supressão.

Sala das Sessões, 26/06/98

Deputado Miguel Rossetto  
PT-RS

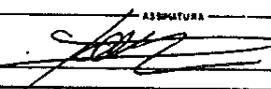


DEP. CARLOS SANTANA  
PT/RS

MP-1.663-11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000028

DATA 02/07/98	PROPOSIÇÃO		
AUTOR DEP. PAULO PAIM PT-RS	Nº PROPOSTA		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
REGIÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
TÍTULO			
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11, de 26 de junho de 1998</b>  <b>EMENDA SUPRESSIVA</b>  Suprima-se, no art. 28, a expressão "o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".  <b>JUSTIFICAÇÃO</b>  A revogação do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, traz grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas da previdência, uma vez que revoga a regra de reajuste anual dos proventos e pensões no mês de maio de cada ano.  Para preservar esse direito, deve ser mantida a vigência daquela norma, que assegura o reajuste anual necessário à preservação do poder aquisitivo dos benefícios.			
NO mp1663c.doc	ASSINATURA 		07/14/97 10:39 PM

MP-1.663-11

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-11,

000029

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

...  
§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 30/05/98

Deputado Miguel Rossetto  
PT-RS  
REP. MIGUEL ROSSETTO  
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-30, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO. QUE "ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007.

Total de Emendas: 007

MP 1672-30

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-30, de 29 de junho de 1998.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º;
- b) Art. 6º.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse pública desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos; ou seja, demandas "emergenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público.

Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de

revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis**. Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses**, o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a civa do DESVIO DE FINALIDADE.

Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores **PERMANENTES NÃO CONCURSADOS**, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e **POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL**.

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a **REVOGAÇÃO** do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público**, e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excedeu o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações **transitórias**.
- b) Art. 6º, que revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões, 1/8/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

**MP 1672-30**

**000002**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-30, de 29 de julho de 1998.**

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) alínea "c" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º, e as referências a esta alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

#### JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burra ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública**. Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, **o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados**, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação. Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico Vilhano, PT/DF

MP 1672-30

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-30, de 29 de Junho de 1998.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) da alínea "d" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º e as referências a essa alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes do mesmo artigo da Medida Provisória.

#### JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de março de 1997, a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades das "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" veio a agravar, mais ainda, as já preocupantes pretensões do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público e à adoção do regime jurídico único no âmbito do serviço público.

A contratação de pessoal temporário para "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" é uma proposta escandalosa. Um hospital tem, por definição, que contar com um quadro permanente, qualificado, capaz de atender com regularidade as diversas demandas. Tratando-se de um hospital público, esse pessoal deve ser concursado, regido pelo Estatuto, e jamais pessoal contratado por meio de "curriculum vitae" e em caráter precário. As demandas são constantes, permanentes e previsíveis, e por isso incompatíveis com essa forma de contratação **temporária por**

**excepcional interesse público.** A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.**

A partir da medida provisória, o Hospital das Forças Armadas poderá contratar pessoal livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva. E esses contratados trabalharão, lado a lado, com servidores efetivos, ingressados por concurso, coexistindo **para as mesmas funções** regimes diferenciados, o que a Constituição inadmitte. Esta permissão, agravada pela prorrogação até 31 de dezembro de 1998 dos contratos atualmente em vigor mostra o mau uso da prerrogativa: tais contratos ainda existentes não poderia, à luz da legislação anterior (art. 232 a 235 da Lei nº 8.112) sequer ter sido firmados, pois inexistia previsão legal que o permitisse, **quanto mais ser prorrogados!** Enquanto isso, deixa-se de promover concursos públicos necessários, dando-se aos dirigentes de plantão o poder discricionário de dar empregos e com isso exercer o arraigado clientelismo no provimento dos cargos públicos...

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao Hospital das Forças Armadas, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 1/7/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MP 1672 - 30

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-30, de 29 de junho de 1998.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

a) alínea "c" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

#### JUSTIFICAÇÃO

Após 26 edições da Medida Provisória em apreço, de 5 anos de vigência da Lei nº 8.745, de 8 anos de vigência da Lei nº 8.112, e de 10 anos da Carta de 1988, não se justifica a inclusão, **como situação de contratação temporária por excepcional interesse público**, das "atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de informações", a cargo do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações.

Se for o caso de alguma excepcionalidade sobrevir, decorrentemente de situação especialíssima, pode o Poder Público valer-se da contratação, mediante licitação, de prestadores de serviço qualificados, por prazo certo. Não se pode, no entanto, entender como tal a contratação temporária por prazo de 2 anos - quiçá

prorrogável ad eternum, como nas demais situações previstas na medida provisória - de técnicos destinados a suprir necessidades permanentes do CPESC, a menos que esteja em curso uma "ação entre amigos" com a qual não podemos compactuar.

Porisso, impõe-se suprimir a nova hipótese contemplada a partir da edição de março de 1998 da medida provisória em questão.

Sala das Sessões, 1/4/98

Deputado Chieo Vigilante  
PT-DF

MP 1672-30

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-30, de 29 de junho de 1998.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.745/93, a alínea "f" do inciso VI, que permite a contratação temporária, por até 2 anos, de servidores para o exercício de atividades de "vigilância e inspeção, relacionados à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento a situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana".

#### JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no dispositivo ora emendado extrapola todas as possibilidades de contratação temporária por excepcional interesse público que, por critério de razoabilidade ou interesse público, pudessem ser compatíveis com o que estabelece o art. 37, IX da Constituição.

As atividades elencadas no dispositivo novo inserido no art. 2º da Lei nº 8.745/93, referentes à fiscalização agropecuária, são típicas, exclusivas e permanentes de Estado. Logo, somente podem ser exercidas por servidores públicos de carreira, estáveis, dotados de atribuições e garantias que lhes permitam exercer o *poder de polícia* sem temores. Esses atributos são *incompatíveis* com a contratação temporária, onde o agente público é recrutado *sem concurso público* para emprego - e não cargo - que tem *natureza precária*.

Sob o véu da "situação emergencial", abre-se uma porta para que passem a exercer a atividade exclusiva de Estado *servidores que não terão condições de atuar com a independência ou autonomia necessárias*.

Sala das Sessões, 1/7/98

Deputado Chieo Vigilante  
PT-DF

MP 1672-30

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-30, de 29 de junho de 1998.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.745, cuja alteração é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 3º: ...

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos do inciso V do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **currículum vitae**, e, no caso do inciso VI, mediante processo seletivo simplificado, observado o disposto no art. 3º desta Lei."

#### JUSTIFICAÇÃO

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciação de requerimentos de registros de marcas e patentes, ou para atividades finalísticas do HFA, ou de pesquisa e desenvolvimento no âmbito do CPESC. Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual acúmulo de pedidos, por meio de contratações temporárias, não há justificativa em **DISPENSAR-SE** a regra geral da contratação por meio de **PROCESSO SELETIVO**, única forma de evitar-se que tais contratações se processem sem obediência ao princípio da impessoalidade. O processo seletivo é o meio mínimo de aferição da impessoalidade, e por isso deve abranger todas as situações elencadas no inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, propostos pela Medida Provisória, caso venham a ser aprovadas.

Sala das Sessões: 1/1/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MP 1672-30

000007

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-30, de 29 de junho de 1998.**

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art ... O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

§ 1º. Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2º. O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2º desta Lei."

#### JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precária e, ao mesmo tempo, vai-se projetando no tempo a sua vinculação temporária com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporários por excepcional interesse público. A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstram que tais necessidades nada têm de temporárias. Assim, é necessário que se promova a

contratação em caráter efetivo, permanente, por CONCURSO PÚBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, impessoalidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse público.

Sala das Sessões. 3/7/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

Publicadas em Suplemento no Diário do Senado Federal, de 4-8-98

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.673-28, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA		EMENDAS NÚMERO
DEPUTADO	MAX ROSENMANN	001.

TOTAL DE EMENDAS: 01.

**ME 1673-28**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.673-28, DE 29 DE JUNHO DE**

**000001**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

**ART. 6º**

Inclua-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.673-28, de 1998, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no "caput" deste artigo aplica-se também aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica, todos correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 e cujo ônus foi suportado pela pessoa física participante."

## JUSTIFICAÇÃO

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de "reservas técnicas". Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos à remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos. O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de 1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. As isenções comentadas vigoram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei nº 9.250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituírem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8º, inciso II, letra "c"), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, substituindo-se a palavra "benefícios" pelo termo "seguros".

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O veto ao referido parágrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei nº 9.250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar a Previdência Oficial e, assim, concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimentos econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permite-se (artigo 8º, inciso II, letra "e", da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades.

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, a época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. É forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto.

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, é inequívoco que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante nada mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto à entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores, deve-se considerar que, além de representarem parcela irrisória das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de

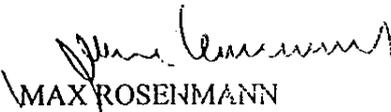
renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente à época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no início desta justificação, e, por não se tratar de rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8º da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o objetivo maior que é o de se elevar o nível de poupança da população, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida a referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 6º.

  
MAX ROSENMANN  
Deputado Federal - PSDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-53, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

-----  
C O N G R E S S I S T A S

EMENDAS NºS.

Deputado	CHICO VIGILATE	003.
Deputado	MANOEL CASTRO	001, 002.
Deputado	MAX ROSENMANN	005, 006, 007.
Deputado	NELSON MEURER	004.

-----  
TOTAL DAS EMENDAS: 007

**MP 1.674-53**

**000001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA 01/07/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1674-53
---	------------------	--

4 AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO	5 Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	-----------------

6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO III	ALÍNEA
-----------------	----------------	-----------	---------------	--------

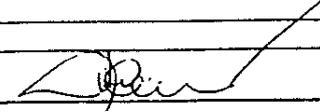
9 TEXTO

Dê-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1674-53 a seguinte redação:

“III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:”

**JUSTIFICATIVA**

A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1º da Medida Provisória nº 1674-53, se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão, como instituição sujeita aos preceitos da referida norma, os denominados Bancos Múltiplos. Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.

10  ASSINATURA

MP 1.674-53

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 01/07/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1674-53
---	------------------	---	--

4	AUTOR DEPUTADO M ANOEL CASTRO	5	Nº PROPONENTE
---	----------------------------------	---	---------------

6	TIPO								
1	<input type="checkbox"/> SU RESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO III	ALÍNEA
---	---------------	---	--------------	-----------	---------------	--------

9 TEXTO

Inclua-se a alínea "f" ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1674-53:

"f) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - D)."

JUSTIFICATIVA

Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória nº 1674-53, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.

Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal. Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de proporcionar maior liquidez no mercado interfinanceiro. Tratam-se de operações "interna corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS.

10	ASSINATURA
----	------------

**Medida Provisória nº 1.674-53,  
de 29 de Junho de 1998**

**MP 1.674-53**

**Emenda Modificativa**

**000003**

Dá-se ao Inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, alterado pelo art. 5º da M.P. nº 1.674-53/98, a seguinte redação:

Art. 5º. ...

"Art. 1º. ...

I - ...

a) ...

b) ...

II - empresário ou empregador rural:

a) pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

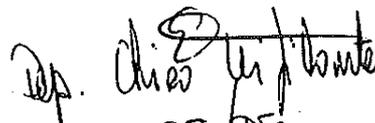
b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a quatro módulos fiscais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais da respectiva região."

**Justificativa**

Pretende-se alterar a referência para o pequeno proprietário rural, sob o risco de se permitir a transferência de recursos que beneficiariam os sindicatos de trabalhadores rurais para os sindicatos rurais, que já gozam de um grande montante de verbas. Assim, propõe-se que de dois módulos rurais, passe-se a quatro módulos fiscais.

Sala das Sessões, 02 de Julho de 1998.

x  
Dep.   
PT/DF

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.674-53

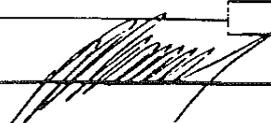
000004

DATA	Medida Provisória
03.07.1998	

AUTOR	Nº PROPONENTE
Deputado Nelson Meurer (PPB/PR)	

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	Artigo 5º			

TEXTO
EMENDA MODIFICA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.674-53, DE 29 DE JUNHO DE 1998
Substitua-se a expressão "dois módulos rurais" pela expressão "um módulo rural" na alínea "b" do inciso II do Artigo 1º do Decreto Lei nº 1166, de 15 de abril de 1971, cuja redação foi alterada pelo Artigo 5º da Medida Provisória.
Justificativa
Não há respaldo técnico para qualquer alteração no Decreto Lei 1166, de 15 de abril de 1971, no que diz respeito à dimensão da área que pode ser trabalhada, individualmente ou em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados. Esta área é definida pelo Incra (Instituto de Colonização e Reforma Agrária) e demais organismos responsáveis pela política fundiária brasileira como sendo o módulo rural. Por conseguinte, esta é a área máxima que uma família de agricultores é capaz de explorar com eficiência. Assim, se o módulo rural for duplicado, conforme pretende a referida Medida Provisória, ou esta família terá que contar com mão-de-obra permanente, contratada informalmente, ou parte da área ficará inexplorada.

DATA	ASSINATURA
03 / 07 / 98	

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-53, DE 29 DE****MP 1.674-53****000005**

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA****ART. 1º, III**

Acrescente-se alínea “f” ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.674-53, de 1.998, com a seguinte redação:

“f - despesas de cessão de créditos”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa incluir no rol das deduções as despesas de cessão de créditos para efeito de apuração da base de cálculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III.

As operações de cessão de créditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado financeiro cuja dedução é permitida através da alínea “a” do mesmo inciso III.

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de cálculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais corrente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas é permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade.

  
MAX ROSENMANN  
Deputado Federal - PSDB/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-53, DE 29 DE****MP 1.674-53****000006**

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA****ART. 1º, III, “a” e “b”**

Dê-se a seguinte redação às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.674-53, de 1.998.

“a - despesas de captação;

b - encargos com obrigações por referenciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior”.

**JUSTIFICAÇÃO**

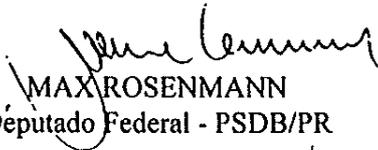
A referida alínea “a” do texto original permite apenas a dedução das “despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos”, para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas às despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc).

Quanto à alínea “b” do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao “spread”, que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. E juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o “spread” é que deve ser tomado como base para efeito de tributação pelo PIS.

O “spread” na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

  
MAX ROSENMANN  
Deputado Federal - PSDB/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-53, DE 29 DE****MP 1.674-53****000007**

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA****ART. 1º, § 1º**

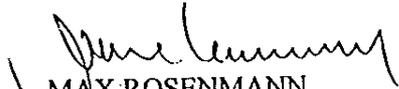
Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.674-53, de 1.998, a seguinte redação:

“Parágrafo 1º - É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa.”

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para as instituições elencadas no inciso III do art. 1º, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea “a” do mesmo inciso III.

Assim tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tornando-a mais realista para as instituições envolvidas.

  
MAX ROSENMANN  
Deputado Federal - PSDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029.
DEPUTADO HUGO BIEHL	001.
SENADOR PEDRO SIMON	019.

Emendas recebidas:.29

MP 1675-39  
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 02 / 07 / 98      PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1675-39

AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL      Nº PROTOCOLO: 1884

TIPO: 1  SUPRESSIVA   2  SUBSTITUTIVA   3  MODIFICATIVA   4  ADITIVA   9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

Nº: 01701      ARTIGO: 2º      PARÁGRAFO:      INCISO:      ALÍNEA:

TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação :

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, executadas as operações de crédito rural.

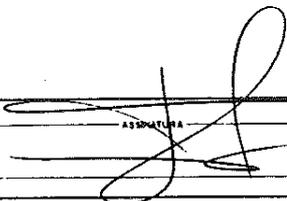
## JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêem cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

ASSINATURA



MP 1675-39

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gêmea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas.

têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico Mendes  
PT/DF

MP 1675-39

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º. ....

Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

#### JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico Mendes  
PT/DF

MP 1675-39

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

## JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico Leite  
PT DF

MP 1675-39

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo

1º:

\*Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

#### JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico Difante  
PT/DF

MP 1675-39

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

\*Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de maio de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

#### JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos salários de contribuição e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê nenhum índice substitutivo: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a contratos e obrigações, em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, mas aos contratos e obrigações, quando não houver acordo ou não houver, no contrato, previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 12/88

Dep. Chico ~~Trifante~~  
PT/DF

MP 1675-39

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 12/88

Dep. Chico ~~Trifante~~  
PT/DF

MP 1675-39

000008

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade de atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na ~~data-base~~ permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará interferindo na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na data-base), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Wilson Delfino  
77/DF

- MP 1675-39

000009

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

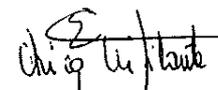
**EMENDA MODIFICATIVA****Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:**

"Art. 11. Frustrada a negociação, as partes poderão, de comum acordo, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva."

**JUSTIFICAÇÃO**

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de limitar o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter protelatório desta instância administrativa, trata-se de injustificável invasão e intromissão no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, é inconstitucional o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep.   
M/D

MP 1675-39

000010

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.

## JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa composição do conflito de interesse das partes*, e guardar *adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e respectiva conclusão, requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico ~~de~~ ~~Monte~~  
PT/DF

MP 1675-39

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico ~~de~~ ~~Monte~~  
PT/DF

MP 1675-39

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o inciso I do art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de livre negociação.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico Mendes  
77/98

MP 1675-39

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico Lyfante  
27/08

MP 1675-39

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 13. ...

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, poderão ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico Lyfante  
27/08

MP 1675-39

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 4/7/98

Dep Chico Liffante  
PI/DF

MP 1675-39

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 14.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo**, e não **suspensivo**. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo**. O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral**, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: **excepcionalidade e recorribilidade** do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico Diptante  
11/8

MP. 1675-39

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R\$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R\$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa manter o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 17/98

Dep. Chico ~~de Faria~~  
PI/DF

MP 1675-39

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

## JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor possam ser suprimidas e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de agressão ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 17/98

Dep. Chico ~~de Faria~~  
PI/DF

EMENDA Nº , DE 1998  
(ADITIVA)  
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP 1675-39  
000019

*À Medida Provisória nº 1675-39, de 29 de junho de 1998, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".*

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, um artigo com a seguinte redação:

"Art. . Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada Concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE, limitando-se, a redução, ao saldo credor que remanescer em favor do Concessionário, após a efetivação das quitações e compensações autorizadas por esta Lei, observado o que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 6º. O limite estabelecido no parágrafo anterior, para aplicação do redutor de 25%, não poderá representar, para cada Concessionário que dele fizer uso, mais do que 1,5% (um e meio por cento) do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários."

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta aos parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 visa, essencialmente, recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica, sobremaneira, os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram, ao longo do período de 20

anos de contenção tarifária, deverão elas, ainda, ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários, em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

A emenda ora proposta também prevê um teto para aplicação do limite do redutor de 25%, o qual não poderá ser superior a 1,5% do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários do País, forma esta de permitir um impacto menor nas contas do Tesouro Nacional.

Sala das Comissões, 01 de julho de 1998

  
Senador PEDRO SIMON

MP 1675-39

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

#### JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de

pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico Ladeira  
PT/DF

**MP 1675-39**

000021

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o patrimônio jurídico dos trabalhadores, vale dizer, são direitos adquiridos, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico Ladeira  
PT/DF

MP 1675-39

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

\*Art. . Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1998, para, no mínimo, R\$ ,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

## JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1998, seja fixado em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995 o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico Mendes  
02/07/98 12:56 77/DF

MP 1675-39

000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

SALA DAS SESSÕES, 12/7/98  
02/07/98 13:02

x Dep. Chico Tinhorino, PT/DF

MP 1675-39

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos na data da publicação desta lei, com

efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 até o mês anterior à data da publicação desta lei, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 aos servidores de que trata este artigo, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 1/2/98

Dep. Chico Mendes  
PT/DF

MP 1675-39

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de maio de 1998, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1997 e o mês de abril de 1998, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r fez com que o salário-mínimo

ingressasse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, até hoje não repostas. A ausência de fórmula de reposição de perdas, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico Pinheiro  
TI/DF

MP 1675-39

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

#### JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é

um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 1/7/98

Dep. Chico Visigante  
PT/DF

MP 1675-39

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

#### JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitariamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medida corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 17/10

Dep. *Chico Sérgio*  
PT/DF

MP 1675-39

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

\*Art. . Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento. .

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

#### JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho

deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 3/7/98

o Dep. Chico Difante  
71/DF

MP 1675-39

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-39, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitadas os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1997, inclusive, e o mês de abril de 1998, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1998, para, no mínimo, R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1998, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja

capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1997, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 624,00	8%
de R\$ 624,01 a R\$ 1.040,00	9%
de R\$ 1.040,01 a R\$ 2.080,00	10%

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos

monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1997, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1998, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1998, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da

recessão. Os salários, verdadeira *âncora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de 35,29 %.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma *desindexação* da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que *desindexar*, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela *desindexação*. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um *vácuo legal*, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação verdadeira o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de instrumentos de proteção aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica zerada, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do gatilho significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1998, fixa-se o seu valor em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995, quando a MP entrou em vigor pela primeira vez, o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00, em valores daquela época. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos

indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 13/8

02/07/98 13:16

Dep. Chico Vigilante  
PT/DF  
Página 8

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.677-54, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL E DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 005, 006.
Senador PEDRO SIMON	007.

Total de emendas:007

**MP 1677-54**

000001

Medida Provisória nº 1.677-54, de 29 de junho de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. ....

Parágrafo único. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:

- I - o Ministério da Fazenda, como órgão central;
- II - a Secretaria Federal de Controle, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão;
- III - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Administração Financeira e Contabilidade;
- IV - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno
- V - as unidades de controle interno dos ministérios civis e militares, da Previdência da República e da Advocacia-Geral da União, como órgãos setoriais;
- VI - as Delegacias Federais de Controle e as Delegacias do Tesouro Nacional, como unidades regionais;
- V - a Corregedoria Geral do Controle Interno;

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11, na redação dada pela MP, não define quais são os órgãos que integram o Sistema de Controle Interno. No entanto, não é admissível que se remeta inteiramente a um "regulamento" a definição desta estrutura, até porque é comando constitucional que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (art. 49, XI da CF)

A presente emenda resgata, portanto, a composição do Sistema de Controle Interno, conforme constava das edições anteriores da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 4/7/98

Dep. Chico de Paula  
27/08

MP 1677-54

000002

Medida Provisória nº 1.677-54, de 29 de junho de 1998

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 20, a seguinte redação:

"Art. 20. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e pelos ocupantes de cargos de nível superior do IPEA e de Técnico de Planejamento - TP-1501, do Grupo P-1500, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

§ 1º. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema.

§ 2º. Na hipótese de provimento de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação de gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes das carreiras e categorias mencionadas no "caput", será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, 5 anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 19 da MP estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, omitindo os demais cargos das carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quadros superiores do IPEA e Técnicos de Planejamento, integrantes do "ciclo de gestão".

Essa omissão prejudica gravemente esses servidores, pois revela conteúdo discriminatório e tentativa expúria de relegar essas carreiras a um segundo plano, como se não fossem merecedoras da prerrogativa mencionada.

Além disso, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, enviado em 1994 pelo Poder Executivo, e a Lei nº 8.911.94, em seu artigo 5º, indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 1/4/98

Dep. Chico Welfandt  
PT/DF

Medida Provisória nº 1.677-54, de 29 de junho de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 21

MP 1677-54

000003

#### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996; e, depois, foi fixado como prazo final o mês de dezembro de 1997. Agora, pela quarta vez, o prazo é prorrogado... até 31 de janeiro de 1999!

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 1/4/98

Dep. Chico Welfandt  
PT/DF

Medida Provisória nº 1.677-54, de 29 de junho de 1998.

**MP 1.677 - 54**  
**000004**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 22.

#### JUSTIFICAÇÃO

A regra contida no art. 22, ao obrigar os Poderes Legislativo e Judiciário a disporem sobre seus sistemas de Planejamento e Orçamento, é flagrantemente inconstitucional, pois fere a autonomia e independência desses Poderes.

Em hipótese alguma tal norma poderá tornar obrigatória a conduta dos órgãos do Legislativo e Judiciário, que, de resto, dispõem sobre suas estruturas sob a forma de resoluções, atos interna corporis que dizem respeito exclusivamente à sua própria administração, nos termos e limites da Constituição.

Sala das Sessões, 1/3/98

*Dep. Chico Ti / PL 1677-54*

Medida Provisória nº 1.677-54, de 29 de junho de 1998.

**MP 1.677 - 54**  
**000005**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

#### JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 1/3/98

*Dep. Chico Ti / PL 1677-54*

MP 1677-54

000006

Medida Provisória nº 1.677-54, de 29 de junho de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

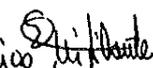
§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista triplíce elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

## JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 1/9/98

Dep. Chico   
PT/DF

EMENDA Nº , DE 1998  
(SUBSTITUTIVA) MP 1677-54  
(Do Senador PEDRO SIMON) 000007

*À Medida Provisória nº 1.677-54, de 29 de junho de 1998, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências"*

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

"PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº .DE 1997

*Institui a Auditoria-Geral da  
Presidência da República, e dá outras  
providências.*

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno, criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão diretivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional, na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditoragem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará, às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República, após aprovada sua escolha pelo Senado Federal, na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado, em cada Ministério e instituição de igual nível, o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá, também, transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas, as atividades atribuídas a Auditoria-Geral da Presidência da República continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão, nas atividades de auditoria e finanças, serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário."

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em criar uma instituição auditorial revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se, com precisão, as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado, o Presidente da República, a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluíram-se, mesmo, as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinquentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que, os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional, em 17/08/93, mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

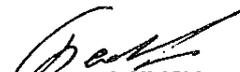
Esta emenda regula, exclusivamente, a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática

em organismos de grande porte. No processo legislativo, aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 052, de 1995. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar, com suporte na autoridade maior, e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 01 de julho de 1998

  
Senador PEDRO SIMON

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-7, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009.

Emendas recebidas: 09.

MP 1680-07

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-7

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos manter a alíquota do imposto de renda nas operações de renda variável nos atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com os segmentos mais aquinhoados da sociedade e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas do pacote fiscal.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

  
Dep. Chico Vigilante  
PT / DP

MP 1680-07

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-7

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de adequar a redação da Medida Provisória a outra emenda de nossa autoria, que restabelece a alíquota de 20% para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de renda variável.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

Dep. Chico Trifante  
21/08

MP 1680-07

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-7

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

Dep. Chico Trifante  
21/08

MP 1680-07

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680

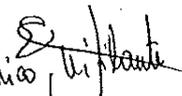
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior e conseqüentemente, sujeitam-se a uma alíquota muito mais baixa do que a aplicável sobre o investidor nacional. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

Dep. Chico   
77/DF

MP 1680-07

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-7

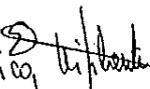
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

Dep. Chico   
77/DF

MP 1680-07

000006

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1680-7

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. Os rendimentos auferidos no mercado financeiro por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados à alíquota de vinte por cento."

## JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações citadas, dos 10% atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores externos no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com aqueles segmentos que especulam e que auferem grandes lucros no mercado financeiro brasileiro e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo governo federal.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

*Dep. Unio, et alante*  
71/DF

MP 1680-07

000007

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1680-7

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. 3º O lucro real ou arbitrado das instituições a que se refere o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.313, de 34 de julho de 1991, estará sujeito a um adicional do imposto de renda a alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 340.000 até R\$ 780.000;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000;

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das instituições financeiras. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso vale não só para o imposto de renda das pessoas físicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de uma faixa de incidência: 10% para lucro real superior a RS 340.000. A medida confere tratamento diferenciado para as instituições financeiras detentoras de lucro real anual superior a RS 780 mil, as quais passarão a arcar com uma incidência tributária maior e assim, assumir sua parcela de sacrifício ao esforço de saneamento das contas públicas, no bojo do pacote fiscal do governo.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

*Dep. Chico Trifante*  
PT/DF

MP 1680-07

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-7

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. A alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido das instituições a que se refere o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.313, de 34 de julho de 1991, passa a ser de trinta por cento.”

## JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras estão isentas do pagamento da COFINS. Em contrapartida, tais entidades, tradicionalmente, têm arcado com uma alíquota mais elevada da Contribuição Social sobre o Lucro, a qual era fixada em 23% (enquanto que para as demais empresas a alíquota era de 10%). Com a edição do Fundo Social de Emergência, este percentual foi, provisoriamente, elevado para 30%, tendo sido reduzido, posteriormente, para 18%. Em nosso entendimento, as instituições financeiras estão sendo favorecidas com a alíquota atual, considerando que não recolhem COFINS, como todas as outras empresas comerciais. Por outro lado, reconhecemos a necessidade de que o setor financeiro também assumira uma parcela do sacrifício que hoje é exigido de amplos segmentos da sociedade, que nada têm a ver com quedas na bolsas e crises nos mercados financeiros globais. Diante disso, propomos a presente emenda com vistas a restabelecer o grau de incidência aplicável às instituições financeiras, que já gozam de uma compensação mais que proporcional, que lhes é conferida com a isenção da COFINS.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

*Dep. Chico Trifante*  
PT/DF

MP 1680-07

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-7

## EMENDA ADITIVA

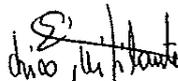
Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1998, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país.”

## JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de lucros e dividendos para o exterior concedida pela Lei nº 9.349/95. Com essa medida, estabeleceu-se um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso balanço de pagamentos. Por outro lado, a mencionada isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constituiu em enorme vantagem para os países receptor do lucro ou dividendo, que tem a prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. Assim, eliminamos uma isenção injustificada, que tem servido única e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

Dep.   
7/7/98

Publicadas em Suplemento no Diário do Senado Federal, de 4-8-98

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.683-2, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO PARA COMBATE AOS EFEITOS DA ESTIAGEM NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA		EMENDAS NÚMERO
DEPUTADO	AÉCIO NEVES	001.

TOTAL DE EMENDAS: 01.

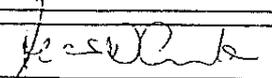
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1683-2  
000001

2	DATA 1/07/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.683-2
4	AUTOR DEPUTADO AÉCIO NEVES	5	Nº PROTOCOLO 221
6			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 1 DE 1	8	ARTIGO    PARÁGRAFO    ÍNCLUSA    ALÍNEA

9	TEXTO
<p>Acrescente-se à presente medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se igualmente à concessão de financiamentos aos produtores rurais do Vale do Mucuri."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Atualmente em todos os municípios integrantes do Vale do Mucuri foi instituído Decreto de Emergência já homologado pelo Governador do Estado de Minas Gerais em decorrência da seca implacável que assola toda àquela região.</p>	

Tal inclusão beneficiará milhares de propriedades rurais cuja dívidas junto ao Banco do Brasil não podem ser quitadas, pois perderam praticamente toda a sua produção agrícola.

10  ASSINATURA

Publicadas em Suplemento no Diário do Senado Federal, de 4-8-98

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-43, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS MILITARES E DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado ADYLSON MOTTA	002, 003.
Deputado CHICO VIGILANTE	004, 006, 007.
Deputado VALDIR COLATTO	001, 005.

TOTAL DAS EMENDAS: 007

MP 1.684-43

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

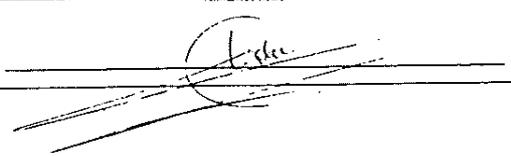
000001

DATA 01/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1684-43, de 30/06/98			
DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO			
TIPO (X) - SUPRESSIVA ( ) - SUBSTITUTIVA ( ) - MODIFICATIVA ( ) - ADITIVA ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

TEXO  
Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 1º da Medida Provisória n.º 1684.

JUSTIFICATIVA

O pagamento do mês de dezembro deverá ser efetuado sempre no próximo mês, evitando assim, o aumento brutal que ocorreria se fosse pago no mês de janeiro, porque seria somado ao próprio mês de janeiro, que pelo regime de caixa do IR retido na fonte haveria somente a dedução de uma parcela, quando na verdade o servidor deveria Ter direito a deduções/isenção de duas partes.

ASSINATURA  


MP 1.684-43

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 01 / 07 / 98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1684-43	
6 AUTOR DEPUTADO ADYLSO MOTA		5 Nº PROTOCOLO	
7 TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
8 SEÇÃO 1/1	9 ARTIGO 19	10 PARÁGRAFO 39	11 INCISO

Dê-se a seguinte redação para o § 3º do art. 1º

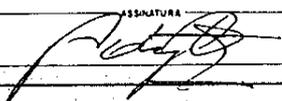
" Art. 1º.....

§ 3º O pagamento referente ao mês de dezembro será efetuado no período compreendido entre o segundo e o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte, e a respectiva tributação do imposto de renda na fonte será efetuada separadamente dos demais rendimentos recebidos naquele mês".

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem o objetivo de solucionar a forma de tributação do imposto de renda na fonte - IRF, incidente sobre o salário dos servidores públicos federais do mês de dezembro, a ser pago em janeiro do ano subsequente, mês em que também será pago o salário do mês de janeiro, por força do que dispõe a presente Medida Provisória. Com esta solução, serão assegurados ao contribuinte o limite de isenção e as deduções relativos ao salário de dezembro.

12 ASSINATURA



MP 1.684-43

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 01 / 07 / 98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1684-43			
4 AUTOR DEPUTADO ADYLSO MOTA			5 Nº PROTOCOLO		
6 TIPO DE EMENDA 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 FOLHA 1/1	8 ANTO 10	9 TEMPO 30	10		
11 TEXTO Suprima-se o § 3º do art. 1º da referida MP.					
<b>JUSTIFICATIVA</b>					
A remuneração do mês de dezembro deverá ser paga no próprio mês, como nos outros meses do ano. Assim, evitar-se-á o aumento brutal do Imposto de Renda na Fonte, que ocorreria se o pagamento fosse no mês de janeiro, porque a remuneração de dezembro seria somada à do próprio mês de janeiro, e haveria somente uma dedução/isenção relativa a uma parcela dos pagamentos, quando na verdade o servidor tem direito a dedução/isenção relativa aos dois pagamentos.					
12 ASSINATURA 					

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-43, de 29 de junho de 1998.

MP 1.684-43

000004

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

## JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os

servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias. **apenas se e enquanto perdurar** situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar n.º 32/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 45% da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 1/7/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-

MP 1.684-43

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1684-43 de 30/06/98			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO			
TIPO 1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3( ) MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º os seguintes parágrafos:

"Parágrafo 4º - A remuneração correspondente ao mês de competência, paga, na forma deste Artigo, em março de 1998, esta sujeita à incidência do IR retido na fonte, separadamente de outros rendimentos percebidos pelo servidor civil ou militar, no referido mês, calculando-se o imposto nos termos do Art. 3º, caput, e 4º, da Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995 com as alterações prevista no Art. 21 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

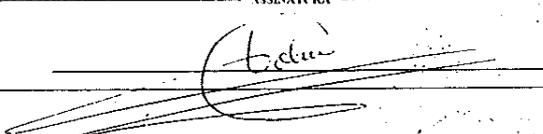
Parágrafo 5º - O disposto no parágrafo 4º aplica-se à remuneração ou parcela desta, que for paga em razão do disposto no parágrafo 3º deste artigo ou no artigo 2º desta MP.

Parágrafo 6º - Para efeito da declaração anual de ajuste do IR, serão incluídos entre os rendimentos tributáveis, no ano-calendário a que corresponderem, as importâncias a que se referem os parágrafos 4º e 5º deste artigo".

**JUSTIFICATIVA**

A determinação de pagamento da remuneração dos servidores públicos dentro do mês de competência redundará em distorção, que urge eliminar na tributação desses rendimentos. É que, em virtude de peculiaridade da incidência do IR sobre os rendimentos de pessoas físicas, a remuneração do mês de março, paga nos termos do Art. 1º caput, da MP, deverá ser somada à parcela (70%) da remuneração correspondente fevereiro, que foi paga no início de março, pelo comando da legislação anterior à MP. Isso provocará aumento efetivo do imposto relativo ao mês, que estará sendo calculado mediante a aplicação, uma só vez, da tabela progressiva e das deduções, sobre a soma de duas remunerações distintas: a de março, para no dia 25 desse mês, pela nova regra, e parte dar-se-á em janeiro de 1999 e dos anos seguintes, pela aplicação das normas constantes do parágrafo 3º do artigo 1º e do artigo 2º da MP.

ASSINATURA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-43, de 29 de junho de 1998****MP 1.684-43**

000006

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruto do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como faturas contadas a proteção da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 11/8/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

Deputada Maria Laura  
PT-DF

Deputado José Pimentel  
PT-CE

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-43, de 29

**MP 1.684-43**  
**000007**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

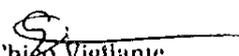
O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga expressamente o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e em consequência o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento dos servidores do Poder Executivo: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para após o dia 25 do mês, ou, no caso do mês de dezembro, para até o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores continuarão a ser irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; mantém-se a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário, implantada desde a edição da MP 936 pelo atual governo.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão da revogação do art. 6º da Lei nº 8.627/93, a par das demais emendas que ora oferecemos.

Sala das Sessões, 1/8/98

  
Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

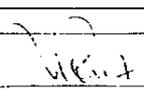
Deputada Maria Laura  
PT-DF

Deputado José Pimentel  
PT-CE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.685-1, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ COIMBRA	012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 022, 023, 024, 025, 031.
DEPUTADO JOSÉ SARAIVA FELIPE	010, 030.
DEPUTADO MARCELO DÉDA	002, 004, 005, 011, 027.
DEPUTADO MENDONÇA FILHO	006, 007, 028.
DEPUTADO NEY LOPES	001, 003, 008, 009, 021, 026, 029.

Emendas recebidas: 31

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1685-01	
		000001	
DATA	PROPOSIÇÃO		
31 / 07 / 98	MP Nº 1.685-1/98		
AUTOR		Nº PROPOSICÃO	
Deputado Ney Lopes		126	
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ORDEN	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	1º	ÚNICO	
TEXTO			
Art. 1º - Suprima-se o parágrafo único, referenciado no Art. 1º da Medida Provisória.			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
O parágrafo cuja supressão se propõe é de flagrante inconstitucionalidade: cerceia o instituto da prova, que pode ser colhida por todos os meios permitidos em lei. Veda a suspensão da assistência ao consumidor mesmo que provada, antes dos 24 meses da vigência do contrato, a doença ou lesão preexistente.			
ASSINATURA			
			

MP 1685-01

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1685-1, DE 29 DE J

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no "caput" do artigo 11, da Lei nº 9656/98, contido no art. 1º da MP 1685-1/98, a seguinte expressão: "à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após 24 meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor".

JUSTIFICATIVA

Não se deve admitir o conceito de doença pré-existente. As demandas em torno da questão acabarão prejudicando o consumidor.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1998

*Handwritten signature*  
DEPUTADO NEY LOPES  
VIDER DO PT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1685-01

000003

01 / 07 / 98	MP Nº 1.685-1/98
Deputado Ney Lopes	126
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AMENDAMENTOS <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL	
1 / 2	12 "a" e "b"

Art. 1º - Suprima-se o Art. 12 e suas alíneas "a" e "b".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória altera o texto do "caput" do art. 12 retirando no novo texto a possibilidade da existência de planos e seguros mais ou menos abrangentes que o plano ou seguro referência de que trata o art. 10 e acrescenta, na redação dada às citadas alíneas pela lei, as expressões valor máximo e quantidade, com vistas a tornar ilimitado o reembolso objeto do contrato de seguro saúde. Isso fere o princípio básico da liberdade contratual consagrado na legislação do País e, em particular, nos artigos 1460 do Código Civil e 54, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a este último diploma legal, que veio transformar definitivamente as relações de consumo e trouxe uma proteção efetiva para o cidadão comum, ainda assim permite cláusulas contratuais limitativas, sendo da essência do seguro limitar o risco, até porque em assim não o fazendo não há como dar o tratamento atuarial.

Revela notar que o seguro saúde é contrato exclusivamente financeiro, não interferindo no tratamento médico nem na duração da internação hospitalar. O paciente terá a internação com a duração de que necessitar e que for prescrita pelo médico. O custo financeiro dessa internação é que constitui objeto do contrato de seguro, deve ser livremente pactuado pelo segurado com sua seguradora. O segurador busca, no seguro, uma garantia financeira na proporção e no valor que lhe convenha e que seja compatível com seu status econômico.

Em suma, a limitação do valor financeiro do reembolso do seguro não limita o prazo de internação do paciente, e se faz necessário para a manutenção do equilíbrio atuarial do seguro baseado no cálculo do risco.

ASSINATURA  
10/07

MP 1685-01

000004

MEDIDA PROVISÓRIA 1.685-1, DE 29 DE JUNHO DE 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão: "A SUSEP, por iniciativa própria ou a requerimento do", contida no § 2º do artigo 9º da Lei 9656/98, presente no art. 1º da MP 1685-1/98.

JUSTIFICATIVA

É preciso dar poder de intervenção ao Ministério da Saúde, uma vez que estas empresa trabalham no campo da Saúde.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1998

\_\_\_\_\_  
 RP. MARCELO LIMA  
 DELEGADO

MP 1685-01

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.685-1, DE 29 DE JUNHO DE 1998

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art.15 da Lei nº 9656/98, citada no art. 1º da MP 1685-1/98, pela seguinte redação:

“Art. 15 - Fica vedada a cobrança diferenciada da mensalidade, assim como sua majoração em razão da idade do consumidor.”

JUSTIFICATIVA

O cidadão contribui durante toda a vida para um determinado plano, sem utilizá-lo, ou utilizando em procedimentos baratos e quando mais precisa, fica impossibilitado de pagar, perdendo não apenas a possibilidade de continuar com um plano ou seguro, mas perde também todo o dinheiro anteriormente aplicado e não utilizado.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1998

*Marcelo Mendonça*  
 DEP. MARCELO MENDONÇA  
 LÍDER DO PT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1685-01

000006

01 / 07 / 98	MP Nº 1.685-1/98
Deputado Mendonça Filho	152
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - JUSTIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1/1	

No artigo 1º, dê-se ao § 4º acrescentado ao art. 10 da Lei n.º 9.656 de 03.06.98, a seguinte redação :

“Art.10

§ 4º. A amplitude das coberturas, assim entendida a definição dos procedimentos mínimos assegurados no tratamento das doenças ou lesões, inclusive transplantes e procedimentos de alta complexidade, será estabelecida por normas editadas pelo CONSU.”

**JUSTIFICATIVA**

O plano ou seguro-referência de assistência à saúde cobre todas as doenças ou lesões, à exceção daquelas taxativamente elencadas nos incisos I a X do art. 10. Obviamente, não há lacuna a ser preenchida na regulamentação no que se refere à extensão das coberturas garantidas por esse plano ou seguro.

Desse modo, deve ser esclarecido que não pode o CONSU restringir o conjunto de doenças ou lesões cobertas, nem, ao contrário, suprimir qualquer das exclusões mencionadas nos referidos incisos, entendimento esse, aliás, que se extrai do disposto no § 1º do art. 10, introduzido pela própria MP.

Nessas condições, necessário se torna explicitar o sentido da expressão "amplitude de coberturas", de forma a evitar que o seu significado corrente possa conduzir a interpretações errôneas quanto ao verdadeiro alcance da regulamentação a ser expedida pelo CONSU.

10	ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1685-01

000007

3	01 / 07 / 98	1	MP Nº 1.685-1/98	2	PROPOSIÇÃO
---	--------------	---	------------------	---	------------

4	Deputado Mendonça Filho	5	152
---	-------------------------	---	-----

6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	--	--------------------------------------	--

7	1 / 1	8		9		10	
---	-------	---	--	---	--	----	--

TEXTO

No artigo 1.º, dê-se ao parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 9.656 de 03.06.98, a seguinte redação :

"Art.11

Parágrafo Único. Provada a preexistência no prazo a que se refere o *caput*, poderão as partes manter o contrato por prazo indeterminado, preservadas as demais coberturas ajustadas."

**JUSTIFICATIVA**

A redação anterior é inócua no que se refere à questão da necessidade de comprovação prévia da preexistência, já amplamente afirmada no *caput*.

Por outro lado, ao remeter ao CONSU a regulamentação dessa prova, o dispositivo atentava contra o princípio basilar do nosso Direito, segundo a qual se admite a demonstração da existência de um determinado fato com a utilização "de todos os meios de prova admitidos", expressão que só exclui aqueles expressamente vedados pela legislação.

A nova redação proposta, complementando a disposição do *caput*, visa a permitir a sobrevivência dos contratos, se as partes assim o quiserem, mesmo com a existência da doença preexistente, declarada pelo próprio consumidor ou comprovada pela operadora.

10	ASSINATURA

MP 1685-01  
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 01 / 07 / 98 PROPOSIÇÃO: MP Nº 1.685-1/98

AUTOR: Deputado Ney Lopes Nº FOLIO: 126

TIPO:  1 SUPRESSIVA  2 SUBSTITUTIVA  3 MODIFICATIVA  4 ADITIVA  9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 ARTIGO: 13 PARÁGRAFO: ÚNICO

TEXTO

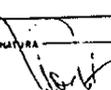
Art. 1º - Suprima-se o parágrafo único, do Art. 13, referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A redação dada pela Medida Provisória tem o efeito pernicioso de favorecer a fraude e de banalizar a falta de pagamento do prêmio.

A porta é aberta à fraude pelo fato de vedar-se a suspensão e a denúncia unilateral em qualquer hipótese, isto é, mesmo na hipótese de ocorrer fraude na internação.

O prêmio é elemento absolutamente essencial no contrato; prestação indispensável do segurado para que haja a contraprestação das obrigações das seguradoras. A Medida Provisória, no entanto, permite a inadimplência do pagamento do prêmio, a cada ano de vigência do contrato, institucionalizando a reincidência.

ASSINATURA: 

MP 1685-01  
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 01 / 07 / 98 PROPOSIÇÃO: MP Nº 1.685-1/98

AUTOR: Deputado Ney Lopes Nº FOLIO: 126

TIPO:  1 SUPRESSIVA  2 SUBSTITUTIVA  3 MODIFICATIVA  4 ADITIVA  9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 ARTIGO: 15 PARÁGRAFO: INCISOS: ALÍNEA:

TEXTO

Art. 1º - Dê-se ao art. 15, referenciado no art. 1º da MP, a seguinte redação:

Art. 15 - A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do

consumidor, somente poderão ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme as normas expedidas, pelo CNSP para os contratos de seguros, e pelo CONSU para os planos de saúde das operadoras definidas no inciso I, § 1º do art. 1º.

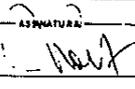
**JUSTIFICATIVA**

O CNSP tem funções normativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, diploma recepcionado na Constituição Federal com o status de Lei Complementar.

A Medida Provisória, no dispositivo a que se refere esta Emenda, relega a segundo plano esta competência normativa, sujeitando o CNSP, na sua atuação, a critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSU, como se fosse cabível a superposição hierárquica de um órgão, e o CONSU, sem domínio algum das questões de seguros porque voltado, essencialmente e exclusivamente para a área da saúde.

O art. 1º da lei, no seu parágrafo primeiro, definido e distingue com clareza as operadoras de planos de assistência saúde, sujeitas por natureza à jurisdição normativa do CONSU, e as operadoras de seguros privados, sujeitas por natureza à jurisdição normativa do CNSP.

Essa é a distinção feita na redação proposta pela presente Emenda.

ASSINATURA  


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1685-01  
 000010

10 / 06 / 98	MP nº 1685 - 1
JOSÉ SARAIVA FELIPE	265
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
Pág. 1	Art. 1    Parag. 1º    I

O art 1º §1º inciso I da Lei 9656 de 3 de junho 1998 de que trata a MP de referência, passa a ter a seguinte redação:

Art 1º § 1º inciso I

Operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestação pecuniárias prévias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros.

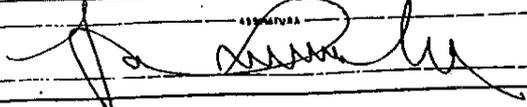
Justificativa

Em todo o texto da Lei 9656 está subjacente a idéia da existência de pré-pagamento na contratação de um plano de saúde. Entretanto, este ponto não é claramente explicitado no texto da lei.

Nossa proposição é que o artigo seja modificado definindo claramente este ponto.

Em nossa opinião os planos de autogestão na modalidade de pós-pagamento não se caracterizam como prestação de serviços mediante contraprestações pecuniárias. A participação do usuário no pós-pagamento é eventual, de valor variável e condicionada a utilização e ao tipo de serviço. Não há captação prévia de poupança e a participação só ocorre se houver utilização do benefício.

Este ponto corrige uma falha importante da lei.

ASSINATURA  


MP 1685-01

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.685-1, DE 29 DE JU

Altera dispositivos da Lei nº 9656, de 3 de junho de 1.998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art 1º da Medida Provisória 1685-1/98, inciso III ao § 1º do art. 1º, da Lei nº 9656/98, com o seguinte teor:

"Art. 1º.....

I.....

II.....

III - Todas as operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, exceto as entidades ou empresas que mantenham assistência à saúde através da modalidade de autogestão, são caracterizadas como entidades com fins lucrativos.

## JUSTIFICATIVA

Algumas empresas de planos ou seguros privados de assistência à saúde, apesar da obtenção de significativos lucros conseguem o título de entidades de utilidade pública e eventualmente, entidade beneficente, ficando isenta do pagamento da parte patronal do INSS. É fundamental que estabelecer claramente seu caráter, para evitar evasão fiscal.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1998

*Marcelo Ceda*  
 DEP. MARCELO CEDA  
 LÍDER DO PT

MP 1685-01.  
 000012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA		3 PROPOSTA	
01 / 07 / 98		MP Nº 1.685-1/98	
4 AUTOR		5 Nº FOLHETO	
Deputado José Coimbra		365	
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 LINHA
	10	4º	
11 TEXTO			
<p>Adicione-se ao texto do parágrafo 4º, do artigo 10, após "<u>procedimentos de</u>" a expressão "<u>de alto custo e</u>"</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A amplitude das coberturas, a serem definidas pelo CONSU, deve compreender também as dos procedimentos de alto custo, face a sua impactação no custo dos planos e seguros privados de saúde e a disponibilidade de meios de operacionalidade nas diferentes regiões do país.</p>			
12 ASSINATURA			
<p>_____</p>			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1685-01  
000013

DATA: 01/07/98 PROPOSIÇÃO: MP Nº 1.685-1/98

AUTOR: Deputado José Coimbra Nº FORTALEÇA: 365

TIPO: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: 12 PARÁGRAFO: INCISO: II ALÍNEA: II

TEXTO

Modifique-se a redação, após a palavra "Medicina", para constar a expressão, "..., admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos e de alto custo e de alta complexidade cujo cronograma de implantação será definido pelo CONSU"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela delega ao CONSU a definição da amplitude das coberturas assistenciais no Plano-Referência. Não tem sentido que, no Plano ou Seguro hospitalar opcional não exista idêntica determinação legal.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1685-01  
000014

DATA: 01/07/98 PROPOSIÇÃO: MP Nº 1.685-1/98

AUTOR: Deputado José Coimbra Nº FORTALEÇA: 365

TIPO: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: 13 PARÁGRAFO: ÚNICO INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Suprima-se a expressão "..., a cada ano de vigência do contrato".

## JUSTIFICATIVA

De forma como está a redação deste dispositivo pode ocorrer a hipótese de gerar inadimplência mais que os 60 dias, pois se o consumidor não pagar as duas últimas prestação do ano contratual, poderá também fazê-lo nas duas primeiras do novo ano contratual, ou seja, ficaria 4 meses sem pagar o plano ou seguro, não podendo ser rompido o contrato.

10 ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1685-01

000015

2 DATA 01 / 07 / 98	1 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.685-1/98			
4 AUTOR Deputado José Coimbra	3 Nº PARQUELO 365			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GERAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 20	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

Adicione-se após a expressão "atividade", e antes de "têm", a expressão "após notificação escrita com antecedência de 5 (cinco) dias para o cumprimento, pela operadora, da providência determinada pela SUSEP e não cumprida, ..."

## JUSTIFICATIVA

Todas as prescrições deste dispositivo são de força, não sendo razoável serem tomadas sem que a operadora seja previamente constituída em mora legal.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		-MP 1685-01 000016
1 DATA 01 / 07 / 98	3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.685-1/98	
4 AUTOR Deputado José Coimbra		5 Nº FOLHETO 365
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 20	9 PARÁGRAFO 2º
10 TEXTO		
Adicione-se após a expressão "competência", a expressão "após notificação escrita com antecedência de 5 (cinco) dias para o cumprimento, pela operadora, "de providência determinada pelo Ministério da Saúde e não cumprida, ..."  JUSTIFICATIVA  Todas as prescrições deste dispositivo são de força, não sendo razoável serem tomadas sem que a operadora seja previamente constituída em mora legal.		
11 ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1685-01 000017
1 DATA 01 / 07 / 98	3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.685-1/98	
4 AUTOR Deputado José Coimbra		5 Nº FOLHETO 365
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 27	9 PARÁGRAFO ÚNICO
10 TEXTO		
Modifique-se a redação, para substituir "SUSEP" para "União Federal".		

## JUSTIFICATIVA

As multas por infração à Lei tem que se constituir em receita da União Federal, posto que se trata de descumprimento de Lei Federal. A SUSEP é uma autarquia federal e não compõe a administração direta da União. No caso da regulamentação, ela exerce apenas um poder delegado do Estado para controle e fiscalização, não podendo ser beneficiária direta e exclusiva das multas em tela.

ASSINATURA

MP 1685-01  
000018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
	01 / 07 / 98		MP Nº 1.685-1/98
	AUTOR		3
	Deputado José Coimbra		Nº PARLAMENTAR 365
4	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA	7	8
		ARTIGO	PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA
9	TEXTO		

Adicione-se, onde couber, a seguinte emenda:

"Art..... - Não incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre as operações dos Planos Privados de Assistência à Saúde, equiparando-as, neste aspecto, às das Operadoras de Seguros Privados de Assistência à Saúde, ressalvadas as imunidades e isenções previstas na legislação própria."

JUSTIFICATIVA

Por imposição do próprio sistema isonômico previsto na Lei de Regulamentação dos Planos e Seguros Privados de Assistência de Saúde, as operadoras, tanto de Planos, quanto Seguros, devem ter similar enquadramento tributário, no tocante à incidência do ISS. Assim, salvo as imunidades e isenções previstas nas leis próprias, não tem sentido a operação, quer de Planos, quer de Seguros, ter incidência diversa do IOF, atualmente recolhido pelas seguradoras.

ASSINATURA

MP 1665-01  
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 01 / 07 / 98 PROPOSIÇÃO: MP Nº 1.685-1/98

AUTOR: Deputado José Coimbra Nº PARLAMENTAR: 365

TIPO: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 31 PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:

TEXO

Restabeleça-se na lei nº 9656/98, o parágrafo 2º, do art. 31 que foi suprimido pela Medida Provisória nº 1665/98.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a sinistralidade do aposentado deva ser considerada como integrante do Plano ou Seguro, cujo o direito de prosseguir nele o aposentado optou, é fundamental que a regra legal que possibilita ajustes técnicos atuariais do plano possam ser feitos neles considerando os ativos e aposentados.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1685-01 000020	
1 DATA 01 / 07 / 98	2 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.685-1/98		
3 AUTOR Deputado José Coimbra		4 Nº FOLIO 365	
5 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 FOLHA	7 ARTIGO 35-A	8 PARÁGRAFO	9 INCISO XIV
10 TEXTO Suprima-se o disposto no inciso XIV do artigo 35-A, pela redação dada pela Medida Provisória em referência.  JUSTIFICATIVA  A lei não poderá dar uma delegação de competência ao CONSU extremamente ampla e subjetiva qual seja deliberar sobre "outras questões relativas a saúde suplementar". O que é saúde suplementar? Quais são essas outras questões? Daí se impõe a supressão deste inciso.			
11 ASSINATURA			

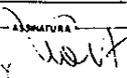
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1685-01 000021	
1 DATA 01 / 07 / 98	2 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.685-1/98		
3 AUTOR Deputado Ney Lopes		4 Nº FOLIO 126	
5 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 FOLHA 1/1	7 ARTIGO 35-A	8 PARÁGRAFO	9 INCISO I
10 TEXTO Art. 1º - Suprima-se a expressão "e seguros privados", do inciso I, do Art. 35-A, referenciada no Artigo 2º da Medida Provisória.			

**JUSTIFICATIVA**

O CONSU – Conselho Nacional de Saúde Suplementar deve ficar restrito, em suas atividades, aos planos de assistência à saúde, isto é, às operadoras que prestam, diretamente, assistência médica e/ou hospitalar.

As empresas de seguros estão sob a alçada normativa do Conselho Nacional de Seguros

Privados – CNSP, na forma do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar. O CNSP também é integrado pelo Ministro da Saúde, isso constituindo mais um elo para a convergência das ações normativas desse Conselho e do CONSU.

ASSINATURA  


**MP 1685-01**

**000022**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1 DATA 01 / 07 / 98		2 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.685-1/98	
3 AUTOR Deputado José Coimbra			4 Nº FOLHETO 365
5 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁRTELA	7 ARTIGO 35-H	8 PARÁGRAFO	9 INCISO II

Adiciona-se à redação do inciso II do art. 35-H da Lei nº 9656, de 04/06/98, a seguinte expressão:  
 “-----CONSU, que se dará até o início da vigência da presente Lei;”

**JUSTIFICATIVA**

Uma matéria de extraordinária importância como a regulamentação da alegação de doença ou lesão preexistente não pode ficar sem uma definição urgente pelo CONSU.

ASSINATURA  


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1685-01 000023
2 DATA 01 / 07 / 98	3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.685-1/98	
4 AUTOR Deputado José Coimbra		5 Nº FORTUÁRIO 365
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 35-H	9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9 TEXTO		
<p>Dê-se ao inciso I, do art. 35-H, da Lei nº 9.656/98, pela redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1665/98, o seguinte texto.</p> <p>“ Art. 35-H ----- que:</p> <p>I - Qualquer variação na contraprestação pecuniária, decorrente da alteração da faixa etária, para consumidores com mais de sessenta anos de idade e com mais de dez anos de participação no mesmo plano ou seguro, estará sujeita à autorização prévia da SUSEP.”</p>		
JUSTIFICATIVA		
<p>É necessário compatibilizar esse dispositivo com o previsto nos artigos 15 e seu Parágrafo Único e 35-H, parágrafo 1º, da Lei nº 9.656/98, emendada pela Medida Provisória 1665/98. Isto porque, no artigo 15 e § Único trata, em Planos e Seguros novos, da variação da mensalidade do idoso e o § 1º do art. 35-H fala da autorização prévia da SUSEP par aumentos de preços, decorrentes da variação da sinistralidade ou de custos de toda a carteira, inclusive dos planos dos idosos, portanto.</p>		
10 ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1685-01  
000024

DATA 01 / 07 / 98	PROPOSTA MP Nº 1.685-1/98
----------------------	------------------------------

AUTOR Deputado José Coimbra	Nº DA EMENDA 365
--------------------------------	---------------------

TIPO

1  - SUPRESSIVA    2  - SUBSTITUTIVA    3  - MODIFICATIVA    4  - ADITIVA    9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 35-H	PARÁGRAFO	INCISO III	ALÍNEA
--------	----------------	-----------	---------------	--------

TEXTO

Dê-se ao inciso III, do art. 35-H, da Lei nº 9656/98, pela redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1665/98, o seguinte texto:

\*Art. 35-H-----que:

-----

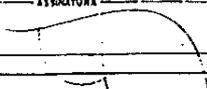
III - Nos contratos individuais de planos ou seguros de saúde, é vedada a sua suspensão ou denúncia unilateral por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do Parágrafo Único do art. 13 desta lei; "

JUSTIFICATIVA

É evidente que os planos ou seguros de saúde coletivos, contratados pelas operadoras com empregadores não podem se enquadrar na vedação de suspensão ou denúncia salvo em casos de fraude ou inadimplência por mais de 10 dias, hipóteses que devem proteger o consumidor, que contrata diretamente com as operadoras.

O objeto desta emenda é aclarar essa idéia, a fim de que não haja interpretações maliciosas de parte das pessoas jurídicas contratantes ou Planos de Seguros Coletivos de Saúde.

ASSINATURA



<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		<b>MP 1685-01</b> <b>000025</b>
DATA 01/07/98	PROPOSIÇÃO MP Nº 1.685-1/98	
AUTOR Deputado José Coimbra		Nº FOLHA 355
TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO 35-B	PARÁGRAFO 4º
TEXTO		
<p>Adicione-se ao texto deste § 4º, a expressão “..., mediante prévia indicação dos órgãos superiores de classe e entidades especificados nas alíneas “a” a “o” do inciso IV do § 3º do artigo 35-B”, pela redação que lhe foi dada pela Medida Provisória em exame.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Muito embora a designação do membro deva caber ao Ministro de Estado da Saúde, ele deve ser representante indicado pelo respectivo segmento, posto que a vaga na Câmara de saúde Suplementar pertence a cada um deles.</p>		
ASSINATURA		

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		<b>MP 1685-01</b> <b>000025</b>
DATA 01/07/98	PROPOSIÇÃO MP Nº 1.685/98	
AUTOR Deputado Ney Lopes		Nº FOLHA 126
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ARTIGO 35-H	PARÁGRAFO
TEXTO		
<p>Art. 1º - Suprima-se o caput do art. 35-H, referenciado no art. 2º da Medida Provisória.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Esse dispositivo da Medida Provisória é óbvia e absoluta inconstitucionalidade.</p>		

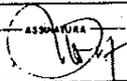
A Constituição Federal proíbe categoricamente a retroatividade da lei, prescreve que esta não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido é a coisa julgada.

No entender dos constitucionalistas, ato jurídico perfeito é o ato acabado, isto é, o ato que se tenha completado na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior podendo incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico. Perfeição, no caso, é sinônimo de conclusão.

A Medida Provisória, no entretanto, estabelece novas regras, fazendo-as vigorar a partir de 30 de junho de 1998, para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

O objetivo do princípio constitucional da irretroatividade da lei é a preservação da ordem jurídica, da estabilidade contratual.

No caso do seguro saúde, operação complexa e de base atuarial, as empresas seguradoras são obrigadas a constituir provisões técnicas para lastro e garantia de seus compromissos futuros com os segurados. Portanto, compromissos que dependem de condições estáveis, de definições prévias. Alterar esses compromissos, por lei posterior aos contratos celebrados, é atentar contra a própria solvabilidade das operações contratadas.

ASSINATURA  


MP 1685-01

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.685-1, DE 29 DE J

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 2º da MP 1685-1/98, o art. 35-B, pela seguinte redação:

"Art. 35-B - O CONSU será composto por 50% de usuários de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, 25% de representantes do Poder Executivo e 25% de representantes das operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde e de Trabalhadores de Saúde e presidido pelo Ministro de Estado da Saúde.

JUSTIFICATIVA

É fundamental a participação majoritária de usuários para que se possa ter uma fiscalização efetiva.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1998

  
 DEP. MARCELO DE MORAES  
 UDEB - PT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1685-01.	
		000028	
1 DATA 01 / 07 / 98	2 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.685-1/98		
3 AUTOR Deputado Mendonça Filho		4 Nº FOLHA / 152	
5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA 1/1	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA			
11 TEXTO			
<p>No artigo 1.º, dê-se à alteração do <i>caput</i> do artigo 31 da Lei n.º 9.656 de 03.06.98, a seguinte redação, reintroduzindo-se o § 2º constante da Lei, suprimido pela MP no seu artigo 7º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º.</p> <p><b>"Art.31</b></p> <p>Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário no mesmo plano ou seguro, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo"</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A nova redação e a reintrodução propostas visam a assegurar aos aposentados a permanência, no contrato que integravam enquanto trabalhadores ativos, mantidos no grupo coberto original, para todos os efeitos. Essa medida permite a distribuição dos custos dos aposentados, mais elevados, por óbvio, por toda a massa segurada, constituída pelo conjunto de trabalhadores da mesma empresa empregadora. Sem essa condição, a contraprestação dos aposentados, cujo pagamento integral é de sua responsabilidade, alcançaria valores insuportáveis, inviabilizando, por completo, a intenção do legislador.</p>			
12 ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1685-01	
		000023	
1 DATA 01 / 07 / 98	2 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.685-1/98		
3 AUTOR Deputado Ney Lopes		4 Nº FOLHA 126	
5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA 1/2	7 ARTIGO 7º	8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA			
11 TEXTO			
<p>O Art. 7º da MP da referência passa a ter a seguinte redação:</p>			

"Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 5º, os arts. 6º e 7º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Medida Provisória nº 1.665, de 4 de junho de 1998".

#### JUSTIFICATIVA

Talvez em decorrência da pressa, sem possibilidade de um exame mais aprofundado do assunto, o referido art. 7º da MP 1.685-1 propõe a revogação do § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

O § 2º do art. 31, que se pretende revogar, dentro de um conjunto de outros, cuidava de que nos cálculos periódicos para ajustes técnicos e atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos sejam considerados todos os beneficiários nele incluídos, tratem-se eles de ativos ou aposentados.

Esse dispositivo tão salutar e racional, incluído na Lei nº 9.656, pretendia que referidos ajustes levassem em conta toda a clientela abrangida nos planos ou seguros coletivos, ou seja, a totalidade de ativos e aposentados, permitindo exprimir, com justeza e exatidão, tais ajustes técnicos e atuariais.

Sem o § 2º do art. 31 a lei fica capenga, restrita, ilusória, distorcida, abrangendo apenas parte da realidade dos planos ou seguros coletivos, podendo levá-los à situação de grave penúria financeira e até mesmo à extinção, por inobservância de elementos fundamentais de cálculo técnico-actuarial, com possíveis e previsíveis conseqüências danosas para os próprios beneficiários desses planos ou seguros coletivos.

Restabelecer, portanto, o referido § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656 é instrumento de defesa dos usuários dessas modalidades de assistência coletiva à saúde.

MP 1685-01

000030

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/06/98	MP nº 1685-1
JOSÉ SARAIVA FELIPE	265
<input type="checkbox"/> SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> ADIÇÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
Pág. 9	Art. 12

Acrescentar ao artigo 12 da Lei 9656 um §4º com a seguinte redação:

Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere este artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

## Justificativa:

O artigo 12 é um desdobramento do artigo 10 que institui o plano referência e permite que este possa ser ampliado ou reduzido.

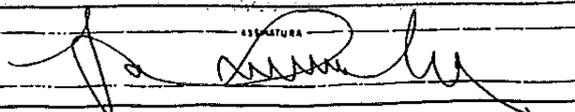
Os planos de autogestão pelo § 3º do artigo 10 foram liberados da exigência de apresentarem o plano de referência dado que não fazia sentido obrigar as empresas que os patrocinam e sendo estes planos caracterizados como um benefício concedido pelas entidades patronais, a oferecê-los dentro de condições pré-estabelecidas.

As empresas devem ter liberdade para oferecerem benefícios a seus empregados dentro de suas possibilidades econômicas.

Caso contrário estaremos induzindo as empresas a simplesmente não ofertar benefício algum com evidentes prejuízos para os empregados, os prestadores de serviços de saúde, o governo e as próprias empresas.

Ora se as empresas que oferecem planos na modalidade de autogestão foram liberadas do artigo 10, por decorrência natural, devem ser liberadas do artigo 12.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1685-01

000031

2 DATA 01 / 07 / 98		3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.685-1/98	
4 AUTOR Deputado José Coimbra			5 Nº. FOLHETO 365
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 32	PARÁGRAFO 1º	9 LINHA

Adicione-se à redação do parágrafo 1º, do Artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que foi alterada pela Medida Provisória em exame, para constar após "CONSU" a expressão "...e pelo C.N.S.P..."

JUSTIFICATIVA

A tabela de valores de ressarcimento ao SUS tem aspectos que impactam os custos das operadoras. Por conseguinte é fundamental que o C.N.S.P também delibere sobre a matéria.

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.688-1, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, PELA UNIÃO, AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL, DESTINADO AO RESSARCIMENTO PARCIAL DAS PERDAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996".

CONGRESSISTA		EMENDA NÚMERO
DEPUTADO	MARCELO DÉDA	001.

TOTAL DE EMENDAS: 01.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.688-1, DE 29 DE JU

EMENDA SUBSTITUTIVA

**MP 1688-1**

**000001**

Substitua-se o artigo 1º da MP 1688-1/98 pela seguinte redação:

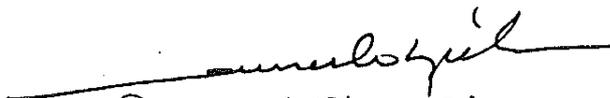
“Art. 1º - Fica a União autorizada a conceder empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal, destinado exclusivamente para manutenção e desenvolvimento do ensino médio e superior, para ressarcimento parcial de eventuais perdas líquidas imputadas àquelas unidades da federação, decorrentes da aplicação da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996.

#### JUSTIFICATIVA

Qualquer perda líquida ocorrida em função da aplicação da Lei 9424/96, significa, na verdade, transferência de recursos destinados à educação, constitucionalmente vinculados, dos estados em direção aos respectivos

municípios, para ser aplicado no ensino fundamental. Qualquer reparação em relação a estas perdas devem necessariamente estar vinculadas à educação e particularmente ao ensino médio e superior, níveis de ensino em que os Estados atuam.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1998

  
DEP. MARCELO DE DA  
PT/SE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.692-25, ADOTADA EM 30 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 01/07/98, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 2º DA LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, E 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O CRÉDITO RURAL E SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR AS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS À LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL - EGF, VENCIDAS E PRORROGADAS A PARTIR DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002.

Total de emendas: 002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.692- 25, de 30 de junho de 1998

**MP 1692-25**

EMENDA SUPRESSIVA

**000001**

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.692-25/98

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º, da MP, em epígrafe, altera o art. 2º da Lei nº 9.138/95, que suspende os efeitos do art. 16, §2º, da Lei nº 8.880/94, até 31 de julho de 1999.

Com esta providência, mantém-se a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao citado § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de veto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então e, curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de Medidas Provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. O dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 1998.

Dep. Chico Trifante  
PT/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.692-25, de 30 de junho de 1998**

**MP 1692-25**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**000002**

Dê-se a seguinte redação ao art.2º da Medida Provisória nº 1.692-25/98.

"Art. 2º Os arts. 1º e 3º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

- I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;
- II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais.

Art.3º .....

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP, altera o art. 2º, da Lei nº 8.427/92, para incluir dispositivo ampliando o conceito de equalização de preços, originalmente restrito à subvenção de operações amparadas pela PGPM - Política de Garantia de Preços Mínimos. Com a nova redação, passam a ser contempladas, também, nesse mecanismo, operações independentes do crédito rural, envolvendo transações em bolsa de mercadoria e licitação e, as despesas para assegurar valor de referência de produto agrícola fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de contratos futuros e de opção.

Trata-se de medida que procura dar praticidade à diretriz governamental de transferir, para o setor privado, a responsabilidade pela política de comercialização agrícola. Pressupõe que, além da maximização das taxas de lucro, caberia na lógica da iniciativa privada a regulação de mercados de alimentos e matérias primas e a segurança alimentar da população!!!

A rigor, a iniciativa revela a impotência do governo no enfrentamento da corrupção generalizada praticada por empresários armazenadores. Como não consegue moralizar os procedimentos relativos ao carregamento de estoques, o governo "resolve" o problema desobrigando-se da política de estoque, estratégica para os interesses nacionais.

A ampliação, na magnitude considerada pelo dispositivo, das possibilidades de equalização de preços importará na demanda inevitável de substanciais aportes de recursos do Tesouro. A depender do volume de operações equalizadas, do diferencial entre os preços de referência e os preços de mercado e, dos produtos beneficiados que, direta ou indiretamente, dependerão das ações do poderoso lobby dos oligopólios que controlam a comercialização agrícola no país, tal proposta de "privatização" dos estoques consumirá mais recursos públicos do que sob a responsabilidade direta do governo.

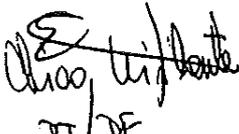
A redação conferida ao texto do dispositivo sugere interpretação, no mínimo, surrealista sobre o seu alcance, por estender as possibilidades de subvenção de equalização de preços para procedimentos licitatórios, em geral. Como a MP não limita essa possibilidade, como para as operações sob o amparo do chamado PEP (Programa de Escoamento da Produ-

ção), por exemplo, conclui-se que eventual licitação para compra de produto, pelo governo, tornará sem sentido o critério do "menor preço", na medida em que, seja qual for, o governo o equalizará para o patamar do preço de referência.

A ampliação do conceito, em consideração, alcançará, também, as despesas para assegurar o valor de referência em operações de contratos futuro e de opção. Neste último caso, trata-se de nova modalidade de mercado, recentemente lançada pelo governo, em substituição ao instrumento de EGF/COV - Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda, na direção, portanto, da "privatização" dos estoques. Essa expansão do alcance da subvenção para equalização de preços, apenas potencializará os riscos anteriormente comentados quanto aos custos, para o setor público, da política de privatização da comercialização agrícola.

Adicione-se às críticas acima, a repercussão social da medida, em comento, dada pela virtual ampliação dos níveis de exclusão, da política agrícola, dos setores sociais da agricultura, inferiorizados nas relações econômicas e de poder. Isto, pelo simples fato de que tais segmentos não operam em bolsa e muito menos participam de processos de licitação para fornecimento de produtos. Com o esvaziamento das operações de comercialização, via política de crédito, e o conseqüente deslocamento das suas dotações de equalização, para as operações de mercado previstas pela MP, automaticamente, ficam alijados, dos estímulos públicos, os pequenos produtores rurais do país.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 1998

x Dep.   
II/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693-37, ADOTADA EM 30 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 1º DE JULHO DE 1998, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ANIVALDO VALE	001,003,004.
DEPUTADO	ROBERTO CAMPOS	002.

TOTAL DE EMENDAS: 04.

**MP 1693-37**

**000001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO			
01.07.98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº		1693-37	
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ANIVALDO VALE			019	
TIPO				
1 ( ) - SUPRESSIVA	2 ( ) - SUBSTITUTIVA	3 (X) - MODIFICATIVA	4 (X) - ADITIVA	5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

**TEXTO**

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87, enunciados na Medida Provisória nº 1627, fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

- Art. 3º - .....
- I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;
  - II - dez por cento para a navegação de cabotagem;
  - III - quarenta por cento para a navegação interior;

**JUSTIFICATIVA**

A MP Nº 1627 determinou que o percentual sobre o frete para Constituição do F.M.M., resultante do A.F.R.M.M., seria de 20% (vinte por cento) para a navegação interior.

Em que pese a extensão da bacia hidrográfica regional, e a relação custo/benefício entre modais (fluvial x rodoviário x ferroviário) é inexpressiva, ainda, a participação do modal fluvial no transporte de carga, e menos ainda, de passageiros, relativamente aos outros modais, já sendo superado, inclusive, neste último caso, pelo ferroviário, em função da Ferrovia Carajás.

Vários são os motivos, porém, entre os principais desponta a incapacidade de investimento da iniciativa privada, pelos elevados custos financeiros de outras linhas de crédito, que não a patrocinada pelo F.M.M.

Entretanto, além do processo burocrático exigido pelo BNDES, as empresas regionais dispõem de créditos reduzidos, quando dispõem, em suas contas especiais no F.M.M., até porque, ficaram privados (Amazônia ocidental) durante determinado período de arrecadarem e recolherem o A.F.R.M.M.

É interessante destacar, o que evidencia a contradição do Fundo, criado para o Fortalecimento do setor naval (estaleiros e navegação), que enquanto o modal padece de investimentos, reduzindo sua capacidade operativa; inviabilizando a construção naval; desempregando e diminuindo sua produtividade e até mesmo os níveis de segurança, o F.M.M. projeta um excesso de arrecadação, apenas para o exercício de 1997 de cerca de R\$380.050.566,00 (trezentos e oitenta milhões, cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

A provisão para ressarcimento na forma do Art. 17 da lei 9482/97, para as empresas de navegação do Norte e Nordeste, aí incluso navegação interior, cabotagem e longo curso, é de R\$17.920.000,00 (dezessete milhões, novecentos e vinte mil reais), ou, tão somente de 2,5% da estimativa da arrecadação do Fundo para o exercício de 1997.

Este indicador soma-se a outros que evidenciam o descaso com que está sendo tratada a economia e a sociedade amazônicas.

Apenas para exemplificar e qualificar a afirmativa acima, os financiamentos rurais contratados em 1996 para custeio e investimentos do PRONAF no País foram de R\$183.086 mil, sendo destinados para a área da Amazônia, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados de Mato Grosso e Goiás, apenas R\$2.607 mil, ou 1,4% do total.

Da mesma forma ocorreu com os recursos do F.A.T., cujos contratos de financiamentos foram de R\$341.348 mil, e, destinados a projetos na Região Amazônica apenas R\$9.684 mil, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, correspondendo, apenas a 2,8% do total.

Tais números evidenciam o processo de esvaziamento econômico da Amazônia, que parece ter sido, como no modelo mais perverso do sistema capitalista, relegada a reserva de valor para ser explorada em futuro remoto, ou servir de moeda de barganha internacional, em benefício dos não amazônidas.

É importante que se envidem ações que revertam este quadro.

A navegação, pelos efeitos multiplicadores que a atividade possui, superiores, na Amazônia, até mesmo à da construção civil, deve servir de elemento alavancador deste processo.

A alteração da alíquota de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) do A.F.R.M.M. para transporte fluvial na Amazônia servirá como força impulsionadora desta alavancagem.

A elevação deste percentual representará algo em torno de R\$ 20/24 milhões/ano, ou o correspondente a apenas 2,8%/3,4% do orçamento anual do F.M.M. previsto para 1997.

---

ASSINATURA

---

MP 1693-37

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/07/98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693-37/98	
4 AUTOR DEPUTADO ROBERTO CAMPOS		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 001/003	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA

9 TEXTO

**Emenda Aditiva**

Adicione-se o seguinte artigo à MP.1693-37, renumerando-se os demais:

*Art. 4º - As condições de financiamento previstas no art. 9 da Lei nº 9.365, de 1996, poderão ser aplicadas também a partir de 01 de junho de 1994 no caso de financiamentos contratados até 31 de maio de 1994.*

**JUSTIFICATIVA**

A marinha mercante brasileira é constituída fundamentalmente por navios construídos em estaleiros brasileiros com financiamento do Fundo da Marinha Mercante, cujo agente financeiro é o BNDES. Os financiamentos eram tradicionalmente corrigidos monetariamente por indicadores nacionais, como as URTN, as OTN, os BTN e, posteriormente, o IPC.

A receita da marinha mercante brasileira que opera em tráfegos internacionais é expressa em moedas de curso internacional, principalmente o dólar norte-americano. Essa receita é pois indexada pela taxa de câmbio.

A taxa de câmbio brasileira era tradicionalmente determinada pelo governo brasileiro em níveis próximos aos dos índices de correção monetária, existindo um paralelismo quase absoluto entre os indicadores de receita e de custo de capital da marinha mercante brasileira.

Esse paralelismo era até mesmo explícito, uma vez que todos os estudos de viabilidade econômica para a concessão dos financiamentos pelo BNDES eram apresentados em dólar norte-americano.

A reforma econômica promovida a partir de julho de 1994 substituiu os indexadores dos financiamentos do Fundo da Marinha Mercante por taxas de juros de mercado, a TJLP, e reduziu a taxa de câmbio. Sem entrar no mérito da legalidade da substituição de indexadores pela TJLP, que é uma taxa de juros, questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em outros casos, criou-se um hiato insuperável entre os indexadores de receita e de custo de capital da marinha mercante brasileira.

Posteriormente o governo federal reconheceu essa disparidade e permitiu a conversão dos financiamentos do FMM para a correção cambial. O reconhecimento ocorreu através da Medida Provisória n.º 1082, de 25/08/95, que foi reeditada sucessivamente e se converteu na Lei n.º 9.365, de 16/12/1996, com as seguintes disposições:

Art. 7 – Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9 – Será admitida a aplicação, a partir de 1º de setembro de 1995, do critério de que trata o Art. 7, em substituição ao previsto no Art. 8 desta Medida Provisória, quanto aos recursos do Fundo da Marinha Mercante e aos saldos devedores dos financiamentos a que se destinam, contratados até 31 de agosto de 1995.

Essa medida entretanto somente era aplicável a partir de Setembro de 1995, mantendo assim a distorção artificialmente introduzida no período de 14 meses entre Junho de 1994 e setembro de 1995, que foi denominado "a bolha" pelo BNDES.

A existência desse hiato é reconhecida pelo BNDES que, através da sua Decisão Dir.547, de 20/12/96, procurou minorá-lo. O BNDES ofereceu aos seus mutuários a opção de dividir seu saldo devedor em duas parcelas:

- uma parcela referente ao saldo devedor sem a bolha, estimado, como média, em 61,69% do saldo devedor em 01/09/95, que seria paga no prazo e juros contratuais, com uma carência de até 12 meses;
- uma parcela referente à bolha, estimada, como média, em 38,61% do saldo devedor em 01/09/95, que seria paga ao final do prazo contratual, em 05 anos e com redução de 50% dos juros

Essa solução por média tem entretanto um problema intrínseco:

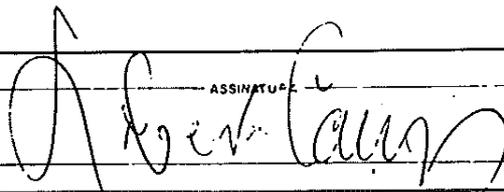
- é extremamente benéfica para os devedores que tomaram empréstimo próximo a 01/09/95 e foram pouco ou nada afetados pela bolha, mas cujos benefícios, calculados por média, são muito superiores à perda que possam ter sofrido; e
- é prejudicial para os devedores que tomaram empréstimo antes de 01/07/94 e foram afetados integralmente pela bolha, mas cujos benefícios, calculados por média, apenas cobrem parcialmente essa perda.

## 2) Solução Recomendada

A solução natural para a defasagem é obviamente a introdução da correção cambial a partir do momento em que se iniciou a defasagem, e não em setembro de 1995.

O instrumento mais adequado é a reedição da Medida Provisória n.º 1627-32, de 13 de fevereiro de 1998, que já trata do tema dos financiamentos para a marinha mercante brasileira, introduzindo-se nessa Medida Provisória um novo 4º com a redação acima proposta.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1693-37

000003

DATA 01.07.98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA
------------------	---------------------------------

AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 019
---------------------------------	---------	----------------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Adicione-se o seguinte artigo à MP <sup>1693</sup> -, renumerando-se os demais:

Art.5º. - As condições de financiamento previstas no Art. 9º da Lei nº 9.365/96, poderão também serem aplicadas, a partir de 1º de junho de 1994, para o caso de financiamentos contratados com Bancos Oficiais, para construção de embarcações, para a navegação interior, tendo como fonte outros recursos que não somente os do FMM, inclusive financiamentos contratados até 31.05.94.

JUSTIFICATIVA

A navegação interior brasileira, principalmente a amazônica, em que pese a existência de recursos do Fundo de Marinha Mercante, administrados pelo BNDES, entretanto, pelas dificuldades inerentes às distantes, exigências burocráticas do BNDES; custos de projetos com as características técnicas das normas daquele Banco; despesas de locomoção e estada para acompanhamento, têm em sua grande maioria, recorrido a outras fontes de recursos, como o FINAME, FAT, etc, oferecidas pelos Bancos Federais localizados em suas próprias sedes, pagando, inclusive, encargos financeiros muito superiores àqueles exigidos pelo BNDES, quando operando recursos do FMM.

É bem verdade, que as empresas mais estruturadas e de maior porte, têm também recorrido aos recursos do FMM, além dos elencados anteriormente, que são na sua maioria demandados por pequenos e médios empresários.

As várias mudanças de indexadores, aliadas às alterações na política econômica, com novo plano, a partir de julho/94, provocaram distorções entre as receitas oriundas dos fretes e o custo de capital das empresas, similares ao hiato reconhecido pelo BNDES para a navegação de longo-curso.

Essa distinção entre receitas e despesas de capital foi mais aguda para as empresas amazônicas que têm fretes de produtos administrados pelo Governo, e cujos projetos apresentados e aprovados pelos Bancos Operadores, para que tomassem os recursos para a construção de

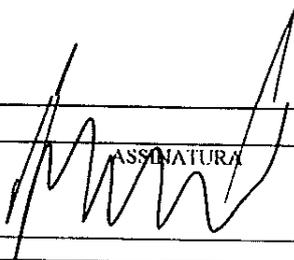
embarcações, tinham como componente a receitas oriunda destes fretes, em razão do tempo em que o Governo não realinha as tarifas dos mesmos.

Recomenda-se como solução para minimizar os prejuízos dessas empresas, a introdução da correção cambial para todos os financiamentos tomados a partir do momento em que se iniciou a defasagem, que já é superior aos índices de realinhamento das tarifas administradas pelo Governo.

Destaque-se o reconhecimento deste aspecto, que se configura no art. 9º da Lei nº 9.365, de 16/12/96, aprovada pelo Congresso Nacional pela conversão da MP nº 1.082, reeditada várias vezes, que permitiu à navegação interior, e à toda a Marinha Mercante Nacional, a mudança dos indexadores existentes para a correção cambial dos financiamentos com recursos do FMM. Dois aspectos, entretanto não foram observados: primeiro, a lacuna entre o início da defasagem, julho/94, e o início da possibilidade de aplicação da conversão, setembro/95 e, segundo, não contemplar recursos tomados de outras fontes que não o FMM, através de Bancos Oficiais. Estas lacunas é que pretendemos suprir com esta Ementa.

A sugestão que faço, visa reduzir o desequilíbrio financeiros dessas empresas, de vez que a navegação fluvial, principalmente na Amazônia desempenha não só importante papel econômico, mas sobretudo social, impondo-se, portanto mecanismo que lhe garantam, sem subsídio ou favores, a sua manutenção.

ASSINATURA



### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MP 1693-37**

**000004**

DATA	PROPOSIÇÃO			
01.07.98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1693-37			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ANIVALDO VALE	019			
TIPO				
1 ( ) - SUPRESSIVA    2 ( ) - SUBSTITUTIVA    3 (X) - MODIFICATIVA    4 (X) - ADITIVA    9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
01/02				

Acrescente-se ao Art. 9º, in fine, a seguinte expressão, após "para exportação":  
"e importação".

## JUSTIFICATIVA

No diploma que regula a matéria, seja a atual lei 9432, de 8 de janeiro de 1997 ou o pretérito Decreto-lei 2404, de 23 de dezembro de 1987, a participação proporcional das empresas se faz referido no fluxo de cargas nos dois sentidos, exportação e importação. Não há lógica para excluir-se, nos transportes fluviais, o fluxo de cargas na exportação, eis que estar-se-ia tratando desigualmente este setor. O volume de esforço de cada empresa para o bem do transporte aquaviário se mede, indiferentemente, tanto na exportação quanto na importação.



ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.695-37, ADOTADA EM 30 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 1º DE JULHO DE 1998, QUE “DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001.

Emendas recebidas:.01.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.695-37, de 30 de junho de 1998**

EMENDA ADITIVA

**MP 1695-37**

**000001**

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. .... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por

servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Funções Comissionadas-FC e Funções Gratificadas-FG inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões. 3/7/98

c Dep. Chico *Wifante*  
7/7/98

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.696-23, DE 30 DE JUNHO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIACÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1.988, E AS LEIS NºS 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1.990, 5 DE DEZEMBRO DE 1.990, E 28 DE JULHO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	008, 016, 018, 021, 023.
DEPUTADO JOSÉ CHAVES	005, 015, 019, 020, 024.
DEPUTADO JOSÉ JORGE	006, 026, 027.
DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO	012, 013, 025, 028.
DEPUTADO PRISCO VIANA	007, 009, 010, 011, 014, 017.
DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE	001, 002, 003, 004, 022.

TOTAL DE EMENDAS: 28

MP-1.696-23

000001

**EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1998**

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 7º do art. 1º, nos seguintes termos, suprima-se o § 8º do mesmo artigo e o inciso IV do art. 3º, renumerando-se os demais.

"Art. 1º .....

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada pelos critérios estabelecidos no item II do § 2º deste artigo a partir do encerramento do contrato firmado com o mutuário final, seja por decurso de prazo, transferência com desconto ou por liquidação antecipada e, nos casos de dívidas caracterizadas até 31.12.96, a partir de 1º de janeiro de 1997.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 3º."

**JUSTIFICATIVA**

A redação atual do parágrafo 5º não está suficientemente clara no que se refere ao momento a partir do qual os saldos de responsabilidade do FCVS passam a ser remunerados pelas taxas de juros de 6,17% ao ano ou 3,12% ao ano, dando margem a possíveis discussões sobre o entendimento correto.

Com efeito, a participação do FCVS na assunção do saldo residual só se verifica após o mutuário ficar desobrigado do pagamento de qualquer saldo residual, o que se dá pelo encerramento do contrato por término do prazo, quitação antecipada ou transferência com desconto. Antes disso a responsabilidade é incerta e, muitas vezes, pode até não se caracterizar, como é o caso de vir a

ocorrer um sinistro de morte ou invalidez permanente, situações em que a dívida é quitada pelo segurado.

Por outro lado, se faz necessário definir o critério de remuneração dos valores caracterizados como responsabilidade do FCVS até o final de 1996, tendo em vista que a efetiva novação só ocorrerá ao longo do tempo.

Além disto, os parágrafos 5º e 7º como redigidos na Medida Provisória, alteram as condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

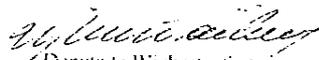
A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 1.1.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subsequente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Ja o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adota-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não utilizar a utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Nesse sentido, impõe-se a supressão do inciso IV do art. 3º, que menciona o § 8º, que ora sugerimos sua exclusão.

Brasília, 02 de julho de 1998.

  
Deputado Wigherto Fartuce

MP-1.696-23

000002

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA  
1998

DE

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do Art. 1º, suprimindo-se as alíneas "a" e "b", nos seguintes termos:

"Art. 1º. ...  
II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação."

#### JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a. nas operações de financiamento com repasse do FGTS já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nessas operações.

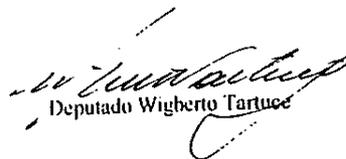
Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a. a Medida Provisória impõe às instituições financeiras um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

Brasília, 02 de julho de 1998



Deputado Wigherto Tartuce

**MP-1.696-23**

**000003**

**EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
1998**

Dê-se ao inciso I do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 2º .....

I- prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;”

**JUSTIFICATIVA**

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas e de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

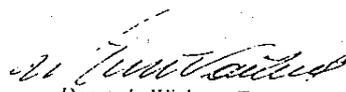
Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH, em 1986, o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por consequência, ter sido ressarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de RS 29 bilhões, montante que permitiria o financiamento de mais de 1 milhão de novas moradias. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Brasília, 02 de julho de 1998



Deputado Wigberto Tartuce

MP-1.696-23

000004

**EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1673-1  
1998**

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 3º, nos seguintes termos:

"Art. 3º

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financeiras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada."

**JUSTIFICATIVA**

As alterações dos parágrafos 1º e 5º, se fazem necessárias em função dos seguintes aspectos:

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas como do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória, que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

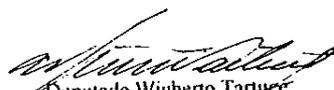
Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação de o FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente a CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes a diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 02 de julho de 1998

  
Deputado Wighberto Lartuec

**MP-1.696-23**

**000005**

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-23, DE 30 DE JUNHO DE 1998**

Acrescente-se ao art. 3º o § 11 com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 11. A CEF, para atestar a certeza da dívida caracterizada do FCVS, tomará como base os instrumentos contratuais e as informações constantes do CADMUT."

**JUSTIFICATIVA**

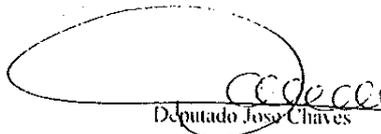
O inciso V do art. 3º determina a obrigatoriedade de manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada.

Entre as condições exigidas pela legislação em vigor está a de que somente serão objeto de quitação pelo FCVS os saldos decorrentes de financiamentos concedidos ao amparo da legislação do SFH. Para possibilitar a verificação do atendimento à condição, a Lei 8.100/90 instituiu o Cadastro Nacional de Mutuários a ser implantado e operado pela CEF. Complementarmente, a MP 1.520-12 definiu que:

- a) as instituições credoras do FCVS deverão encaminhar as informações necessárias para a constituição do Cadastro, sob pena de perda de prioridade quanto à responsabilidade do FCVS. (§ único do art. 5º)
- b) as instituições financiadoras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro e receberem valor indevido do FCVS serão cobradas, a qualquer época, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis. (§6º do art. 3º)

Assim, a CEF para atestar a certeza da obrigação do FCVS deverá verificar se o financiamento foi concedido ao amparo da legislação o que so será possível com base na documentação e nas informações do Cadastro Nacional de Mutuários.

Brasília, 02 de julho de 1998



Deputado José Chaves

MP-1.696-23

000006

**EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N°  
1998**

Dê-se nova redação ao art. 4º, nos seguintes termos:

Art. 4º Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitara somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

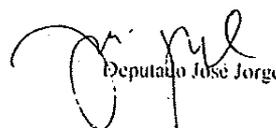
§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editara os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

O disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o único beneficiário final.

Brasília, 02 de julho de 1998



Deputado José Jorge

MP-1.696-23

000007

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1 DATA 02/07/98	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-23, de 30 de Junho de 1998.
3 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	4 Nº FORTUÁRIO 213
5 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01 de 01	7 ARTIGO      PARÁGRAFO      INCISO      ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o § 1º do art. 5º, transformando o § 2º em parágrafo único.

**JUSTIFICATIVA**

A disposição contida no § 1º do art. 5º da Medida Provisória, diz respeito à implementação da regra do seu art. 4º "caput", que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5.12.90, que limita a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ao pagamento de um único saldo devedor de financiamento do SFH por mutuário.

O § 1º do art. 5º, objeto desta Emenda, determina sejam fornecidas informações para fins de controle desse limite de responsabilidade do FCVS, e diz respeito, especificamente, aos "contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH firmados a partir do exercício de 1997....."

Ora, por força do que dispõem a Lei nº 8.692 e a Resolução nº 1.980, do Conselho Monetário Nacional, ambas de 1993, não há mais responsabilidade do FCVS em novos financiamentos, daí porque não têm qualquer serventia as informações de que trata o § 1º do art. 5º da Medida Provisória, pois essas informações destinam-se unicamente ao controle dos compromissos do referido Fundo de Compensação.

Dada essa realidade, e tendo em vista o princípio de hermenêutica segundo o qual a lei não deve conter disposições inúteis, como preleciona o mestre Carlos Maximiliano, a presente emenda propõe a supressão do § 1º do art. 5º da Medida Provisória.

18 \_\_\_\_\_

**MP-1.696-23****000008****Medida Provisória nº 1.696-23**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso III do artigo 6º, bem como as referências ao inciso III nos §§ 1º e 2º, do art. 6º da referida Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação ao prejuízo à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas das estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de Título Público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inócuos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998

*Dep. Chico Ti / Bante*  
PT/DF

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MP - 1.696 - 23**

**000009**

2 DATA 02/07/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-23, de 30 de Junho de 1998.
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº FORTALECIDO 213
6 1 <input type="checkbox"/> PRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 FÓRMA 01 de 02	8 ARTIGO PARÁGRAFO ACÓSO LINHA

TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 6º, nos seguintes termos:

“Art. 6º .....  
I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória.”

**JUSTIFICATIVA**

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 7º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

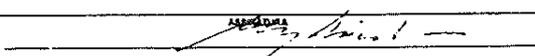
Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do “pro rata” correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

18

		<b>MP - 1.696 - 23</b>		
		<b>000010</b>		
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
2	DATA 02/07/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-23, de 30 de Junho de 1998.	
4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA		5	Nº PROJETUÁRIO 213
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA	
9				
TEXTO				
<p>Dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação.</p> <p>"Art.6º.....</p> <p>III- pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, na forma e condições previstas na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A atual redação do inciso III estabelece que os títulos poderão ser utilizados no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão.</p> <p>A inclusão de limites, além de provocar a desvalorização dos títulos, obriga os titulares dessas moedas, que não dispuserem dos recursos financeiros complementares, a vendê-los em mercado ou buscar associação com outros grupos capitalizados.</p> <p>Assim, em vez de estabelecer limites no uso de moedas de privatização por empresa, o Governo deveria determinar em quais empresas seriam aceitas as referidas moedas, conforme, aliás, prevê o art. 14 da Lei 9.491.</p>				
10				
				

		<b>MP - 1.696 - 23</b>		
		<b>000011</b>		
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
2	DATA 02/07/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-23, de 30 de Junho de 1998.	
4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA		5	Nº PROJETUÁRIO 213
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA	
9				
TEXTO				
<p>Dê-se nova redação ao art. 6º, suprimindo-se os §§ 1º e 2º do art. 6º, nos seguintes termos:</p>				

"Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:"

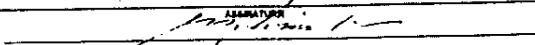
**JUSTIFICATIVA**

A redação do "caput" é para ajustar à proposta de supressão do § 2º do art. 6º.

De fato, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que, os agentes financeiros quando da novação das dívidas do FCVS já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas.

As restrições mencionadas nos referidos parágrafos constituem desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.

10 

**MP-1.696-23**

**000012**

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-23, D.**

Acrescente-se o inciso IV ao art. 6º, com a seguinte redação:

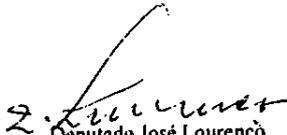
"Art. 6º....."

IV- liquidação, desde que aceita pelo credor, de dívidas junto ao Tesouro, às Instituições Financeiras Públicas Federais e aos Fundos por elas administrados."

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem por objetivo ampliar as opções de uso dos créditos correspondentes às dívidas novadas, facilitando a solução de problemas específicos, favorecendo a privatização de empresas pertencentes aos Estados e Municípios e preservando o direito do credor de aceitar o título com moeda de pagamento, se for do seu interesse.

Brasília, 02 de julho de 1998

  
Deputado José Lourenço

MP-1.696-23

000013

## EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 16'

Acrescente-se ao art. 6º os incisos IV e V e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

IV - pagamento de dívidas de instituições financiadoras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais.”

§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado.”

## JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727/93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descaracterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as to do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculada a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios, na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80, e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu:

"Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado pro rata die, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e

b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto."

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

"Art. 8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado."

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidar em uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Outro aspecto a ser observado em relação ao art. 6º da Medida Provisória é a permissão para a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

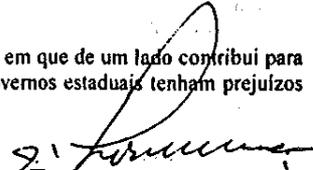
Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual "controla" mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízo ao erário público estadual.

Diante disto, a inclusão do inciso V se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 02 de julho de 1998

  
Deputado José Lourenço

MP-1.696-23

000014

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

7 DATA 02/07/98	8 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-23, de 30 de Junho de 1998.
9 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	10 Nº PROPOSTURA 213
11 <input type="checkbox"/> SUPLENTEVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
12 PÁGINA 01 de 02	13 ARTIGO    PARÁGRAFO    FICSO    ALÍNEA

TEXTO	
<p> Acrescente-se ao art. 7º novo parágrafo, transformando o § único em § 1º, nos seguintes termos:</p> <p> "Art. 7º.....</p> <p> § 1º.....</p> <p> § 2º As dívidas de instituições financiadoras junta à CEF, vencidas ou vincendas, originárias de operações com o extinto BNH, FGTS, FAL, FGDLI e demais fundos pelo mesmo administrados, objeto de contrato firmado em data anterior a 26 de setembro de 1996, poderão ser pagas, a critério do devedor, mediante cessão de créditos decorrentes de novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, ficando garantidas a tais créditos condições liberatórias idênticas às asseguradas no contrato aos mesmos créditos antes da novação, inclusive no que se refere à taxa de juros, seja para pagamento de prestação, amortização ou liquidação das mencionadas dívidas."</p>	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
<p>A Medida Provisória estabelece as condições para a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, modificando o regimento anterior e instituindo novas disposições legais sobre o tema, inclusive alterando a forma de ressarcimento, aos agentes financeiros do SFH, dos valores devidos.</p>	

Destaque-se que inúmeros contratos foram firmados em data anterior à vigência desta Medida Provisória pelos agentes financeiros devedores dos diversos fundos do extinto BNH, hoje sob a administração da CEF, contratos estes que não podem sofrer alterações posteriores sob pena de ser ferido os princípios do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, matéria constitucionalmente protegida.

Nestes contratos foram eleitas, entre outras, como moeda de pagamento das dívidas, os créditos dos agentes junto ao FCVS e a cessão de créditos hipotecários com cobertura do FCVS pelo valor integral, isto é, pelo valor total da responsabilidade do FCVS, sem descontos ou deságios.

De fato, os agentes financeiros acolheram as diretrizes governamentais da época no sentido de financiar, preferencialmente, as classes de renda baixa, participando de programas habitacionais, sob o regramento jurídico existente que garantia a cobertura total do FCVS pelo resíduo do saldo devedor.

Assim, o equilíbrio econômico-financeiro destes contratos não pode ser rompido unilateralmente por disposição em Lei nova, agravado pelo fato de que a estes agentes financeiros, pelas regras vigentes, não foi dada oportunidade de buscar outras fontes de recurso para fazer frente aos novos encargos.

O princípio constitucional de isonomia no tratamento das partes não pode ser unilateralmente quebrado pelo Estado, tendo em vista que aqueles agentes que já pagaram suas dívidas junto ao fundo do extinto BNH com créditos devidos pelo FCVS, o fizeram sem qualquer desconto ou deságio;

Existem segmentos, como as repassadoras, que administram carteiras de créditos percebendo como remuneração um diferencial de juros, pequeno, que não proporciona margem para suportar mudanças na estrutura econômico-financeira do negócio;

Assim, a emenda se justifica para, de um lado, manter o princípio constitucional do direito adquirido e de outra parte para dar tratamento isonômico a todos os participantes dos programas de financiamento habitacional do extinto BNH.

MP-1.696-23

000015

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 100-23 DE 20 DE JUNHO DE 1998

Dê-se ao art. 15 e seus parágrafos a seguinte redação, suprimindo-se o inciso 3º e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º:

"Art. 15 A Administradora do FCVS - CEF creditará aos titulares de créditos junto ao FCVS decorrentes de financiamentos habitacionais caucionados ao FGTS e demais Fundos do SFH que exercerem a opção pela novação, o montante correspondente à diferença entre os valores do saldo contábil e do saldo devedor de responsabilidade do FCVS, apurados nessas operações de financiamento habitacional e enquadradas nos conceitos definidos nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§1º O pagamento, pela CEF, do crédito devido será efetivado mediante cessão de Títulos do Tesouro emitidos em favor da CEF na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º Os Títulos do Tesouro cedidos pela CEF deverão ter taxa de juros de 3,12% a.a quando se tratar de diferenças apuradas em operações realizadas com recursos do FGTS e de 6,17% nos demais casos.

§ 3º Na hipótese da instituição que receber o crédito da CEF e ser devedora da própria CEF, do FGTS ou dos Fundos do SFH, o crédito recebido será imediatamente utilizado na amortização extraordinária de suas dívidas.

§ 4º O Tesouro Nacional emitirá títulos em favor da CEF com as características descritas nos itens I e III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em montante correspondente aos valores que vierem a ser creditados pela CEF na forma deste artigo.

§ 5º Os Títulos emitidos pelo Tesouro Nacional poderão ser utilizados para os fins previstos no art. 6º."

#### JUSTIFICATIVA

A redação atual do artigo 15 apresenta vários problemas:

a) não contempla as operações de financiamento caucionadas aos demais Fundos do SFH, instituídos pelo extinto BNH, as quais apresentam as mesmas condições e peculiaridades das operações realizadas com recursos do FGTS. Por tanto, tais operações devem ter o mesmo tratamento.

b) não define que a CEF repassará aos titulares dos créditos junto ao FCVS os Títulos recebidos do Tesouro fazendo-o tão somente em relação ao FGTS.

c) não define as possibilidades de utilização do Título emitido pelo Tesouro.

Por outro lado, o inciso III e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º apresentam os seguintes problemas:

a) repõe às instituições financiadoras as diferenças geradas pela redução na taxa de juros decorrentes da novação limitando, entretanto, o alcance dessa reposição às operações realizadas com repasse de recursos do FGTS.

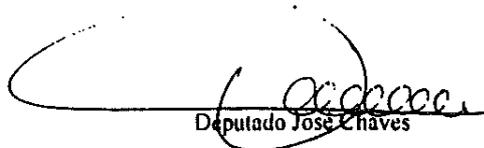
b) não considera as operações de empréstimo ou refinanciamento realizadas com recursos do FGTS e das operações realizadas com recursos dos demais Fundos do SFH.

c) não repõe às instituições financiadoras as diferenças entre o saldo de responsabilidade do FCVS e o saldo contábil que lhes são devidas nos casos de financiamentos caucionados ao FGTS.

d) sua implementação depende de uma decisão do Conselho Curador do FGTS o qual não é obrigado a concordar com a amortização extraordinária proposta na Medida Provisória, além de apresentar fragilidade jurídica.

Assim, a emenda de alteração ao art. 15 visa eliminar as inconveniências caput destee limitações apontadas. Seu objetivo é o de ressarcir o FGTS, os demais Fundos do SFH e as instituições financiadoras (quando atuaram como prestadoras de serviços intermediando a aplicação dos recursos desses Fundos), pelas perdas decorrentes das modificações dos critérios de cálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS introduzidas ao longo do tempo.

Brasília, 02 de julho de 1998



Deputado José Chaves

MP - 1.696-23

000016

## Medida Provisória nº 1.696-23

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º da referida Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo referido prevê não incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro na utilização dos créditos provenientes das novações relacionadas às dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação aos prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e, dentre eles, capitalizar-se com as vendas das empresas estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de título público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inócuos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Soma-se às impropriedades supra apontadas a iniciativa de mais uma injustificável renúncia fiscal que não se adequa à expectativa gerada de "capitalização do erário" e "investimento em áreas essenciais".

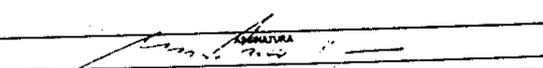
Sala das Sessões, 2 de julho de 1998

Dep. Chico Leite  
PT/DF

MP-1.696-23

000017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/07/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-23, de 30 de Junho de 1998.
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PROTOCÓLIO 218
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 Linha 01 de 01	8 ARTIGO      PARÁGRAFO      inciso      ALÍNEA
9 <p style="text-align: center;">TEXTO</p> <p>Acrescente-se um parágrafo ao art. 9º, transformando o § único em 1º, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 9º.....</p> <p>§1º .....</p> <p>§ 2º O ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória realizadas com recebimento do preço a prazo poderá ser diferido e apropriado, para fins de tributação, à medida em que se verificar o efetivo recebimento do preço.”</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>As instituições financeiras públicas, impedidas que são de participar do Programa de Privatização, devem vender suas moedas de privatização a terceiros preferencialmente sem deságio. Para tanto, torna-se necessário fazê-lo com parcelamento do preço. O critério de apropriação do ganho de capital na medida do efetivo recebimento do preço é adotado em situações assemelhadas e se revela indispensável no caso específico.</p>	
10 	

MP-1.696-23

000018

## Medida Provisória nº 1.696-23

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10 da referida Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

Por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiros da Habitação.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998

*Dep. Chico Tiplate  
PT/DF*

**MP-1.696-23**

**000019**

**EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-2.**

Suprima-se o art. 11

**JUSTIFICATIVA**

O Art. 11 da Medida Provisória estabelece que a partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras que exercerem a opção pela novação nela prevista poderão computar como operações de financiamentos habitacionais, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

Não há razão técnica para impedir as instituições financiadoras que não optarem pela novação das dívidas do FCVS, de considerarem, como aplicação habitacional, os créditos perante o FCVS.

De fato, esses créditos decorrem de financiamentos concedidos com recursos captados por intermédio das cadernetas de poupança, cujos mutuários não retornaram integralmente os empréstimos.

Assim, enquanto esses recursos não ingressarem no caixa das instituições financiadoras, deverão continuar a ser considerados como aplicação habitacional, sob pena do agente financiador ser obrigado a cumprir a exigibilidade com recursos que não possui.

Além disto, a data limite para considerar os créditos perante o FCVS no direcionamento não guarda coerência com a data de opção pela novação fixada em 30/06/98, conforme § 7º do art. 1º.

Brasília, 02 de julho de 1998

*Chico Tiplate*  
Deputado José Chaves

MP-1.696-23

000020

**EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-23, DE 1998**

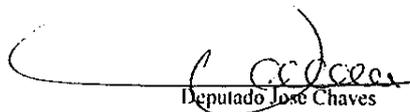
Suprima-se o art. 12.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 12 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406/88, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários com cobertura do FCVS.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

Brasília, 02 de julho de 1998



Deputado José Chaves

MP-1.696-23

000021

**Medida Provisória nº 1.696-23**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 12 da referida Medida Provisória.

"Art. 12 .....

§ Ficam excluídas as COHAB's e Órgãos Assemelhados da exigência da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, referida no "caput" deste artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida tem por finalidade excluir as COHAB's de efetuar o recolhimento da contribuição trimestral sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento habitacionais. Estas entidades não possuem finalidade de lucro, pois repassam o valor de cada imóvel para o adquirente, pelo preço de custo, e, em muitos casos com subsídio, atuando juntamente com governos estaduais e municipais na consecução de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Ressalte-se que as COHAB's não se beneficiarão do ressarcimento dos saldos residuais do FCVS, dado que seus créditos perante aquele fundo têm como principal beneficiário o próprio FGTS, credor final destes recursos.

É incongruente impor-se a estes agentes sociais o ônus de uma contribuição impossível de ser honrada, já que não existe contrapartida financeira para satisfazê-la.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.

*Dep. Chico de Fátima*  
PT/DF

**MP-1.696-23**

**000022**

**EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-23, DE 30 DE JUNHO DE 1998**

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 16 e acrescente-se o § 3º, nos seguintes termos:

“Art. 16 .....

§ 1º Para os contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986 as instituições financiadoras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do “caput” deste artigo, podendo ser diferido em vinte semestres, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 2º O FCVS quitará o saldo remanescente de sua responsabilidade junto às instituições financiadoras no prazo de sessenta meses.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às operações com recursos do FGTS e de outros Fundos do SFH.”

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 8.004, de 1990, impôs aos agentes financeiros um prejuízo de 20% sobre os saldos devedores de contratos firmados até 28.02.86.

Esta assunção de responsabilidade decorre do fato de que até aquela data todos os contratos com cobertura do FCVS tinham correção trimestral de seus saldos devedores, no 1º dia útil de cada trimestre civil, independentemente da data de assinatura do contrato.

Apesar da flagrante inconstitucionalidade de tal medida, os prejuízos dos agentes financeiros vêm sendo contabilizados desde 1990.

Os contratos celebrados após 28.02.86 passaram a ser corrigidos, mensalmente, no dia de suas assinaturas.

Assim, a proposta visa manter a disposição da referida Lei 8.004/90, uma vez que não houve qualquer fato novo que justifique o aumento de responsabilidade dos agentes financeiros.

Por outro lado, a emenda propõe um prazo de sessenta meses para o ressarcimento dos saldos residuais pelo FCVS em virtude dos descontos instituídos pela Medida Provisória.

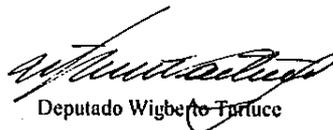
..Ainda, quanto às operações com recursos do FGTS e outros Fundos do SFH, os descontos concedidos para os mutuários não podem ser imputados aos agentes financiadores, que foram apenas re

#### JUSTIFICATIVA

A redação atual do § 1º estabelece que o valor a ser ressarcido pelo FCVS obedecerá o disposto no art. 1º da Medida Provisória, ou seja, o pagamento será feito mediante novação de dívidas do FCVS com títulos de 30 anos e taxas de juros de 3,12% ao ano ou 6,17% ao ano, independentemente de o agente ter optado pela novação.

Como a novação é uma opção do credor, a imposição estabelecida no referido parágrafo não pode prosperar, sob pena de se estar imputando um prejuízo a uma das partes contratantes, o que fere o ato jurídico proto e acabado, protegido pela Constituição Federal. Além disso, não cabe mencionar no referido parágrafo a forma de pagamento para os agentes que exercerem a opção, na medida em que o § 8º do art. 1º já estabelece que a adesão incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados.

Brasília, 02 de julho de 1998



Deputado Wigberto Turruce

#### Medida Provisória nº 1.696-23

**MP-1.696-23**

000023

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA

Incluem-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 5º, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, constante do art. 18 da Medida Provisória nº 1520:

“Art. 18 .....

Art. 5º .....

§ 2º A diferença entre o valor presente do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o valor pago à título de liquidação antecipada da dívida, na forma prevista no “caput” deste artigo, será paga com a emissão de Títulos do Tesouro Nacional em favor da Caixa Econômica Federal, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 3º Os títulos a que se refere o parágrafo precedente terão prazo de vencimento não superior a vinte anos e serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de quinze por cento ao ano.

#### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão permite ao mutuário, com contrato firmado até 14 de março de 1990, o pagamento antecipado de sua dívida, mediante a obtenção de descontos de 50%, nos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, de 40% nos contratos celebrados entre 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988, e de 30%, nos contratos firmados entre 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990.

A par dos inegáveis méritos da medida, achamos conveniente efetuar uma correção, ao introduzir um dispositivo que contempla o ressarcimento à Caixa Econômica Federal dos custos efetivamente incorridos na operação, decorrentes da diferença entre o valor presente do saldo devedor do mutuário e o valor efetivamente recebido pela instituição. Com isso, tencionamos resguardar minimamente o equilíbrio econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, e evitar, que mais uma vez, a instituição seja forçada a arcar sozinha com o ônus das decisões governamentais para o setor.

Sala das Sessões. 2 de julho de 1998

*Dep. Duco Lipkante*  
DT/DF

**MP-1.696-23**  
**000024**

**EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 169, 1998**

Dê-se ao "caput" do Art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21. Na liquidação antecipada de dívida ou término de prazo de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem intervenção da instituição financiadora, equipar-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto a possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

**JUSTIFICATIVA**

A atual redação do dispositivo atacado só trata de liquidação antecipada. A proposta visa também incluir as situações dos contratos com término de prazo.

Brasília, 02 de julho de 1998

*Deputado José Chaves*

**MP-1.696-23**  
**000025**

**EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 169, JUNHO DE 1998**

Dê-se nova redação ao art. 18, nos seguintes termos, suprimindo-se o art. 29:

"Art. 18. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, com crédito de rendimento no dia 1º, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, até 31 de março de 1998, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º .....

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, por seu art. 18, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986 até 31 de março de 1990.

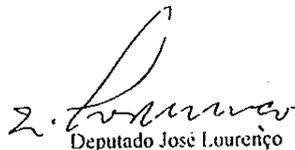
Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5º da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no "caput" e no inciso III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

Quanto à supressão do art. 30, trata-se de ajuste redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado na presente emenda.

Brasília, 02 de julho de 1998



Deputado José Lourenço

MP-1.696-23

000026

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-23, DE 30 DE JUNHO DE 1998

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31 O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória."

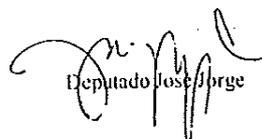
## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

Brasília, 02 de julho de 1998



Deputado José Jorge

MP-1.696-23

000027

## EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-23

Acréscete-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Incumbe às instituições financiadoras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financiadora adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários a sua execução."

## JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico." (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

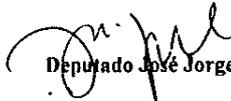
A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento a esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possa ser efetuada adotando-se "sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução". (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Brasília, 02 de julho de 1998

  
Deputado José Jorge

MP - 1.696 - 23

000028

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1696-**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;

II - adquiridos de terceiros com deságio.”

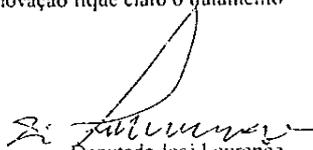
**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Brasília, 02 de julho de 1998



Deputado José Lourenço

Publicadas em Suplemento no Diário do Senado Federal, de 4-8-98

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.697-55, ADOTADA EM 30 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 01.07.98, QUE “DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOURO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, DE QUE TRATA A LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E DA LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991, E ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.249/91”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Senador EDISON LOBÃO	001, 002.

Total de emendas:002

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1697-55,  
DE 30 DE JUNHO DE 1998.**

**MP 1697-55**

**000001**

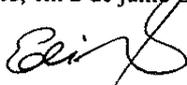
Acrescente-se ao artigo 5º, in fine, a expressão: "... .  
Ficam revogados os Arts. 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de  
fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de  
1968, e as demais disposições em contrário".

**JUSTIFICAÇÃO**

Para adequar o texto às alterações propostas no artigo 1º,  
parágrafo 3º, inclusive, pois, com o acréscimo da alínea c, nesse  
mesmo parágrafo, que concedem aos títulos não resgatados em  
1967/68, através dos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68, o direito de  
serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são,  
permitindo a sua troca voluntária pelas NTNs – Notas do Tesouro  
Nacional, utilizáveis nos fins previstos na Medida Provisória de que se  
trata.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1998.



Senador Edison Lobão

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1697-55,  
DE 30 DE JUNHO DE 1998.**

**MP 1697-55**

**000002**

Dê-se ao Caput do Art. 30, in fine, da Medida Provisória nº  
1697-55 de 30 de junho de 1998, a redação seguinte, para fins de ser  
incluído o aditamento aqui proposto, acrescentando-se os parágrafos 5º e 6º  
a este Artigo:

**Art. 30.** É criada a Nota do Tesouro Nacional – NTN, a ser  
emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei  
Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o  
Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits  
explicitados nos orçamentos; de realizar operações de crédito por  
antecipação de receita e de resgatar os títulos a que se refere o Decreto-  
lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não liquidados, os quais,  
para essa finalidade, serão previamente recadastrados e atualizados na  
forma dos parágrafos 5º e 6º deste Artigo.

- § 1º .....
- § 2º .....
- § 3º .....
- § 4º .....

§ 5º O portador dos títulos a que se refere este Art. 30, in fine, somente poderá exercer o direito de atualização e resgate por NTN após reconhecida a autenticidade do seu título em manifestação fundamentada da Secretaria do Tesouro Nacional, que não excederá 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido.

§ 6º A atualização dos títulos referidos no parágrafo anterior, para fins de resgate por NTN, far-se-á com base em metodologia específica desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas.”

#### JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produtores rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na “razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término ou aquisição de cada obra financiada”. E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento indefinido, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o emprestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo prazo, o seu capital de volta. Primeira: durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda: sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria “por sorteio”. E como “sorteio” é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento não é correto.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotente, decide resgatar os títulos sessenta anos já decorridos e sem que

jamais tenho informado aos investidores sobre a conclusão ou aquisição de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fez isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal à sombra desse DL nº 263/67?

Diante da insistente posição do Governo Federal, tomada ao longo dos últimos quinze anos, em considerar prescritos os títulos não resgatados em 1967/68, por obra e graça do DL nº 263/67, dezenas de pessoas prejudicadas resolveram submeter à análise de eminentes juristas brasileiros – especialmente dos Drs. Saulo Ramos, Aristides Junqueira Alvarenga, Arnaldo Wald, Miguel Reale Junior e José Kleber Leite de Castro –, as condições jurídicas sob as quais o Governo decidiu resgatar esses títulos e, em particular, aquelas em que ele, Governo, se baseia para afirmar a prescrição dos títulos não resgatados em 1967/8.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs. 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente irregular, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

- a) não ocorreu a prescrição da ação dos titulares das apólices da dívida pública para exigir a amortização do débito do Estado, na forma pactuada no negócio jurídico original;
- b) os Decretos-leis nºs. 263/67 e 396/68 são inconstitucionais, por ferirem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e, por igual, por tratar de matéria que exorbitava a competência do Presidente da República;
- c) o Decreto-lei nº 263/67 – que expressa apenas autorização legislativa ao poder executivo para resgatar os títulos – afrontou normas constitucionais então vigentes, quando, em seu Art. 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, atribuição que era e é indelegável e privativa do Presidente da República;
- d) o decreto-lei 263/67 é também inconstitucional quando em seu Art. 3º, parte final, versa matéria de prescrição vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;
- e) o decreto-lei nº 263/67 ainda não produziu efeitos, ou seja, ainda não teve início de vigência porque até hoje não foi, constitucionalmente, regulamentado;

o decreto-lei nº 396/68 não teve o seu edital publicado, o que, por si só, já seria bastante para interromper o fluxo do prazo de prescrição, a partir de dezembro/1968. E, mesmo que um novo edital tivesse sido publicado, o mesmo estaria ineficaz juridicamente porque o decreto-lei 263/67, por ele alterado, ainda não estava vigindo e é inconstitucional.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

“Inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo D.L. nº 396/68, ainda não liquidados, os quais, por imperativo de justiça, devem ser resgatados sob total respeito ao princípio da equivalência, da boa fé, da moralidade administrativa, do equilíbrio financeiro dos contratos e da vedação do enriquecimento sem causa.”

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na

consumação de um calote perpetuado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todos os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

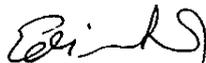
Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, é afirmar a credibilidade do governo brasileiro.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor sugerida em nossa emenda teve como amparo jurídico as conclusões dos pareceres emitidos pelos advogados aqui citados e o que determina o Art.

2º, §2º, Inciso I, da Lei 8249, de 21 de outubro de 1991, e, como fundamento técnico, o parecer econômico da Fundação Getúlio Vargas, também aqui mencionado, cabendo ao órgão do Governo encarregado do assunto atentar para as demais disposições legais aplicáveis ao assunto.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1998.



Senador Edison Lobão

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-46, ADOTADA EM 30 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 1º DE JULHO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ARNALDO F. DE SÁ	008.
DEPUTADO	LUIZ ALBERTO	014,015,016,017,018,019, 020,021,022,023,024,025, 026,027,028,029,030.
DEPUTADO	MAX ROSENMANN	005,007.
DEPUTADO	PAULO PAIM	001,002,003,004,006,009, 010,011,012.
DEPUTADO	PRISCO VIANA	013.

TOTAL DE EMENDAS: 30.

**MP 1698-46**  
**000001**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02 / 07 / 98	Medida Provisória 1698-46, de 30 de junho de 1998
Deputado Paulo Paim - PT-RR	Nº PROTOCOLO
1 <input type="checkbox"/> EXPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-46, DE 30 DE JUNHO DE 1998**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º do 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado e registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, e será subscrito pela entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores."

**JUSTIFICAÇÃO**

Para garantir que o termo de negociação seja preservado e respeitado, deve incumbir ao Ministério do Trabalho, através de seu órgão competente, a guarda dos instrumentos de acordo. E a entidade sindical representativa da categoria deve ser também firmatária do mesmo, até mesmo para garantir a sua legitimidade para cobrar a sua execução. Por isso, deve ser ampliada a redação do § 2º do art. 2º, prevendo essa possibilidade.

10	partucl.doc	ASSINATURA	07/14/97 10:39 PM
----	-------------	------------	-------------------

**MP 1698-46**

**000002**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

07/07/98	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA No. 1698-46, de 30 de junho de 1998
AUTOR		PL PROMOTOR
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-46, DE 30 DE JUNHO DE 1998**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao "caput" do artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Toda empresa deverá acordar com seus empregados, por meio de comissões internas por eles eleitas em escrutínio secreto ou por delegação ao sindicato profissional da categoria, a forma de participação em seus lucros ou resultados."

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação deve assegurar aos trabalhadores a melhor forma de conduzir a negociação com os empregadores. Por isso, deve ser facultado a eles delegarem ao sindicato representativo da categoria a negociação ou participarem diretamente, por meio de comissão interna eleita em escrutínio secreto. É a forma mais democrática de assegurar a legitimidade desses representantes.

10	parluc1.doc	ASSINATURA	07/14/97 10:39 PM
----	-------------	------------	-------------------

MP 1698-46

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	PROPOSIÇÃO
02 / 07 / 98	Medida Provisória no. 1698-46, de 30 de junho de 1998	
4	AUTOR	1º AUTOR
Dep. Paulo Paim, PT RS		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	ARTIGO	ARTIGO

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698 -46, DE 30 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

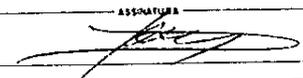
Acrescente-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória os seguintes incisos:

- "Art. 2º. ....  
§ 1º ...
- I.
  - II.
  - III. - produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
  - IV. - tempo de serviço;
  - V. - percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores nas áreas gerenciais específicas."

**JUSTIFICAÇÃO**

A participação nos lucros ou resultados deve considerar outros fatores além dos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, ou dos seus programas de metas, resultados e prazos previamente pactuados. É preciso levar em conta também aspectos mais específicos de cada indivíduo, grupos ou setores, premiando conforme a participação nos resultados. Além disso, é preciso que a negociação estipule qual o percentual dos lucros ou resultados que será distribuído aos trabalhadores.

10 parlucl.doc ASSINATURA 07/14/97 10:39 PM



**MP 1698-46**

**000004**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

22/07/98 Medida Provisória 1698-46, de 30 de Junho de 1998

Deputado Leilo Paiva

1  ADRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  SUPLENÇÃO 9  SUBSTITUIÇÃO GLOBAL

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-46, DE 30 DE JUNHO DE 1998**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

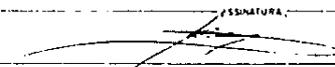
Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 2º. ....  
 § .... É garantida a estabilidade de membro das comissões internas de que trata o "caput" deste artigo desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato."

**JUSTIFICAÇÃO**

Em complementação à previsão de que a comissão interna deverá ser eleita pelos trabalhadores, e em reconhecimento ao seu papel como negociadora das condições em que se dará a participação nos lucros, deve ser garantida aos seus membros a estabilidade temporária no emprego, a fim de que se evitem represálias em caso de conflito.

10 parlucl.doc ASSINATURA 07/14/97 10:39 PM



**MP 1698-46****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-46, DE 30 DE JUNHO DE****000005**

Dispõe sobre a participação  
lucros ou resultados da empresa e suas outras  
providências.

**EMENDA ADITIVA****ART. 2º**

Acresce-te-se §§ 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.698-46, de 1.998, com as seguintes redações:

“§ 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior convenionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 5º - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.”

**JUSTIFICAÇÃO**

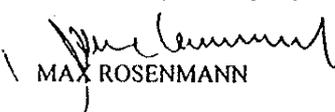
Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais “não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto”(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.

  
MAX ROSENMANN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1698-46  
000006

02124198 | Medida Provisória Nº 1698-46 de 30 de Junho de 1998

DEPUTADO AUTOR: DR. PAULO PAIM PT-25

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-46 DE 30 DE JUNHO DE 1998**  
**DEPUTADO PAULO PAIM**  
 PT-Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ressalvada a incidência de contribuição previdenciária e a incorporação aos cálculos dos benefícios previdenciários, na forma da legislação previdenciária.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 201, § 4º, que todos os ganhos habituais devem ser considerados para efeito de contribuição e benefício previdenciário. Logo, não cabe à Medida Provisória descartar esse direito do trabalhador para impedir a repercussão da participação nos lucros e resultados nos benefícios previdenciários, uma vez que o mesmo se caracterize como habitual.

30 DATACT.DOC ASSINATURA 07/14/97 10:39 PM

MP 1698-46

000007

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-46, DE 30 DE JUNHO DE

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

## ART. 3º, § 1º

Dê-se no parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.698-46, de 1998, a seguinte redação:

“§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o “caput” do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.

  
MAX ROSENMANN  
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1698-46

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

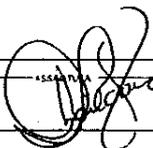
DATA 03-07-98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-46/98
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA 337
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 4º
PARÁGRAFO	
TÍTULO	
ALÍNEA	

O § 2º do Art 4º da Medida Provisoria em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

§2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função medidora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho”.

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser atastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho e reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva". O Art 10º ainda menciona: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretario de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.



MP 1698-46

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1698-46 DE 30 DE JUNHO DE 98			
AUTOR DEP. PAULO PATRI - PT-RS	AT PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ART-OS	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-46, DE 30 DE JUNHO DE 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Medida Provisória é um grande retrocesso nas relações de trabalho. Permite sem qualquer restrição ou garantia aos trabalhadores o funcionamento do comércio varejista aos domingos, criando condições para a volta da escravidão dos trabalhadores, que perderão o direito ao repouso semanal remunerado aos domingos.

Essa questão, sob o pretexto de gerar empregos, nada mais terá como efeito do que inviabilizar o descanso semanal aos domingos com a família a que cada trabalhador tem direito. Prejudicará as relações familiares e a própria reposição das energias do trabalhador, que ficará à disposição do patrão para cumprir a jornada aos domingos quando ele determinar, tendo direito a gozar o repouso em qualquer outro dia da semana. Além disso, medida idêntica já havia sido adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. Por isso, deve ser rejeitada e suprimida a previsão contida no artigo 6º.

O Supremo Tribunal Federal considerou, recentemente, inconstitucional esse dispositivo, exatamente porque desrespeita a determinação constitucional de repouso remunerado aos domingos e não se submete ao acordo ou à negociação coletiva como meio para abrir exceções. A inclusão do artigo, na presente MP, com nova redação mas sem afastar o óbice apontado pelo STF, revela a inconformidade do Governo FHC com o Estado de Direito e com as normas constitucionais de proteção aos trabalhadores.

Sala das Sessões,

DEP. PAULO PAIM  
PT/RS

MP 1698-46

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/07/98	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1698-46, DE 30 JUNHO 98
AUTOR Dep. Paulo Paim - PT-RS	AF PROPOSTA
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698 -46, DE 30 DE JUNHO DE 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I da Constituição, assegurado aos trabalhadores a remuneração com acréscimo de, no mínimo, 100% sobre a hora normal de trabalho."

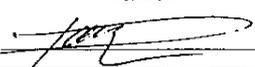
**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta contida no artigo 6º da Medida Provisória é idêntica à adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, a pretexto de aumentar o número de empregos no comércio. Sete anos depois, não foi gerado nenhum emprego, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. No entanto, se os ilustres Deputados e Senadores entenderem que essa autorização deve ser concedida, pelo menos deve ser assegurado aos trabalhadores do comércio pagamento que compense os prejuízos causados pela perda do seu direito de repouso aos domingos.

Sala das Sessões

Deputado **PAULO PAIM**  
PT/RS

NO	ASSINATURA	
parluc1.doc		07/14/97 10:39 PM

**MP 1698-46**

000011

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO
02/10/1998	MEDIDA PROVISÓRIA 1698-46 DE 30 DE JUNHO DE 1998
AUTOR	Nº DE FOLHETO
Dep. Paulo Paim - PT/RS	
TIPO	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	LINHA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-46, DE 30 DE JUNHO DE 1998**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. .... É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais necessárias à realização das negociações previstas nesta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei."

## JUSTIFICAÇÃO

Para que se dê aos empregadores tranqüilidade quanto ao acesso dos trabalhadores aos registros e informações confidenciais necessários para a avaliação da capacidade real de a empresa distribuir lucros ou resultados, propomos a fixação de regra de responsabilidade, com as conseqüentes penalidades, aos empregados ou seus representantes.

Default.doc	ASSINATURA	07/14/97 10:39 PM
-------------	------------	-------------------

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1698-46  
000012

Nº	PROPOSIÇÃO		
02107198	MEDIDA PROVISÓRIA 1698-46 de 30 de JUNHO de 1998		
DEPUTADO	AF PROPOSTOR		
PAULO FARM - PT RJ			
TIP			
1 <input type="checkbox"/> SUPLENTE 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCO	ALÍNEA

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-46, DE 30 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

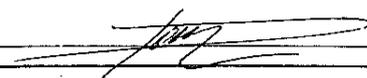
"Art. ... Recusando-se qualquer das partes à negociação, mediação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo.

§ 1º. A Justiça do Trabalho, com o objetivo de se apurarem os lucros ou resultados, determinará que se realize auditoria na empresa em litígio.

§ 2º. Na dependência de decisão judicial, os empregadores anteciparão aos empregados, a título de participação nos lucros, o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido anual."

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário prever a situação em que qualquer das partes recuse-se a negociar, ou em que a arbitragem não chegue a resultado satisfatório. Nesse caso, é aplicável o art. 114, "caput" da CF, que prevê que a Justiça do Trabalho é a instância capaz de resolver as controvérsias. Além disso, para assegurar o direito dos trabalhadores, deve-se prever um percentual mínimo de participação nos lucros, que propomos seja de 10% sobre o lucro líquido anual.

10	ASSINATURA	
		
	partu01.doc	07/14/97 10:39 PM

**MP 1698-46**  
**000013**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1 DATA 01/07/98	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-46, de 30 de Junho de 1998.			
3 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	4 Nº PROMÚLGO 213			
5 <input type="checkbox"/> SUPLENÇA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PLÁNEA 01 de 08	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	ALÍNEA

10 TEXTO
Substitua-se o texto da MP nº 1.698-46, de 30 de Junho de 1998, pelo seguinte:
<p>“O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p>Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.</p> <p>Art. 2º As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.</p> <p>§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do “caput” deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;</li> <li>b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;</li> <li>c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;</li> <li>d) tempo de serviço;</li> </ul>

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados—de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referências - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

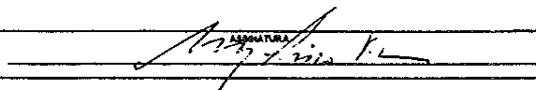
O Senhor Presidente da República, agora na forma de quadragésima sexta edição, sob o nº 1.698-46, de 30 de Junho de 1998, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.698-46, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas — que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 — deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país".

ASSINATURA  


(11)

Medida Provisória nº 1.698-46

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 1698-46

000014

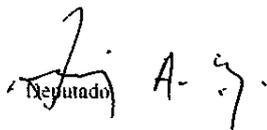
Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - *Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.*

**Justificativa**

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere a modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998.



Deputado

Medida Provisória nº 1.698-46

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1698-46

000015

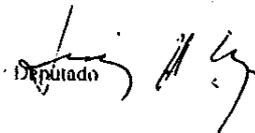
Dê-se nova redação ao "caput" do artigo 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados a forma de participação destes em seus lucros e resultados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

**Justificativa**

Frata-se de uma emenda de redação e de mérito. De redação porque apenas incluiu no texto das versões anteriores da MP a modificação substantiva trazida por sua versão atual. De mérito porque, ao recuperar o texto das versões anteriores, mantém o caráter mandatório da MP para que as empresas convençam com os seus empregados a forma de participação destes nos lucros e resultados. O texto atual tende a tornar inócua a medida uma vez que apenas sugere que ela "será objeto de negociação".

Sala das Sessões, 6 de julho de 1998.



Deputado

MP 1698-46

000016

Medida Provisória nº 1.698-46

## EMENDA SUBSTITUTIVA

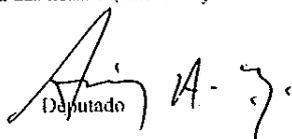
Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - *"Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados"*.

## Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo a efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 3º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998.



Deputado

MP 1698-46

000017

Medida Provisória nº 1.698-46

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º

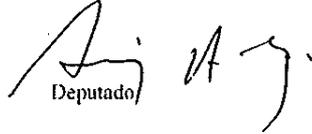
§ 1º - *"Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação, e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

- a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuadas previamente"

## Justificativa

A emenda aprimora a *redução* do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; a utilização dos mecanismos da negociação para que confira o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998.

  
Deputado

MP 1698-46

000018

Medida Provisória nº 1.698-46

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

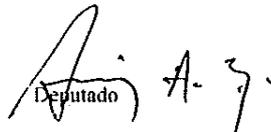
Art. 2º - .....

§ - *Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental*".

## Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998.

  
Deputado

## Medida Provisória nº 1.698-46

MP 1698-46

EMENDA SUPRESSIVA

000019

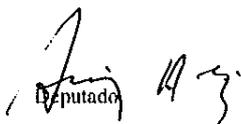
Suprima-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

*"... não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".*

## Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.698-46, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998.

  
Deputado

## Medida Provisória nº 1.698-46

MP 1698-46

EMENDA SUPRESSIVA

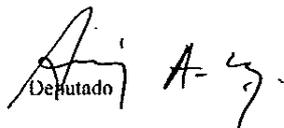
000020

*Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º.*

## Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998.

  
Deputado

Medida Provisória nº 1.698-46

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 1698-46

000021

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

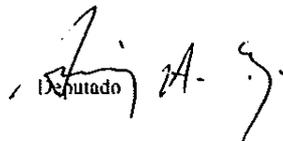
Art. 3º - .....

§ 1º - *"Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição".*

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998.

  
Deputado

Medida Provisória nº 1.698-46

EMENDA ADITIVA

MP 1698-46

000022

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

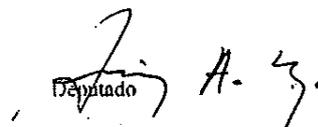
Art. 3º - .....

§ - *Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores".*

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998.

  
Deputado

Medida Provisória nº 1.698-46

EMENDA ADITIVA

MP 1698-46

000023

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

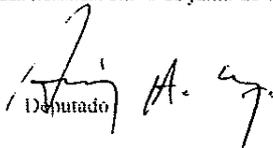
Art. 3º - .....

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados.

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papeis sem lastro".

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998.

  
Deputado

Medida Provisória nº 1.698-46

EMENDA ADITIVA

MP 1698-46

000024

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

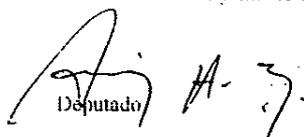
Art. 3º - .....

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º.

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998.

  
Deputado

Medida Provisória nº 1.698-46

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 1698-46

000025

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

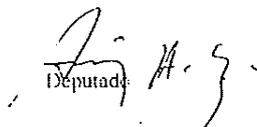
Art. 5º - *A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.*

*Parágrafo único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto.*

## Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998

  
Deputado

Medida Provisória nº 1.698-46

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 1698-46

000026

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - *Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:*

- I - mediação;*
- II - arbitragem.*

§ 1º - *O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.*

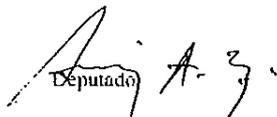
§ 2º - *Firmação o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.*

§ 3º - *O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.*

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998.

  
Deputado

Medida Provisória nº 1.698-46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º.

**MP 1698-46**

**000027**

Justificativa

O dispositivo a ser suprimido trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciais, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho; ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para conseqüente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

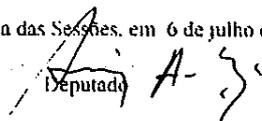
Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

No aspecto formal, a medida provisória não é o instrumento legal e constitucionalmente indicado, vez que não estão presentes os requisitos necessários, conforme recente decisão do Ministro Sepúlveda Pertence em ADIN. I; mais: a MP 1539, edição 36º, desrespeita frontalmente o poder legislativo, posto que encontra-se tramitando projeto de lei sobre a matéria, que chegou a provocar concorrida audiência pública na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Ademais, a MP é inconstitucional vez que não cabe à União legislar, nem mesmo sob a forma de *autorização*, sobre matéria de exclusiva competência dos Municípios.

Por estes motivos, não merece prosperar o art.6º desta MP 1539-36.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998.

  
Deputado

Medida Provisória nº 1.698-46

MP 1698-46

EMENDA MODIFICATIVA

000028

Modifique-se o artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho, observado o art.30, inciso I, da Constituição, e desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho."

#### Justificativa

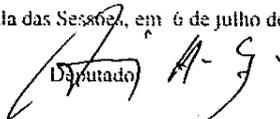
O dispositivo a ser modificado trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciais, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho; ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para conseqüente aminação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

Por estes motivos, faz-se necessário que o funcionamento do comércio aos domingos seja precedido de negociação coletiva entre empregados e empregadores para que as partes, de comum acordo, através de instrumento de direito coletivo do trabalho próprio, avalizem o que a MP autoriza. Afinal, ninguém mais que os comerciantes e comerciantes podem opinar e decidir sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998

  
Deputado A. S.

Medida Provisória nº 1.698-46

EMENDA ADITIVA

MP 1698-46

000029

Inclua-se onde couber:

Art. - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:

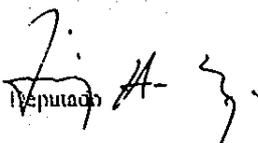
I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

**Justificativa**

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998

Deputado 

**Medida Provisória nº 1.698-46**

**MP 1698-46**

EMENDA ADITIVA

000030

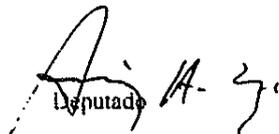
Inclua-se onde couber:

*Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".*

**Justificativa**

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP a fim de torna-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1998.

Deputado 

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37. ADOTADA EM 30 DE JUNHO DE 1998. QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

-----  
**C O N G R E S S I S T A S**  
 -----

-----  
**EMENDAS NºS.**  
 -----

Deputado	ANIVALDO VALE	019, 020.
Deputado	ARNALDO FARIA DE SÁ	046, 047, 048.
Deputado	CHICO VIGILANTE	003, 004, 005, 006, 007, 008, 011, 012, 016, 017, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028.
Deputado	CUNHA BUENO	009.
Deputado	JOSÉ LUIZ CLEROT	001, 002, 010, 013, 014; 015, 018.
Deputado	SANDRO MABEL	030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045.
Deputado	TELMO KIRST	029.

-----  
**TOTAL DAS EMENDAS: 048**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.699-37
		000001
1 DATA 02/07/98	3 PROPOSTA Medida Provisória nº 1.699-37	
4 AUTOR JOSE LUIZ CLEROT		5 Nº FOLHAS 136
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 39	9 PARÁGRAFO
10 LINHA		
11 TEXTO Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.699-37, de 30 de junho de 1998.		

§... E vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.

**JUSTIFICATIVA**

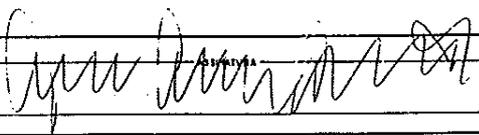
Na vigência da Medida Provisória n.º 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria n.º 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF n.º 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

O objetivo e revogar o parágrafo 3º da Portaria MF n.º 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades".

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.



**MP 1.699-37**

**000002**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA		FOLHA	
02/ 07/ 98		Medida Provisória nº 1.699-37	
AUTOR		Nº FOLHA	
JOSE LUIZ CLEROT		136	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	59		IV

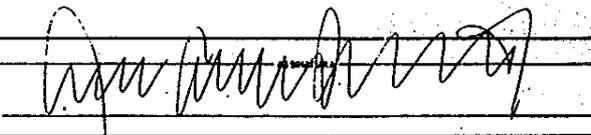
Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º da Medida Provisória n.º 1.699-37, de 30 de junho de 1998.

"IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.542 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).



MP 1.699-37  
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

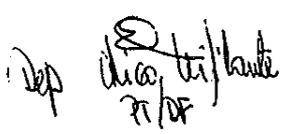
Art. 5º .....

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, contrato ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.



**MP 1.699-37**

**000004**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso III, do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º .....

Parágrafo único.....

III) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará

sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.

*Dep. Chico Pinheiro  
PT/DF*

MP 1.699-37

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-37****EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

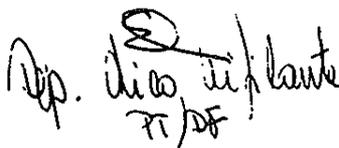
Art. 6º .....

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos:

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na realização de operações em que estas entidades venham a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.

  
Dep. Chico de Oliveira  
71/DF

MP 1.699-37

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 9º.

**JUSTIFICATIVA**

Na edição recente desta MP, o governo decidiu incluir dispositivo que suspende, até 31 de dezembro de 1998 (anteriormente o prazo era até 31 de setembro de 1997), os efeitos do artigo 22 do Decreto-Lei n. 147/67, que obriga as repartições públicas a remeter, no prazo de 90 dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo estado, os processos para recolhimento de débito junto à União com decisão firmada na alçada administrativa. Consequentemente, também ficariam suspensos o exame do processo e sua inscrição na dívida ativa por parte da Procuradoria. Julgamos que o benefício não se justifica, pois a medida não representará qualquer estímulo à regularização dos débitos para com a União, servindo para alimentar a morosidade na resolução dos processos de interesse do Tesouro Nacional. Além disso, nossa posição tem também o objetivo de rejeitar as constantes e sucessivas alterações que esta medida provisória vem sofrendo ao longo do tempo, que tem ampliado sempre mais o escopo deste instrumento legal, constituindo-se num abuso ao poder exercido pelo Executivo na edição de medidas provisórias.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.



Dep. Chico Mendes  
77/DF

MP 1.699-37

000007

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo único, do art. 10.

## JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.

Dep. Chico Perilliante  
PT/DF

MP 1.699-37

000008

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37

## EMENDA MODIFICATIVA

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.

Dep. Chico Perilliante  
PT/DF

MP 1.699-37

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 07 / 98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1699-37, DE 30 DE JUNHO DE 1998.	
AUTOR Deputado CUNHA BUENO		Nº PROTOCOLO 1414-6	
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
SEÇÃO 01/01	ART. 6º 10º	PARÁGRAFO	ALÍNEA

O Art. 10º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais.....

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento."

JUSTIFICATIVA

As estatísticas não mentem: 78,77% das pequenas (micro) e médias empresas do País estão literalmente quebradas. Grandes empresas também se incluem nesta catástrofe. Ai estão os dados que explicam os altos índices de desemprego, que assustam a todos nós.

A par disso, é reconhecida, quase à unanimidade, que a carga tributária no Brasil é das maiores do mundo. Está empenhado em acabar com tais excessos. Estudo uma fórmula de reduzi-la. Milhares de contribuintes não estão conseguindo cumprir seus débitos com a Fazenda Nacional, ameaçados de Executivos Fiscais, ao final dos quais perdem quase tudo: até o ânimo para continuar lutando pela vida!

Sei que o problema só se resolverá com a queda da taxa de juros, mas esta iniciativa minorará, em muito, o drama da grande maioria dos contribuintes.

Vamos amansar o Leão!

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.699-37 000010
DATA 02/07/98	PROP. Medida Provisória nº 1.699-37	
AUTOR JOSE LUIZ CLEROT		Nº FORTALEÇA 136
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO 10	PARÁGRAFO
TEITO		
<p>Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.699-37, de 30 de junho de 1998, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:</p> <p>"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.</p> <p>Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.</p>		
ASSINATURA		

MP 1.699-37

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º, do art. 11.

## JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimento de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.

Dep. Chico Teixeira  
PT/DF

MP 1.699-37

000012

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 7º, do art. 11

## JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. O parágrafo que pretendemos suprimir autoriza o Ministro da Fazenda a conceder parcelamento simplificado, mesmo que parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, não tenha sido integralmente pago, o que consideramos um favorecimento injustificado.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.

Dep. Chico Teixeira  
PT/DF

MP 1.699-37

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000013

DATA 02/07/98		PROPOSTA Medida Provisória nº 1.699-37	
AUTOR JOSÉ LUIZ CLEROT		Nº PARÁGRAFO 136	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPLENÇA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> INSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	LÍNEA	PARÁGRAFO	ALÍNEA
	11	1º	

Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória n.º 1.699-37, de 30 de junho de 1998.

JUSTIFICATIVA

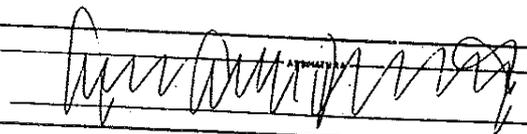
Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, momento aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

Cumprе ressaltar, que a partir de janeiro, na sua 18ª reedição, no parágrafo que se pretende suprimir, o Poder Executivo excluiu as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES da obrigatoriedade de apresentação de garantias para obtenção do parcelamento.

Pelas razões acima expendidas, acrescentando ainda o fato de que os reflexos da política econômica e do processo de mundialização da economia atinge de forma perversa todo o segmento empresarial, e não somente as micro e pequenas empresas, reiteramos a necessidade de suprimir do texto legal o parágrafo 1º do art. 11, estendendo, conseqüentemente, o benefício concedido aos demais contribuintes.

10



MP 1.699-37

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROJ	
02/07 / 98		Medida Provisória nº 1.699-37	
AUTOR			NR FORTALEÇA
JOSE LUIZ CLEROT			136
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
	13		

DESE

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.699-37, de 30 de junho de 1998, a seguinte redação:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive.

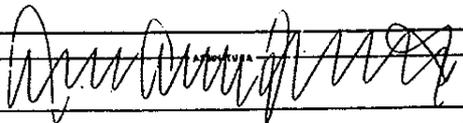
....."

**JUSTIFICATIVA**

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

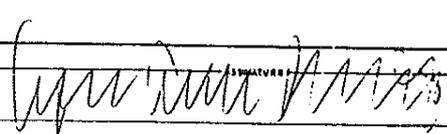
10



MP 1.699-37

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 07 / 98		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.699-37		
AUTOR JOSE LUIZ CLEROT			Nº PROTOCOLO 136	
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - LÍQUIDA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAIS				
PÁGINA		ARTIGO 13	PARÁGRAFO Único	INÍCIO
TEXTO				
<p>Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.699-37, de 30 de junho de 1998.</p> <p>"Art. 13. ....</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o parcelamento."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumularem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.</p> <p>Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.</p>				
				

MP 1.699-37

000016

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

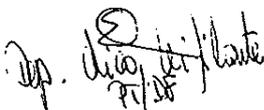
Art. 14

- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, justificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.



Dep. Chico Mendes  
PI/DF

MP 1.699-37

000017

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art. 14

" - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato criminoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

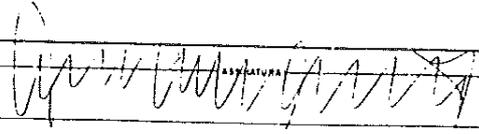
Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.

*Dep. José Luiz Clerot*  
21/08

MP 1.699-37

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

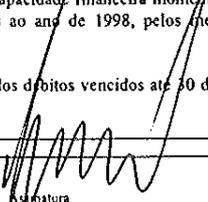
000018

02/07/98		Medida Provisória nº 1.699-37	
JOSE LUIZ CLEROT			136
1 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADIÇÃO    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	14		
TEXTO  Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória n.º 1.699-37, de 30 de junho de 1998.  <b>JUSTIFICATIVA</b>  O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.  Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.			
ASSINATURA 			

MP 1.699-37

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/07/98		Proposição MPV 1699-37/98		
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				nº do prontuário
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
página	artigo 2º	Parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o § 4º do artigo 15 da Medida Provisória 1699-37/98.				
JUSTIFICATIVA				
Até que se consiga o ajuste fiscal necessário com a aprovação das reformas constitucionais, serão muito importantes todas as medidas governamentais que permitam que os contribuintes que vem atravessando dificuldades possam se manter em dia com suas obrigações tributárias. Medidas como o parcelamento de débitos permitirão a continuidade dos negócios, a sobrevivência das empresas, o que contribuirá para a manutenção do nível de empregos, e principalmente que a máquina governamental consiga arrecadar seus créditos atrasados.				
Esta emenda tem por objetivo permitir que o parcelamento previsto na Medida Provisória possa realmente ser utilizado pelas empresas. Condicionar que as empresas somente possam parcelar seus débitos no caso da inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997 configura um obstáculo ao alcance do parcelamento, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo setor empresarial na atualidade. Este condicionante inviabilizará que muitas empresas firmem seus compromissos de parcelamento, regularizando sua situação fiscal com as autoridades fazendárias, já que, por falta de capacidade financeira momentânea, se viram impossibilitadas de saldar seus débitos relativos ao ano de 1998, pelos mesmos motivos que não saldaram os de 1997.				
Sendo assim, é importante que se permita o parcelamento dos débitos vencidos até 30 de junho de 1998.				
PARLAMENTAR				
Brasília, 02/07/98		Assinatura 		

MP 1.699-37

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/07/98		Proposição MPV 1699-37/98		
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	artigo 15	Parágrafo	Incisos	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se nova redação ao caput do art. 15 da Medida Provisória 1699-37/98:				
Art. 15 Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 30 de junho de 1998 poderão ser parcelados em até:				

- I - noventa e seis prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1998;  
 II - setenta e duas prestações se solicitados até 31 de outubro de 1998;  
 III - quarenta e oito prestações se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

**Justificativa**

Até que se consiga o ajuste fiscal necessário com a aprovação das reformas constitucionais, serão muito importantes todas as medidas governamentais que permitam que os contribuintes que vem atravessando dificuldades possam se manter em dia com suas obrigações tributárias. Medidas como o parcelamento de débitos permitirão a continuidade dos negócios, a sobrevivência das empresas, o que contribuirá para a manutenção do nível de empregos, e principalmente que a máquina governamental consiga arrecadar seus créditos atrasados.

Esta emenda tem por objetivo permitir que o parcelamento previsto na Medida Provisória possa realmente ser utilizado pelas empresas. Condicionar que as empresas somente possam parcelar seus débitos no caso da inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997 configura um obstáculo ao alcance do parcelamento, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo setor empresarial na atualidade. Este condicionante inviabilizará que muitas empresas firmem seus compromissos de parcelamento, regularizando sua situação fiscal com as autoridades fazendárias, já que, por falta de capacidade financeira momentânea, se viram impossibilitadas de saldar seus débitos relativos ao ano de 1998, pelos mesmos motivos que não saldaram os de 1997.

Sendo assim, é importante que se permita o parcelamento dos débitos vencidos até 30 de junho de 1998.

PARLAMENTAR

Brasília, 02/07/98

Assinatura

**MP 1.699-37**

**000021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 15.

**JUSTIFICATIVA**

Na edição recente desta MP, incluiu-se um parágrafo 2o. que isenta da vedação de parcelamento de débitos, nos casos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, as entidades esportivas e instituições filantrópicas sem fins lucrativos. Entre esses débitos estão os relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte, descontados de terceiros, mas não repassados ao Tesouro Nacional e os relativos aos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. Esses valores foram recolhidos diretamente por aquelas entidades e instituições, e estavam, portanto, imediatamente disponíveis para a cobertura de suas atividades.

Não há razão suficiente que justifique a isenção pretendida, a não ser favorecer administrações que se apropriaram de recursos públicos para dar curso aos negócios de suas entidades e instituições. Negócios esses que, em muitos casos, envolvem quantias milionárias, e encobrem outras transações ilegais, como a CPI do Orçamento, de triste memória, deixou às

claras. Em ambos os casos, os recursos existem em quantias suficientes para o cumprimento legal dos recolhimentos tributários devidos. A emenda supressiva apresentada procura corrigir um dispositivo que discrimina contribuintes e penaliza aqueles que cumprem em dia com suas obrigações fiscais.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.

Dep. Chico Teixeira  
PT/DF

MP 1.699-37

000022

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37

#### EMENDA ADITIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em até:

- I - setenta e duas prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997;
- II - sessenta prestações, se solicitados até 30 de junho de 1997;
- III - quarenta e oito prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997;
- IV - trinta e seis prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1997.

#### JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo aproveita uma das incontáveis reedições desta Medida Provisória para alterar seu conteúdo, ampliando os prazos para parcelamento de débitos para com o setor público federal. Isso se configuraria em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere o princípio basilar da justiça fiscal, como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário. A modificação ora introduzida pelo governo federal mostra-se, além de tudo, inoportuna, tendo em vista que suscita favorecimentos a determinados setores de atividade exatamente num período eleitoral, quando se exacerbam as pressões políticas e troca de influências, trazendo consideráveis danos à lisura do processo sucessório. Diante disso, estamos propondo a aprovação desta emenda, que nada mais faz do que restabelecer a redação anterior do dispositivo.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.

Dep. Chico Teixeira  
PT/DF

MP 1.699-37

000023

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37

## EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 31 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Em outra reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, os quais passarão a gozar de parcelamento mínimo de 36 e máximo de 72 prestações, dependendo da data em que for protocolizado o pedido. E, na presente reedição, o governo passa a estender o benefício para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1997, com níveis de parcelamento situados no mínimo de 48 meses e máximo de 96 meses. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dispositivo original sofrá alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.

Dep. Juco Bifrente  
PT/DF

MP 1.699-37

000024

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37

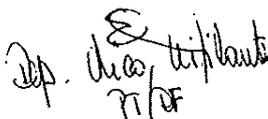
## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 16.

## JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.



Dep. Chico Difante  
PT/DF

MP 1.699-37

000025

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37

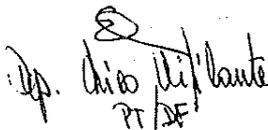
## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V, do artigo 18.

## JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um novo inciso ao artigo 18, autorizando o Poder Executivo a dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, além de cancelar o lançamento e a inscrição relativamente a taxa de licenciamento de importação. A medida se configura um favorecimento injustificável dirigido ao importador que não efetuou o pagamento de emolumentos da guia de importação, e, portanto, deve ser suprimido do texto legal.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.



Dep. Chico Difante  
PT/DF

MP 1.699-37

000026

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 20

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

## JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de RS 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, conseqüentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.

*up. justificante  
27/07*

MP 1.699-37

000027

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 21:

Art. 21 .....

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário deverá ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o caput.

## JUSTIFICATIVA

Em sua presente edição a Medida Provisória nº 1.621 suprimiu o parágrafo único ao artigo 21, de forma, a nosso ver, completamente injustificada. Este dispositivo estabelecia que a isenção ao pagamento dos honorários de sucumbência ficaria condicionada à quitação completa do débito tributário, com os acréscimos legais. Ao suprimir este dispositivo, o governo conferiu um favorecimento espúrio ao devedor, que passa a receber um duplo benefício: obtém a isenção do pagamento de honorários de sucumbência e liquida seu débito tributário até o limite dos depósitos convertidos, mesmo que este corresponda a um valor inferior ao que é efetivamente devido.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.

*E*  
Dep. Chico de Oliveira  
PT/DF

MP 1.699-37

000028

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 22:

Art. 22 O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de recuperar a redação original da medida Provisória nº 1.621, e, dessa forma, ajustá-la a outra emenda de nossa autoria que reintroduziu o parágrafo único do artigo 21, injustificadamente suprimido com a presente edição.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998.

*E*  
Dep. Chico de Oliveira  
PT/DF

MP 1.699-37

000029

Brasília, 2 de julho de 1998.

Etiqueta
----------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS A MP	DATA 2-7-98
<b>PROPOSIÇÃO: MP N. 1699-37</b>	

Autor Deputado Telmo Kirst	Prontuário 513
Tipo de emenda: supressiva / Dispositivo: Artigo	
Texto: Suprimam-se as integras dos artigos 32 e 33 da MP 1699	
Justificação	
<p>Os artigos 32 e 33 tratam da obrigatoriedade de depósito prévio para defesa de lançamento de débito como exigência tributária cerceando o direito de defesa da empresa e, ou do cidadão. Consideramos que esse impedimento sobre a defesa constitui agressão ao direito constitucional. Com efeito, aquele que não tiver os recursos para o depósito exigido quando lhe for imputado débito absurdo e arbitrário ficaria definitivamente figurando no cadastro de devedores e impedido de reabilitar-se ou dar continuidade a suas atividades. É nossa justificativa.</p>	

Ass. \_\_\_\_\_

<b>MP 1.699-37</b>
<b>000030</b>
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>

DATA 06/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37, de 30/06/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 ( ) - SUPRESSIVA    2 ( ) - SUBSTITUTIVA    3 ( ) - MODIFICATIVA    4 ( ) - ADITIVA    9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO 1	ALÍNEA

TEXTO
Dê-se ao inciso I do artigo 2º a seguinte redação:
<p>" 1 - sejam responsáveis por obrigações tributárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal."</p>

**JUSTIFICATIVA**

O termo "obrigações pecuniárias", inserido neste inciso, é por demais generico e abrangente, gerando dúvida ao contribuinte, sobre se determinada obrigação vencida e não paga acarretará ou não sua inclusão no CADIN.

Assim, a substituição do termo "obrigações pecuniárias" por "obrigações tributarias" tem por objetivo definir a abrangência dessas obrigações, limitando-as a impostos, taxas e contribuições federais.

ASSINATURA

**MP 1.699-37**  
**000031**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 06/07/98	<b>PROPOSIÇÃO</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37, de 30/06/98			
<b>AUTOR</b> DEPUTADO SANDRO MABEL			<b>Nº PRONTUÁRIO</b>	
<b>TIPO</b>				
1 ( ) - SUPRESSIVA   2 ( ) - SUBSTITUTIVA   3 ( ) - MODIFICATIVA   4 (x) - ADITIVA   9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
	2º			

TEXTO

Inclua-se no artigo 2º o seguinte parágrafo:

"§ - Fica vedada a inclusão no CADIN de pessoas físicas ou jurídicas que tenham ingressado com Pedido de Compensação, conforme Instrução Normativa nº 21, de 10.05.97"

**JUSTIFICATIVA**

A referida Instrução Normativa foi baixada exatamente para compensar situações em que o Poder Público ou a Administração Indireta da União punem o contribuinte, que, ao mesmo tempo, também é seu credor. A presente emenda tem por objetivo reequilibrar essa relação entre os setores público e privado, criando uma situação de maior justiça.

ASSINATURA

MP 1.699-37

000032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

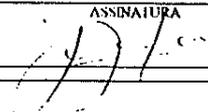
DATA 06/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37, de 30/06/98
------------------	--

AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO				
<p>Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">"Art. 4º A inexistência de registro no CADIN implica o reconhecimento de regularidade de situação das pessoas físicas ou jurídicas."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Devido a todas as hipóteses previstas nesta Medida Provisória, as pessoas físicas ou jurídicas não incluídas no CADIN deverão ter a sua situação automática e conseqüentemente reconhecida como regular. Com isto, evitar-se-á excesso de burocracia do Fisco, todas as vezes em que se torna necessária a emissão de Certificados de Regularidade.</p>				

ASSINATURA				
				

MP 1.699-37

000033

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37, de 30/06/98
------------------	--

AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO II	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------------	--------

TEXTO				
<p>Suprima-se o inciso II do artigo 6º.</p>				

JUSTIFICATIVA

Não pode ser objeto da Administração Pública, e muito menos do CADIN, sufocar as empresas idôneas que, porventura, passem por dificuldade financeira. Este inciso II, cuja supressão se propõe, é exageradamente rigoroso e injusto, porque há incentivos fiscais e financeiros que devem ser concedidos a todas as empresas que tenham objetivos legítimos.

Atualmente, está difícil a sobrevivência de qualquer empresa no País, tanto pela exagerada carga fiscal quanto pelo excesso de entraves burocráticos que lhes são exigidos. Essa sobrevivência é, ainda mais, dificultada para aquelas empresas incluídas no CADIN. Assim, este inciso é uma penalização excessiva e injusta, que precisa ser removida.

ASSINATURA

MP 1.699-37

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37, de 30/06/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1) - SUPRESSIVA 2) - SUBSTITUTIVA 3) - MODIFICATIVA 4) - ADITIVA 5) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do artigo 6º a seguinte redação:

"I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, exceto nos casos em que parte dos recursos se destinem à solução de débitos com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta".

JUSTIFICATIVA

As empresas, além do interesse público que despertam, têm, também, uma finalidade social indiscutível. Aquelas que, por algum motivo, ficaram incluídas no CADIN, já estão sofrendo gravíssimas restrições de toda a ordem, que podem, inclusive, comprometer-lhes a própria sobrevivência.

Esta emenda tem o objetivo de dar um mínimo de perspectiva de solvência às empresas idôneas.

ASSINATURA

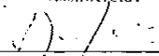
MP 1.699-37

000035

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37, de 30/06/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO § 1º	INCISO I	ALÍNEA
TEXTO				
Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 7º a seguinte redação:				
"a) a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente".				
JUSTIFICATIVA				
Não faz sentido exigir-se que, no caso de discussão judicial de dívida, seja oferecida garantia em Juízo para evitar as conseqüências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao Judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretense crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.				

ASSINATURA



MP 1.699-37

000036

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

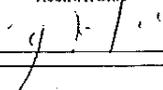
DATA 06/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37, de 30/06/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:				
"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até cento e oitenta parcelas mensais, não podendo cada parcela mensal ultrapassar a 1% ( um por cento) do valor do respectivo imposto que a empresa deve pagar naquele mês, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória".				

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da Fazenda Nacional deve ser o de receber os impostos em atraso, e, ao mesmo tempo, dar condições de solvência ao devedor. Por isso, pensou-se em condições que estarão efetivamente ao alcance das empresas, de acordo com a sua capacidade financeira.

Além disso, fica ressalvado que tal condição somente será concedida a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

ASSINATURA



**MP 1.699-37**

**000037**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 06/07/98	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37, de 30/06/98
------------------	--

AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( X ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PAGINA	ARTIGO 10	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

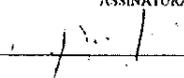
Inclua-se no art. 10 um novo parágrafo com a seguinte redação:

"§ - O Poder Executivo fará publicar, mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão os números dos respectivos processos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários."

**JUSTIFICAÇÃO**

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados mensalmente os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários. A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores, principalmente junto aos bancos e demais credores, que poderão cortar-lhes o crédito, criando-lhes ainda mais dificuldades para o pagamento do parcelamento do tributo

ASSINATURA



MP 1.699-37

000038

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37, de 30/06/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 11.				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
Não deve ser solicitada da empresa qualquer garantia, quando da apresentação de pedido de parcelamento de débito, muito menos fiança bancária.				
O pedido de fiança bancária expõe a empresa a um duplo risco: primeiro, de não obter a mesma junto ao estabelecimento de crédito, por força da sua condição de devedora, podendo, com isso, inviabilizar o seu pleito de parcelamento do débito, e, segundo, pela mesma razão acima, ter o seu crédito bancário suspenso, colocando-a em maior dificuldade financeira.				

ASSINATURA

MP 1.699-37

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000039

DATA 06/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37, de 30/06/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 5º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 11.				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
Não há necessidade deste parágrafo para atestar a existência da dívida. O Poder Público tem diversas maneiras de fazer a referida comprovação.				

ASSINATURA

**MP 1.699-37**

**000040**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 06/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37, de 30/06/98
------------------	--

AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO 1(X) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3(X) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO 12	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 12.

**JUSTIFICATIVA**

Acrescentar custas, emolumentos e demais encargos legais ao valor principal da dívida só fará com que as parcelas fiquem maiores do que a capacidade financeira da empresa de saldar o seu débito, inviabilizando o pagamento.

ASSINATURA

*Sandro Mabel*

**MP 1.699-37**

**000041**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 06/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37, de 30/06/98
------------------	--

AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO 1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3(X) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

"Art. 13. A falta de pagamento de cinco prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução."

## JUSTIFICATIVA

A Receita Federal não é instituição financeira para cobrar juros à taxa referencial do SELIC, sobre o valor de cada prestação do parcelamento. A imposição da cobrança de juros SELIC e outros acréscimos somente criará mais dificuldades para as empresas que tenham disposição de pagar os seus débitos e, para o Estado, em recebê-los. Tais adicionais oneram muito o parcelamento, prejudicando a sua função saneadora. Ao contrário do proposto, seria conveniente que fossem simplificados todos os mecanismos, no sentido de facilitar as empresas que, embora em dificuldades, estejam dispostas a quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional.

Não é fácil para as empresas, atualmente, pagar todos os seus impostos em dia. Fica ainda mais difícil quando existe um parcelamento adicional. Muitas vezes, o contribuinte se vê em dificuldade para cumprir os pagamentos correspondentes e não perder o parcelamento que conseguiu. Portanto, é do interesse público estimular o contribuinte a preservar o parcelamento obtido, e a única maneira é dar-lhe flexibilidade e prazo para poder atravessar situações mais graves.

ASSINATURA

MP 1.699-37

000042

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37, de 30/06/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PROMITÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO I, III	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se os incisos I e III do artigo 14.

## JUSTIFICAÇÃO

O que interessa à Fazenda Nacional é o recebimento dos seus créditos, e não a punição do contribuinte. Portanto, deve-se permitir que todos os débitos devam ser parcelados. Outros setores da Administração Pública Federal, a exemplo do INSS, já têm adotado esse critério de tolerância.

ASSINATURA

MP 1.699-37

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 699-37, de 30/06/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 14	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Dê-se ao parágrafo único do artigo 14 a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Parágrafo único. É permitida a concessão de parcelamento de débito mesmo quando não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação, desde que estejam em dia os pagamentos mensais referentes ao débito anterior."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Em certas circunstâncias, uma empresa pode, novamente, estar enfrentando dificuldade no pagamento de certo tributo, principalmente quando, adicionado ao seu compromisso normal, existe um parcelamento mensal relativo a débito desse mesmo tributo. Na hipótese, portanto, de ser necessário fazer-se novo pedido de parcelamento deste débito mais atual, o mesmo deve ser concedido pela autoridade fazendária, desde que os pagamentos mensais relativos ao parcelamento anterior estejam sendo feitos em dia.</p>				
ASSINATURA				

MP 1.699-37

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 699-37, de 30/06/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 15	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Dê-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até a data da sua publicação poderão ser efetuados em até: "</p>				

## JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da Fazenda Nacional o recebimento total dos débitos vencidos e não pagos pelos contribuintes, não faz sentido excluir-se desta Medida Provisória aqueles cujos vencimentos são posteriores a 31 de outubro de 1996. Essa dificuldade adicional certamente inviabilizará a possibilidade de muitas empresas idôneas virem a firmar compromissos de parcelamento com a autoridade fazendária, saldando, assim, os seus débitos gerados daquela data até hoje.

ASSINATURA

MP 1.699-37

000045

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37, de 30/06/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 32	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

Suprima-se o § 2º do art. 32.

## JUSTIFICAÇÃO

Pelo referido dispositivo, "(...) o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a , no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão."

O objetivo deste artigo seria o de desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios, e assegurar o ingresso de parte dos recursos aos cofres do Governo. Entretanto, tal dispositivo fere o legítimo direito de defesa do contribuinte em instância administrativa, consagrado pela Constituição Federal.

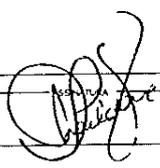
Trata-se de um odioso pré-julgamento dos contribuintes, que passam a ser rotulados de maus pagadores.

ASSINATURA

MP 1.699-37

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <b>03-07-98</b>		PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37/98</b>		
AUTOR <b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ</b>				MP PROMISSÃO <b>337</b>
TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA <b>1</b>	ARTIGO <b>7</b>	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:</p> <p>Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A existência de apenas 15 (quinze) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ulitem as providências para tanto: o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.</p>				
				

MP 1.699-37

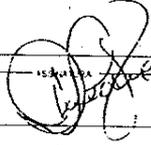
000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <b>03-07-98</b>		PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37/98</b>		
AUTOR <b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ</b>				MP PROMISSÃO <b>337</b>
TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA <b>1</b>	ARTIGO <b>10</b>	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:</p> <p>Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.</p> <p>Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 10 com a redação original.</p>				

## JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses, de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituem em inadimplentes após um ano haverá que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.



MP 1.699-37

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	NUMERO
03-07-98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-37/98

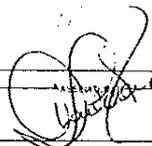
AUTOR		Nº	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
1 <input type="checkbox"/> EXPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> CANCELAMENTO DE TEXTO			
6 <input type="checkbox"/> REFORMA DE TEXTO	7 <input type="checkbox"/> REFORMA DE TEXTO	8 <input type="checkbox"/> REFORMA DE TEXTO	9 <input type="checkbox"/> REFORMA DE TEXTO

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.  
Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 15 com a redação original.

## JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 1.702-26, ADOTADA EM 30 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 01/07/98, QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008.

Total de Emendas: 008

MP 1702-26

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-26

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art.3º, § 6º da Lei nº 9.496, de 1997, contida no artigo 23 da Medida Provisória nº 1.654.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o cunho de manter a redação original contida na Lei nº 9.496/97, a qual já estabelecia restrições suficientemente fortes para o acesso aos financiamentos concedidos aos Estados no bojo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998

*Dep. Chico Vigilante*  
27/07

MP 1702-26

000002

## EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

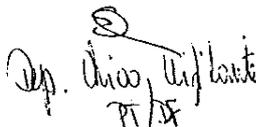
“Art 3º.....

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 7º.

## Justificativa

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 7º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998

  
Dep. Chico Mendes  
PT/DF

MP 1702-26

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-26

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art. 5º.

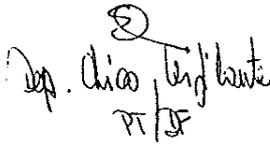
## JUSTIFICATIVA

A matéria contida no art. 5º foi introduzida na décima sexta edição da presente MP e tem por objetivo conceder tratamento diferenciado às obrigações que envolvam transferência de controle acionário daquelas em que não há esta transferência. Assim, no caso em que o Estado decide manter a titularidade sobre a instituição financeira, as obrigações decorrentes do financiamento não serão computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao

refinanciamento de dívidas estaduais previsto na Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite, máximo de comprometimento da receita líquida real. Isso, certamente, envolverá um ônus exagerado sobre as finanças desses Estados, servindo como um forte elemento de pressão para que as entidades federadas realizem a privatização, ainda que esta não seja a alternativa desejada.

Observa-se, portanto, que ao pressionar a privatização e conceder todo o tipo de vantagens financeiras para que esta seja a alternativa utilizada, o governo está, na verdade, transferindo recursos públicos para o setor privado e ampliando ainda mais os lucros auferidos pelos grandes grupos nacionais. Diante disso, posicionamo-nos de forma contrária a este tipo de medida que obriga os governos estaduais a se livrarem o mais rápido possível de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998

  
Dep. Chico Vespante  
PT/DF

MP 1702-26

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-26

EMENDA MODIFICATIVA

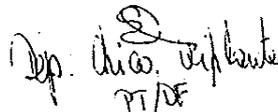
O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A idéia, aqui, é o de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998

  
Dep. Chico Vespante  
PT/DF

MP 1702-26

000005

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-26

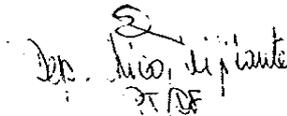
## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I. do art. 15.

## JUSTIFICATIVA

O inciso I. do art. 15, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve serio ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998

  
Dep. Nivaldo de Fátima  
PT/DF

MP 1702-26

000006

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-26

## EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II. do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

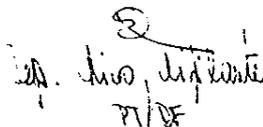
Art. 15 .....

II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

## JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998

  
Dep. Nivaldo de Fátima  
PT/DF

MP 1702-26

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-26

## EMENDA MODIFICATIVA

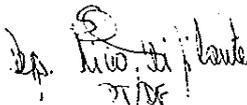
Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

## Justificativa

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998



Dep. Luiz Henrique F. de Azevedo  
21/06

MP 1702-26

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-26

## EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

## JUSTIFICATIVA

Entre os instrumentos listados na MP 1.612-19 destinados a reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como

- é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1998

*Dep. Hugo Biehl  
PT/DF*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-14, ADOTADA EM 30 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 1º DE JULHO DE 1998, QUE "ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS NºS 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	CARLOS MELLES	006.
DEPUTADO	HUGO BIEHL	001,004,014.
DEPUTADO	SILAS BRASILEIRO	003,007,008,009.
DEPUTADO	VALDIR COLATTO	002,005,010,013.
DEPUTADA	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	011,012.

TOTAL DE EMENDAS: 14.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1703-14

000001

03 / 07 / 98	PROPOSIÇÃO	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1703-14
DEPUTADO HUGO BIEHL	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
		1884
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01 / 01	ARTIGO	PARÁGRAFO
	12º	

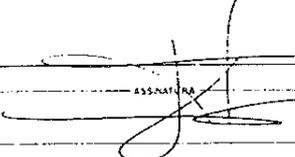
Suprimam-se o Artigo 12º, incisos I, II, III, IV e V, parágrafos 1º, 2º e 3º, constantes do Artigo 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/93, em seu caput, parágrafo 1º, incisos I e II, alíneas a, b e C, e parágrafo 2º.

#### Justificativa

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o preço de mercado", é agravar o problema do

proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente.  
 O texto original da Lei 8.612/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois  
 permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

ASSINATURA



MP 1703-14

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 03.07.98 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1703-14 de 30.06.98

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO Nº PROPOSTA:

TIPO: 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA: 1º ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ANEXA:

TEXTO

Suprima-se o Artigo ..... 12", dando-se nova redação ao Artigo 1º da Medida Provisória.

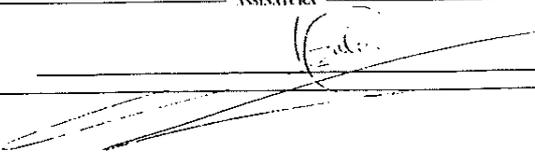
Art 1º Os arts. 2º, 5º, 7º e 11º da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

O preço de mercado, proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além de perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo poder executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem consequentemente reduzir os preços de terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde está claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias, conforme dispõe o Artigo 184, da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie, e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei nº 8.629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

ASSINATURA



MP 1703-14

000003

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-14  
DE 02 DE JULHO DE 1998:**

Suprima-se a expressão "às condições de uso" do parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória:

**JUSTIFICATIVA**

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, conseqüentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim, neste caso de propriedade improdutivo, é mais conveniente retirar a expressão "condições de uso".

Brasília, 02 de Julho de 1998.

**SILAS BRASILEIRO**  
Deputado Federal

MP 1703-14

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 07 / 98	PROPOSIÇÃO	
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1703-14		
DEPUTADO HUGO BIEHL	Nº PRONTUÁRIO	
	1884	
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01 01	1º	
TEXTO Substitua-se a expressão "seis meses" pela expressão "dois meses" no parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8 629 93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.		

**Justificativa**

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, conseqüentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso". Assim, neste caso de propriedade improdutivo, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.

ASSINATURA

**MP 1703-14**

**000005**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 03/07/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1703-14 de 30/06-98			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAIS				
PAGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO**

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Artigo 2º .....  
 § 2º .....  
 § 3º ....."

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola".

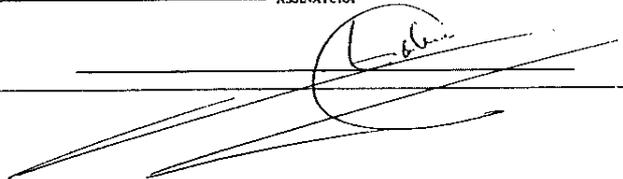
**JUSTIFICATIVA**

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as

restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

ASSINATURA



MP 1703-14

000006

### EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-14, DE 01 DE JULHO DE 1998:

Acrescente-se a expressão "não classificado como produtivo" ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória:

"Artigo 2º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior."

#### JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, de julho de 1998.



Carlos Melles  
Deputado Federal

MP 1703-14

000007

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-14,  
DE 02 DE JULHO DE 1998:**

Acrescente-se a expressão "e submetidos ao Congresso Nacional" ao inciso 4º, do artigo 11º, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, que passa a ter o seguinte texto:

"Artigo 11º. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola e submetidos ao Congresso Nacional".

**JUSTIFICATIVA**

Toda a legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de ministérios e do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNP) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que eleve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema.

Brasília, 02 de Julho de 1998.

**SILAS BRASILEIRO**  
Deputado Federal

MP 1703-14

000008

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1703-14, DE  
02 DE JULHO DE 1998:**

Acrescente-se a expressão "e pastagens" ao inciso I, suprimindo-se a expressão "e plantadas" do inciso II, do parágrafo 3º, do Artigo 12º, ao qual se refere o Artigo 1º de Medida Provisória, que passam a ter o seguinte texto:

Artigo

6º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais e pastagens.

II - as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

#### JUSTIFICATIVA

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata do produto vegetal "forragem" plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

Brasília, 02 de julho de 1998.

**SILAS BRASILEIRO**  
Deputado Federal

**MP 1703-14**

**000009**

#### EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-14, DE 02 DE JULHO DE 1998:

Acrescente-se parágrafo 3º, ao Artigo 2º da Medida Provisória, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Artigo 2º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado enquanto não cessado o mesmo e durante a vigência do ano agrícola em curso.

#### JUSTIFICATIVA

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileiro. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito, induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis, onde houver esbulho. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época

marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessado o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Pois, em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem ser violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

Brasília, 02 de Julho de 1998.

**SILAS BRASILEIRO**  
Deputado Federal

MP 1703-14

000010

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO		
03/07/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1703-14 de 30/06/98		
AUTOR		N.º PRONTUÁRIO	
DEPUTADO VALDIR COLATTO			
TIPO			
(X) SUPRESSIVA    ( ) SUBSTITUTIVA    ( ) MODIFICATIVA    ( ) ADITIVA    ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	3º		

**TEXTO**

Suprima-se o Artigo 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer, a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inaceitável que se crie lei restritiva exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o INCRA, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. Pois se desconhece a impugnação judicial de laudo de avaliação pelo simples fato de estar superavaliado. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo, os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo INCRA é que vem onerando os cofres públicos.

Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao INCRA no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia e equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor está desvinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófito a tanto, é rematada má fé, tal e qual a litigância em que os defensores das entidades são manifestantes invencíveis, o que é inconteste nas palavras de procuradores do INCRA: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protelar o pagamento do que é devido.

**ASSINATURA**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1703-14

000011

2 DATA 03 / 07 / 98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.703-14	
4 AUTOR ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		5 Nº PROTOCOLO 39825	
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ALTIIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 DE 1	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

TEXTO

9

Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:

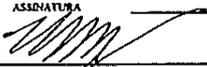
"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental"

**JUSTIFICATIVA**

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatório, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

10

ASSINATURA  


.APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1703-14  
000012

DATA: 03 / 07 / 98  
CLASSIFICAÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.703-14

AUTOR: ZULAIÊ COBRA RIBEIRO  
Nº PRONTUÁRIO: 39825

TIPO: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ALGIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1 DE 1  
ARTIGO: 4º  
PARÁGRAFO: ÚNICO  
ENCISO:   
ALÍNEA:   
TEXTO:   
9

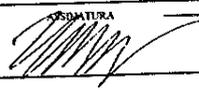
Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma:

"Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliados, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.

10 

MP 1703-14

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 03/07/98 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1703-14 de 30/06/98

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO Nº PRONTUÁRIO: 884

TIPO: 1 - SUPRESSIVA 2 - SUPLENITIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA

PÁGINA: 1 ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: 1º INCISO: 1ª ALÍNEA:

TEXTO

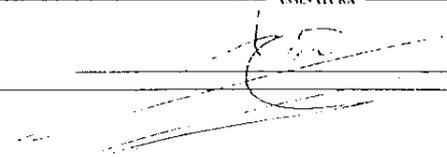
Suprima-se o Artigo 5º da Medida Provisória.

A emenda supressiva ora proposta, justifica-se diante da inconstitucionalidade flagrante deste artigo, principalmente se considerar que o referido artigo da Medida Provisória tenta reeditar expediente já utilizado pela Ditadura Militar.

Em 1969, o Decreto Lei n.º 1.030, outorgado pela Junta Militar, buscou introduzir o sobrestamento de Ação Rescisória, com exclusividade, à União, Estados e Municípios e Distrito Federal, como está proposto nessa M.P. e o Supremo Tribunal Federal não se curvou diante de tamanha arbitrariedade, e declarou inconstitucional tal intento espúrio.

Portanto, é evidente que o Congresso Nacional não deve aprovar matéria já declarada inconstitucional, o que justifica, mais uma vez, a supressão do Artigo 5º desta M.P., nos termos da presente emenda supressiva.

ASSINATURA



MP 1703-14

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 03/07/98 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1703-14

AUTOR: DEPUTADO DO GOV. RJ Nº PRONTUÁRIO: 884

TIPO: 1 - SUPRESSIVA 2 - SUPLENITIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA

PÁGINA: 01 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: 1º INCISO: 1ª ALÍNEA:

TEXTO

Suprimam-se o inciso 4º do artigo 7º, assim como a indicação 7ª constantes respectivamente do Artigo 1º e de seu caput da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/96

**Justificativa**

Não é possível arbitrar-se um caso de anterioridade a um fato que não tem data para acontecer. O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de sua desapropriação. E será, conseqüentemente, instrumento capaz de obstacularizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704, ADOTADA EM 30 DE JUNHO DE 1998, QUE ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL A VANTAGEM DE VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO, OBJETO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**C O N G R E S S I S T A S**

**EMENDAS NºS.**

Deputado SÉRGIO AROUCA  
Deputado CHICO VIGILANTE

001, 002, 003.  
004.

**TOTAL DAS EMENDAS: 004**

**MP 1.704**

**000001**

**MEDIDA PROVISORIA Nº 1.704 DE 30 DE JUNHO DE 1998.**

**EMENDA ADITIVA**

- Inclua-se o § 3º ao artigo 2º contido no texto da Medida Provisória acima identificada:

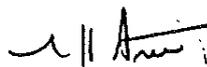
“§ 3º No prazo de trinta dias, contados do primeiro pagamento efetuado, a União publicará no Diário Oficial da União a relação nominal com os respectivos índices de correção, dos servidores que foram contemplados.

## JUSTIFICAÇÃO

Como se trata de cumprimento de decisão judicial é necessário que a União dê ampla divulgação quanto ao conteúdo e forma de execução, por decisão pessoal do Presidente da República, da sentença judicial do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Essa mesma solução, divulgação via Diário Oficial da União, tem sido implementada anualmente para controle do nível salarial dos servidores públicos federais. A cada ano a Lei de Diretrizes Orçamentarias – LDO traz essa determinação, portanto, incluir essa regra obrigando a União a divulgar quem recebeu e quanto recebeu é salutar e necessário no processo de prestar contas à opinião pública.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1998.



SERGIO AROUCA  
Líder do PPS

MP 1.704

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704 DE 30 DE JUNHO DE 1998.**

### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do “caput” do artigo 6º, conforme redação abaixo:

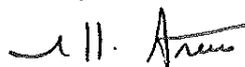
“ Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de

1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998, reduzindo-se esse prazo para até dois anos nos casos dos servidores que tenham salário mensal abaixo de R\$ 1.500,00.”

#### JUSTIFICAÇÃO:

Uma regra básica de igualdade é “tratar desigualmente os desiguais”. Dessa forma os servidores com renda de até R\$ 1,5 mil devem receber mais rapidamente a parcela que lhe é devida pela União.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1998.



SERGIO AROUCA  
Líder do PPS

MP 1.704

000003

### MEDIDA PROVISORIA Nº 1.704 DE 30 DE

#### EMENDA ADITIVA

- Inclua-se o § 3º ao artigo 6º contido no texto da Medida Provisória acima identificada:

“§ 3º Os valores devidos na forma prevista no “caput” deste artigo, mediante expressa autorização do servidor, poderão ser quitados com base nos incisos abaixo, além da hipótese de pagamento parcelado:

I - mediante transferência de até 90% do respectivo crédito, vinculado ao servidor titular desse direito, do Tesouro para a Caixa Econômica Federal, o qual poderá ser utilizado para obtenção de empréstimo imobiliário equivalente a no mínimo cinco vezes o valor depositado nessa conta vinculada;

II - mediante transferência de até 100% do respectivo crédito, vinculado ao servidor titular desse direito, do Tesouro para a Caixa Econômica Federal ou outro agente financeiro credenciado junto ao Sistema Financeiro de Habitação, o qual poderá ser utilizado para abatimento ou quitação de empréstimo de financiamento imobiliário;

III - mediante transferência de até 100% do respectivo crédito, vinculado ao servidor titular desse direito, do Tesouro para o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal, o qual será mantido em conta vinculada, a qual servirá como garantia para obtenção de empréstimo junto a essas instituições, com taxas de juros não superior a 6% ao ano e seis meses de carência, para criação de cooperativa de trabalho, aquisição de equipamento ou bem durável;

IV - mediante transferência de até 50% do respectivo crédito, vinculado ao servidor titular desse direito, do Tesouro para o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste do Brasil ou outra instituição financeira de âmbito federal, o qual poderá ser utilizado para abatimento ou quitação de dívidas junto a essas instituições;

## JUSTIFICAÇÃO

A fórmula adotada pelo governo FHC para quitar essa dívida junto aos servidores públicos federais é mais uma medida de caráter imperial e pernicioso para a categoria. Segundo dados apresentados por algumas entidades de classe representativas dos servidores os valores médios acumulados por servidor variam de R\$ 12.000,00 a R\$ 40.000,00. Essa dívida sendo paga em 14 parcelas semestrais vai resultar numa parcela que representará um décimo-quarto salário. Existe uma inquestionável diferença qualitativa desfavorável ao servidor.

Por outro lado é possível que sejam verdadeiras as alegadas dificuldades do Tesouro Nacional em desembolsar essa quantia. Aliás, essa percepção resulta da opção do governo em pagar quantias mensais cada vez maiores a título de juros e encargos da dívida pública. Em 1998 a União desembolsará cerca de R\$ 52,0 bilhões como remuneração aos agentes financeiros que operam com títulos do governo.

Para superar esse impasse estamos propondo quatro alternativas. Em todas elas o Tesouro Nacional não precisará desembolsar moeda. A forma sugerida permite que seja repassado para as instituições citadas (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) papéis da carteira do Tesouro e essas instituições, que segundo dados divulgados pelo governo federal, estão com o liquidez em seu caixa. Dessa forma o Tesouro salda as dívidas junto aos servidores e estes podem utilizar o crédito que lhes é devido de forma mais racional e com forte impacto sobre a estrutura familiar.

A primeira e a segunda hipóteses tratam permitem que o servidor possa transformar o crédito junto a União em "poupança" exigida pela CEF de todo candidato que deseja um financiamento para compra da casa própria. A terceira cria condições para aquele servidor que pensa em obter financiamento para iniciar um empreendimento de natureza privada. A quarta proposta permite que o servidor utilize seu crédito junto a União para quitar dívidas

deste junto a instituições financeiras do próprio governo federal. Não é correto que um servidor continue pagando juros e encargos sobre contrato de cheque especial enquanto esse mesmo servidor é credor da União, sendo esta a principal acionista do Banco do Brasil e responsável pela CEF.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1998.



SERGIO AROUCA  
Líder do PPS

**MP 1.704**

**000004**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704, DE**

### **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º. Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal o reajuste de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento, concedido aos servidores militares da União pela Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal.

Art. 2º. O reajuste de que trata o artigo anterior será devido, a partir de 1º de janeiro de 1993, sobre os vencimentos fixados nas tabelas constantes dos Anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º. Do percentual referido no artigo anterior serão deduzidos os percentuais de reajustamento resultantes do disposto na Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994.

§ 2º. Aplica-se, sobre os valores constantes dos Anexos da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, o percentual de reajuste de quatorze virgula zero seis por cento, a partir da data do início das vigências das tabelas de vencimentos por elas fixadas.

§ 3º. Os valores das tabelas de vencimentos resultantes da aplicação do disposto neste artigo serão reajustados pelos índices de revisão geral concedidos aos servidores civis do Poder Executivo da União em data posterior a 1º janeiro de 1993.

Art. 2º. Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Natureza Especial e as Funções Gratificadas - FG farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores níveis 1, 2 e 3 serão reajustados, a partir de 1º de março de 1995, no percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, deduzido o percentual de reajustamento concedido pela Lei nº 9.032, de 17 de abril de 1995.

Art. 3º. Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até a vigência da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998.

Parágrafo único. A partir da vigência da Lei nº 9.640, de 1998, aplicam-se os valores por ela estabelecidos.

Art. 4º. Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Lei correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998 serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos.

— § 1º. Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 5º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento do percentual de reajustamento de que trata esta Lei, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, podendo optar, expressamente, até 30 de dezembro de 1998, pelo pagamento em virtude de decisão judicial.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Lei, a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados ficam autorizados a celebrar transação nos processos movidos contra a União e suas autarquias e fundações que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF.

Art. 6º. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e de pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 7º. Compete ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil dirimir eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, bem assim promover a publicação das tabelas de vencimento resultantes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua vigência.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar à proposição redação que ajuste o seu conteúdo ao objetivo a ser perseguido.

Se, em janeiro de 1993, foi concedido aos servidores militares um reajuste de 28,86% que desigualou tabelas de vencimento antes equiparadas em seus valores, e por isso foi considerado pelo STF que houve revisão geral disfarçada sob a forma da criação de nova tabela aplicável aos oficiais-generais e conseqüente "adequação de soldos" das demais patentes, o que se exige para dar ao princípio da isonomia contemplado no art. 37, X da Carta de 1988 em sua redação então vigente é estender aquele reajuste aos servidores civis.

Evidentemente, não se pode considerar como dedutíveis eventuais correções de enquadramento processadas pela Lei nº 8.627/93, como quer o Executivo e como, equivocadamente, entendeu possível a maioria dos Ministros do STF ao acolher os Embargos de Declaração no MS nº 22.307. E não se pode porque, se no serviço civil alguns servidores, de algumas carreiras, tiveram, conforme sua posição na tabela, direito ao reposicionamento, isso só ocorreu porque havia um erro a ser corrigido, derivado da Lei nº 8.460, de setembro de 1992, que buscou implantar a isonomia e assegurou a equiparação das tabelas de vencimentos dos civis e de soldos dos militares. E esse erro foi o de que a Lei nº 8.460 prejudicou os servidores civis em final de carreira, impedindo o seu acesso aos últimos 3 padrões de vencimento de sua Tabela, e os integrantes do Magistério, cuja Tabela havia sido fixada em valor inferior ao da Tabela do Anexo II da Lei nº 8.460/92.

Para corrigir esse erro é que, na tramitação da Lei nº 8.622/93, se estabeleceu que o Poder Executivo deveria enviar proposição promovendo o reposicionamento dos servidores nas tabelas; e a própria Lei nº 8.622/93 corrigiu o erro cometido em relação ao magistério, fixando nova tabela de vencimentos. Mas, ao fazê-lo, cometeu o equívoco, reconhecido pelo STF, de conceder aos militares reajustamento acima do índice concedido aos servidores civis, alterando a tabela de soldos dos oficiais-generais em 28,86% acima daqueles.

Essa distorção produziu como resultado uma desequiparação nas tabelas, prejudicando os civis do Executivo em relação aos militares e aos servidores do Legislativo e Judiciário, cujas tabelas, desde então, são superiores às do Poder Executivo, contrariando o art. 37, XII da Carta de 1988.

A forma de corrigir esse problema sem produzir outros é portanto fixar novos valores de vencimentos para os servidores civis do Executivo, equiparando-se novamente as tabelas e assegurando os efeitos retroativos desse reajuste. Não na forma de "vantagem" ou parcela paga em rubrica própria, mas na forma de tabela de vencimento sobre a qual incidam todas as demais vantagens pessoais ou permanentes vinculadas ao vencimento básico.

Da mesma forma, por ser direito constitucionalmente assegurado, não se pode submeter o seu gozo a uma transação ou acordo, onde o servidor abra mão de seu direito. Se da aplicação desta lei seu direito restar satisfeito, haverá, é claro, de renunciar à ação em juízo. Se não, nada pode obrigá-lo a permanecer sem o reajuste até que venha a ser decidida a demanda judicial. E, sendo-lhe concedido por lei por pagamento incompleto menos do que julga merecer, caberá ao juízo da execução ao conceder-lhe o direito mandar descontar o que já foi concedido.

Portanto, para evitar maiores problemas, que certamente advirão da Medida Provisória como foi proposta, convém dar à matéria sua verdadeira face, admitindo como compensáveis apenas os reajustes concedidos a título de redução das diferenças entre as tabelas de vencimento decorrentes da Lei nº 8.622/93, como é o caso do reajuste derivado da MP 583/94. E nunca, jamais, aqueles concedidos a título de correção de erros ou de equiparação de tabelas, como o da Lei nº 8.627/93 e o da MP nº 746/94 (Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996).

Sala das Sessões, 1/7/98

f Dep. Chico Rufante  
PT/DF

# DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

# DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002  
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida.

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900**  
**CGC. 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal  
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

# Revista de Informação Legislativa

Nº 133 - jan./mar. 1997

Leia neste número:

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho** - O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

**Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias** - Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

**Cláudio Roberto C. B. Brandão** - A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

**Oswaldo Rodrigues de Souza** - Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

**Ricardo Antônio Lucas Camargo** - O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

**Cármem Lúcia Antunes Rocha** - Sobre a súmula vinculante.

**Sérgio Sérulo da Cunha** - Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

**Antônio Carlos Moraes Lessa** - Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

**Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini** - Sobre a hipoteca judiciária.

**Maria Paula Dallari Bucci** - Políticas públicas e direito administrativo.

**Guilherme Silva Barbosa Fregapani** - Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

**Marcílio Toscano Franca Filho** - A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

**Carlos David S. Aarão Reis** - A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

**Jete Jane Florati** - A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

**Silvio Dobrowolski** - Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

**Kátia Magalhães Arruda** - A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

**A. Machado Paupério** - Os irracionais de nossa democracia III.

**Fernando Braga** - Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

**Álvaro Melo Filho** - Resolução sobre passe: irracionalidades e injuridicidades.

**Fabiano André de Souza Mendonça** - Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

**Fernando Cunha Júnior** - Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

**Paulo José Leite Farias** - Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

**Maria Coeli Simões Pires** - Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

**Jarbas Maranhão** - O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

**Roberto Freitas Filho** - A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

**Nurla Belloso Martín** - Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

**Francisco Eugênio M. Arcanjo** - Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

**Vitor Rolf Laubé** - A Previdência no âmbito municipal.

**Claudia de Rezende M. de Araújo** - Extrafiscalidade.

**PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL:** Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

## DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Fones:

Fax:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

## REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

**Periodicidade Trimestral**

**Assinatura para o ano de 1997**

**Números 133-136**

**R\$ 40,00**

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,  
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Telefones para contato:			

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: [ssetec@adma.ss.senado.gov.br](mailto:ssetec@adma.ss.senado.gov.br)



**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.166-900, Brasília, DF.  
Fones: (061) 311-3576/3576/3579. Fax: (061) 311-4268. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

## Publicações

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00).** Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00).** Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

**Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice).** Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

**Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00).** Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

**Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00).** Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

**Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal.** Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

**Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00).** Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

**Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis e Legislação Complementar (R\$ 4,00).** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

**Solicite hoje mesmo nosso catálogo!**



## Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.  
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

# Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

**Agenda 21 (R\$ 10,00).** Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

**A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho.** Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00).** Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$ 15,00).** Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

**Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00).** Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

**Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice).** Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

**Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00).** Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

**Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00).** Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

**Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.).** Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

**Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal.** Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

**Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00).** Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

**Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00).** Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

**Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00).** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

### Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

### Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

### Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuét Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



**EDIÇÃO DE HOJE: 424 PÁGINAS**